



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

# DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 20 de novembro de 2014**

Disponibilizado às 20:00 de 19/11/2014

**ANO XVII - EDIÇÃO 5397**

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 19/11/2014

**REPUBLIÇÃO DE PAUTA POR INCORREÇÃO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 3ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no 1º dia de dezembro de 2014, segunda-feira, às dez horas, haverá o escrutínio nos termos dos arts. 23 e 24 do Regimento Interno deste tribunal, no processo a seguir:

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2012/21206****ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA, REFERENTE AO BIÊNIO 2015/2017****RELATOR: DES. TÂNIA VASCONCELOS DIAS.****PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 03 de dezembro de 2014, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001932-4****IMPETRANTE: E R TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA-ME****ADVOGADOS: DR. JOSINALDO BARBOSA BEZERRA E OUTRO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO N.º 52, DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2014**

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,**

**CONSIDERANDO** o Relatório "100 maiores litigantes" uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que visa identificar os principais demandantes do Poder Judiciário, a fim de suscitar o debate a respeito da excessiva litigância no Brasil;

**CONSIDERANDO** o VIII Encontro Nacional do Judiciário realizado nos dias 10 e 11 de novembro de 2014 e a aprovação das Metas Nacionais a serem perseguidas pela Justiça em 2015;

**CONSIDERANDO** como resultado do Encontro, dentre outros, a aprovação da **Meta Nacional nº 7/2015 que prioriza o julgamento dos processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos;**

**CONSIDERANDO** o intuito de promover a justiça social com vistas a uma prestação judicial mais célere e eficiente ao cidadão brasileiro;

**CONSIDERANDO** a intenção de reconhecer a contribuição social do setor privado e incentivar a celeridade na solução dos litígios;

RESOLVE:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1.º** Instituir o Selo “*Parceiros da Justiça*” a ser concedido às empresas que colaborarem com a Justiça de Roraima, como forma de reconhecimento e motivação;

**Art. 2.º** A concessão do selo será regulada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

## CAPÍTULO II

### DA CONCESSÃO

**Art. 3.º** O selo “*Parceiros da Justiça*” será concedido às empresas que se habilitarem nos sistemas de processos eletrônicos para consulta e recebimento de documentação *on line*;

**Art. 4.º** As empresas já cadastradas receberão automaticamente o selo;

**Art. 5.º** O selo será concedido anualmente, condicionado à análise do andamento positivo do objeto motivador da concessão.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 6.º** As empresas premiadas com o selo “*Parceiros da justiça*” não terão os nomes incluídos na lista de maiores litigantes a ser divulgada pela justiça estadual de Roraima;

**Art. 7.º** Ações da mesma natureza poderão ser inseridas durante a vigência desta Resolução;

**Art. 8.º** Os casos omissos serão decididos pela Presidência;

**Art. 9.º** Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Corregedor-Geral de Justiça

Dr. LEONARDO CUPELLO  
Juiz Convocado

DR.<sup>a</sup> ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Juíza Convocada

Dr. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI  
Juiz Convocado

**RESOLUÇÃO Nº 54, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que consta no Procedimento Administrativo nº 2014/18.516;

**RESOLVE:**

Remover, a pedido, pelo critério de merecimento, o Juiz de Direito, Dr. BRUNO FERNANDES ALVES COSTA, Titular da Comarca de Caracaraí, para a Comarca de Mucajaí.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Corregedor-Geral de Justiça

Dr. LEONARDO CUPELLO  
Juiz Convocado

D.<sup>ra</sup> ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Juíza Convocada

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000627-1**

**IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**

**IMPETRADOS: DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA E PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO****DO ATO COMBATIDO**

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES interpôs Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, em face da não aceitação de documentos apresentados à Banca Examinadora, sob fundamento de irregularidade, conforme edital publicado em 21 de fevereiro de 2014.

**DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE**

O Impetrante relata que se inscreveu no concurso de Outorga de Delegação de Notas e Registros do Estado de Roraima; que prestou todos os exames, primeira etapa - prova objetiva, segunda etapa - prova escrita e prática, entretanto não logrou êxito por ser considerado "não-habilitado" na terceira etapa, como se denota no Edital nº 28, publicado em 20 de fevereiro de 2014.

Afirma que apresentou recurso administrativo contra a decisão de não aceitação dos documentos e que em 21 de fevereiro de 2014 foram disponibilizadas as respostas aos recursos, confirmando o indeferimento da impugnação do Impetrante.

Relata que as respostas da Banca foram: que o currículo não foi aceito, pois faltou o CEP do endereço do candidato, em desacordo com subitem 10.1 a do edital; e, que o candidato possui certidões positivas de execuções fiscais cíveis tanto na Justiça Federal quanto na Estadual.

Assevera que é direito seu permanecer no certame, pois não houve prejuízo à identificação do endereço do Impetrante, bem como que somente certidões positivas criminais poderiam eliminar o mesmo do concurso; invoca que não houve razoabilidade na decisão da Banca.

Fundamenta o perigo na demora devido a entrega de laudos neurológicos e psiquiátrico e as provas psicotécnicas estarem designadas para os dias 07, 08 e 09 de março do corrente ano.

#### DO PEDIDO

Requer a concessão de liminar para que seja aceita a habilitação do Impetrante nas etapas seguintes do certame, a serem realizadas em 07, 08 e 09 de março de 2014; e, no mérito, requer seja mantida a liminar, concedendo a segurança em definitivo.

#### DECISÃO NEGOU LIMINAR

Ao despachar a Inicial do writ, verifiquei que as etapas do concursos das quais o Impetrante havia sido obstado a participar, realizaram-se nos dias 07, 08 e 09.MAR.2014; a impetração do pedido foi feita somente dia 08.MAR.2014, após transcorrer 14 (quatorze) dias do conhecimento do indeferimento do recurso administrativo feito à Banca, dia 21/02/2014, durante Plantão Judicial. Razão por que considerei perda do objeto da liminar.

#### AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE

Não obstante, o Impetrante interpôs Agravo regimental contra o indeferimento da liminar do mandamus.

Ao reanalisar os fatos e argumentos levantados pelo Recorrente, bem como pela jurisprudência da Corte Superior sobre a matéria, reconsiderarei a decisão no writ, para que a Banca recebesse os laudos neurológico e psiquiátrico, análise da vida pregressa e realização do exame psicotécnico.

#### INFORMAÇÕES DO AGRAVADO

O Impetrado manifestou-se no Agravo em apenso informando que: cumpriu a ordem judicial a qual, em reconsideração, deferiu a liminar do mandado de segurança; que o Agravante/Impetrante foi aprovada na quarta etapa, que compreende os exames psicotécnicos, neurológicos, pesquisa da personalidade do candidato, entrevista pessoal, e, análise da vida pregressa; que o Impetrante foi convocado para a realização da quinta etapa, do exame oral, entretanto, foi considerado inapto (fls. 163/167).

#### PERDA DO OBJETO

O objeto do mandado de segurança é a manutenção do Impetrante no concurso de Notários E Registradores do Estado de Roraima, durante a fase de apresentação de documentos, em que o mesmo teria sido eliminado por não ter indicado seu CEP no curriculum vitae, e ter constado certidão positiva de débito fiscal em seu nome.

A liminar foi deferida, como já relatado, em sede de agravo interno, recebido como pedido de reconsideração; possibilitando-se então a classificação do Impetrante na quarta fase.

Ocorre que com a inabilitação do Requerente na fase oral, ou seja, em fase diversa e posterior a qual estava sendo mantido sub judice, ocorre a perda superveniente do objeto da ação, conforme farta jurisprudência:

"MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.170.010-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: BRUNO MOYA RAIMUNDO IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA

I – Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado contra o Presidente da Comissão do Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná - 2013, sob o fundamento de afronta aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade na decisão que lhe atribuiu nota final de 5,8 pontos na segunda etapa do certame, pelo que se impõe a atribuição da nota mínima necessária para a correção das provas de sentença cível e criminal, a fim de que prossiga nas fases subsequentes. Alega, em síntese, que:

- a) foi aprovado na primeira fase com 86 pontos, contudo, na segunda fase (prova teórica), obteve inicialmente 5,6, sendo que após o parcial provimento de seu recurso administrativo, tal nota foi elevada para 5,8 pontos, insuficiente para o prosseguimento no certame, já que o mínimo exigido era 6,0 pontos;
- b) houve ofensa aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como, à Resolução 75 do Conselho Nacional de Justiça;
- c) os critérios de correção previstos no item 10.1.2 do Edital, entre outros, estrutura, conteúdo, desenvolvimento pertinente ao tema, não foram sopesados por ocasião do recurso administrativo que interpôs, sendo certo que suas respostas indicam "preparo do candidato para prosseguir no certame";
- d) especificamente quanto às questões de Direito Empresarial, Direito Civil e Direito da Criança e do Adolescente, as notas atribuídas mostraram-se desproporcionais, tendo em vista que as respectivas respostas foram elaboradas de acordo com a doutrina que menciona, entendendo, por conseguinte, deva haver majoração. Ante a afirmativa da existência dos pressupostos autorizadores da liminar, pede o provimento antecipatório ao intuito de obter a nota mínima necessária para correção das sentenças cível e criminal e, ao fim, em vista da violação a seu direito líquido e certo, a concessão definitiva da segurança.

A liminar foi indeferida pelo e. Des. Sérgio Arenhart (fls. 89/91), decisão que foi objeto de agravo regimental (fls. 95/104) parcialmente provido para o fim de determinar apenas a correção das provas de sentença, sem o acréscimo de notas nas provas discursivas (fls. 145/156, relator para o acórdão Des. Luiz Osório Moraes Panza). A autoridade coatora prestou informações às fls. 164/169, ressaltando que o impetrante não obteve aprovação na etapa oral do certame.

O Estado do Paraná requereu seu ingresso no feito (fl. 172). A Procuradoria-Geral de Justiça pronunciou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, em parecer que restou assim ementado (fls. 180/191): "MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ. PEDIDO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA GARANTIR A PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE NAS DEMAIS FASES DO CERTAME. REPROVAÇÃO NA PROVA ORAL. PERDA DE OBJETO DO FEITO CARACTERIZADA, IMPONDO-SE A EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Determinada a intimação do impetrante para que se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito (fl. 194), o prazo transcorreu in albis (fl. 197). É o breve relato.

II – A pretensão ora em apreço consiste no afastamento da suposta ilegalidade cometida em face do impetrante, dada na atribuição de nota a menor em prova teórica eliminatória e, por conseguinte, permitir que ele prossiga no Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná regido pelo Edital 01/2013. Sucede que, conquanto indeferida a liminar pelo então Relator, o agravo regimental interposto de tal decisão foi parcialmente provido para assegurar a continuidade do candidato no certame (fls. 145/156), o que efetivamente se deu. Contudo, a partir da leitura das informações prestadas pela impetrada, bem assim, da documentação que se acostou, extrai-se que o candidato não logrou aprovação na fase oral do certame, sendo, portanto, dele eliminado (fls. 164/169).

A impetração, dessa feita, não merece ser apreciada no mérito, vez que o superveniente desaparecimento do interesse de agir conduz à sua extinção, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Como se sabe, tal interesse está diretamente ligado à utilidade do provimento jurisdicional, reclamando que a

tutela concedida traga algum proveito ao autor. In casu, ainda que examinada a ilegalidade afirmada na inicial, eventual reconhecimento desta nenhum resultado prático traria ao impetrante, pois não foi aprovado nas demais etapas do concurso. Tal entendimento encontra guarida neste c. Órgão Especial:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ - CANDIDATA REPROVADA NA SEGUNDA ETAPA DO CERTAME COM PONTUAÇÃO 4,7 – LIMINAR PARA PARTICIPAÇÃO NA ETAPA SEGUINTE INDEFERIDA - ALEGAÇÃO DE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL – ACOLHIMENTO – IMPETRANTE QUE NÃO FIGURA ENTRE OS APROVADOS NAS ETAPAS SUBSEQUENTES DO CONCURSO – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR – PRECEDENTES – PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELA PERDA DO OBJETO" (MS nº 1171459-1 – Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Rel. Des. Eduardo Fagundes – Unânime – J. 07.07.2014). "MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO AO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ LIMINAR DEFERIDA REPROVAÇÃO NA FASE ORAL DO CERTAME PÚBLICO SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL EXEGESE DO ART. 267, INC. VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A superveniente perda do interesse processual, quando o binômio necessidade/utilidade resta inócuo no presente caso concreto em virtude da não aprovação do Candidato/Impetrante na fase final de concurso público, dá ensejo a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PERDA DE OBJETO" (MS nº 894554-2 – Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Rel. Des. Idevan Lopes – Unânime – J. 06.08.2012).

III – Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, JULGO EXTINTO o writ, em razão da perda de seu objeto. Custas pelo Impetrante, sem condenação em honorários (STF, súmula 512 e STJ, súmula 105).

IV – Publique-se, registre-se e intime-se.

V – Oportunamente, archive-se. Curitiba, 17 de outubro de 2014. DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA Relator" (TJ-PR, Relator: Antonio Loyola Vieira, Data de Julgamento: 24/10/2014, Órgão Especial) (grifei)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO INICIAL DA CARREIRA DA MAGISTRATURA. REVISÃO DA PROVA DISCURSIVA PELA COMISSÃO EXAMINADORA. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL. REPROVAÇÃO DO IMPETRANTE NA PROVA ORAL. PREJUDICIALIDADE DO PRESENTE MANDAMUS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I – O mandado de segurança que visa assegurar a participação de candidato em prova oral e determinar a correção da prova discursiva pela Comissão Examinadora do Concurso perde seu objeto quando, realizada a referida prova, o impetrante não logra êxito na aprovação.

II – Cumpre diferenciar a falta de interesse de agir da perda superveniente de interesse.

A primeira se verifica quando, antes do perfazimento da citação, o interesse de agir deixa de perdurar; na segunda, o interesse de agir sobrevive à citação, mas, por qualquer motivo, vem a desvanecer posteriormente.

III – Ainda que a liminar, em tese, tivesse de ser ratificada, vez que chegou a produzir efeitos, há um fato posterior mais relevante, qual seja, a perda superveniente do interesse processual, que atinge a viabilidade do presente mandado de segurança e há de ser reconhecida por este órgão julgador.

IV – Mandado de segurança prejudicado. Processo extinto sem resolução do mérito." (TJ-MA – MS: 95592009 MA, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 27/08/2009, SAO LUIS) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO NA PROVA ORAL. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

– A reprovação do impetrante na prova oral do Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região, esvaziou o objeto do mandamus, ocasionando, por conseguinte, a carência da ação, pela ausência do interesse processual, a exigir a extinção da ação mandamental sem julgamento do mérito. Precedente jurisprudencial: AMS n. 83266/CE, Rel. Des. Federal Ridalvo Costa, Terceira Turma, j. 27/03/2003, DJ 15/05/2003, p. 646.

– Extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC." (TRF-5 – MSPL: 92575 PE 0040455-55.2005.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 15/02/2006, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça – Data: 06/04/2006 – Página: 1067 – Nº: 67 – Ano: 2006) (grifei)

"EMENTA PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO SUB JUDICE REPROVADO EM PROVA ORAL DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. PERDA DE OBJETO.

1. A eliminação de candidato em concurso público, em fase posterior à que participou por força de decisão em mandado de segurança, acarreta a perda de objeto do mandamus.

2. Apelação e remessa oficial providas." (TRF-1 – AMS: 18816 DF 1999.01.00.018816-6, Relator: JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), Data de Julgamento: 05/12/2002, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 23/01/2003 DJ p.66) (grifei)

#### PODERES DO RELATOR

Prevê o Regimento Interno que cabe ao Relator julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador (art. 175, inc. XIV). Forte nessas razões, extinção da ação mandamental, por patente perda do interesse de agir, é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, e, artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto.

Junte-se cópia desta decisão no Agravo Regimental em apenso.

Com as baixas necessárias, arquite-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado - Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000389-8**

**AGRAVANTE: B.V. FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADO: ROBERTO TEIXEIRA BRIGLIA JUNIOR**

**ADVOGADOS: DR. SERGIO CORDEIRO SANTIAGO E OUTRA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704304-7**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADO: GIANNI CELLI BACELAR DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703162-2**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADO: FELISNELLIS VIEIRA DE SOUZA**

**ADVOGADOS: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000211-4**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADO: WILLIAM DA SILVA VICTÓRIO**

**ADVOGADOS: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916107-4**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADO: JUNIO ARAUJO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726783-8**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADO: ZOROASTRO DE OLIVEIRA SANTOS**

**ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014282-6**

**AGRAVANTE: ALEXANDRE SILVA DA CUNHA**

**ADVOGADO: DR. DIÉGO MARCELO DA SILVA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

*Vaancklin Figueredo*  
Diretor de Secretaria, em substituição

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 19/11/2014

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703802-3****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****RECORRIDA: MARLENE MOREIRA HIRT E OUTROS****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS****DECISÃO**

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional.

No Recurso Especial (fls. 191/200), alega que houve afronta ao art. 535, I do Código de Processo Civil.

Já no Recurso Extraordinário (fls. 222/234) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 217.

É o relatório.

**I – DO RECURSO ESPECIAL**

O Recurso Especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

**II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911896-5**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.**

**RECORRIDO: LARISSA LIVRAMENTO DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: DR. BERNADINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS**

O ESTADO DE RORAIMA interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 242/245.

O Recorrente alega (fls. 249/272), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 130, 131, 330, I e 535, todos do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 279.

É o relatório. *Decido.*

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Vice-Presidente do TJRR

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 12 709383-8**

**RECORRENTE: MONTEIRO E MONTEIRO ARTIGOS DE COURO LTDA – ME**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTRO**

**1º RECORRIDO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**

**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> FLAVIA PORTO GOMES GUBERT E OUTROS**

**2º RECORRIDO: PERIN VEÍCULOS LTDA**

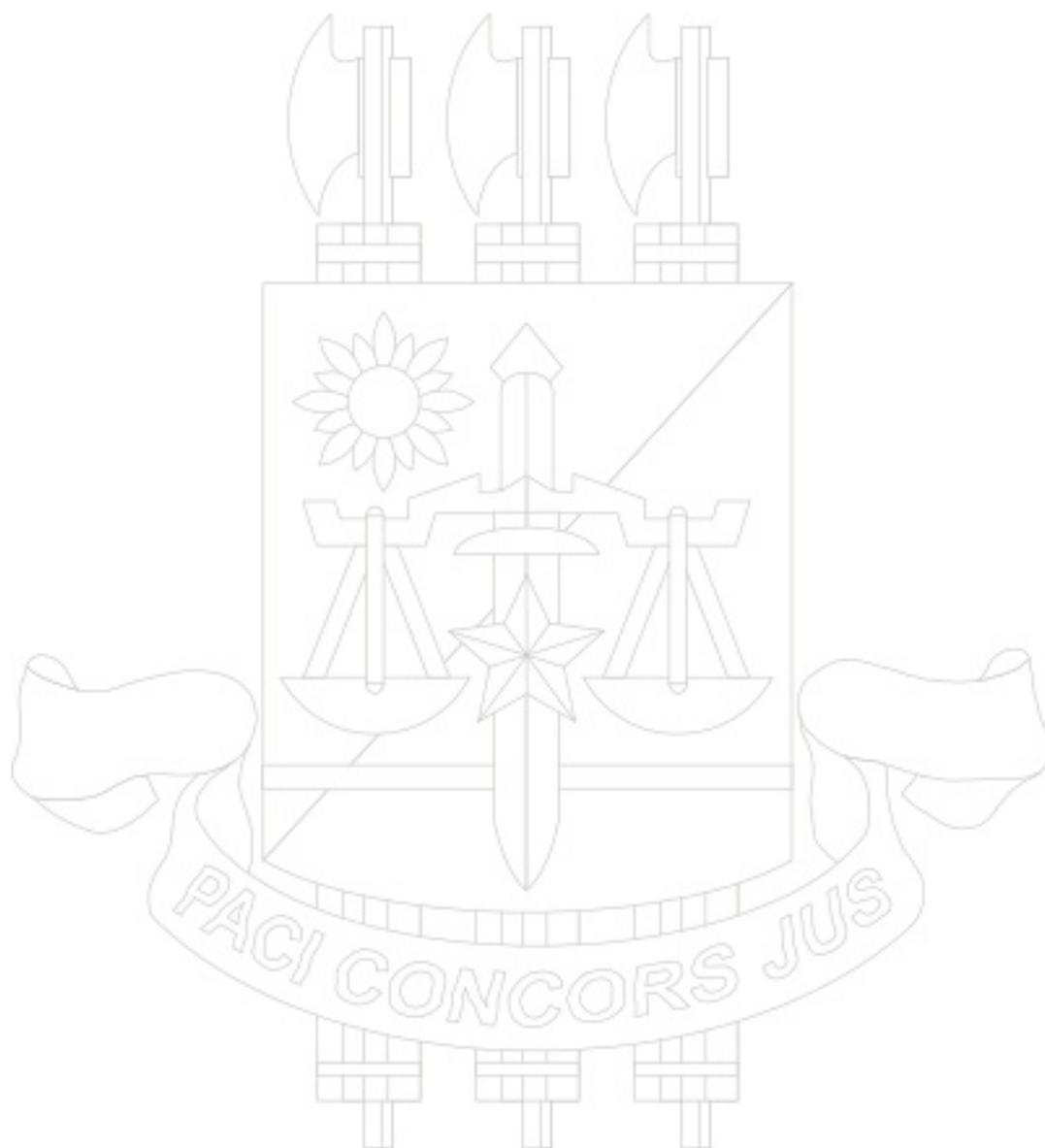
**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> TATIANY CARDOSO RIBEIRO E OUTROS**

**DESPACHO**

Diante do meu impedimento para atuar no presente feito, com fulcro no artigo 134, IV do CPC, e nos termos do artigo 22 do COJERR, encaminhem-se os autos ao Des. Vice-Presidente.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR



# Novembro Azul

Quando o **câncer de próstata** é detectado logo no **início**, a chance de **cura** é muito **alta**.

**Faça o exame!**



[www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

[www.facebook.com/TJRORAIMA](https://www.facebook.com/TJRORAIMA)



Estado de Roraima  
Poder Judiciário  
ASCOM

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 19/11/2014.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado no exercício da Presidência da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 25 de novembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitscheck n.º 555, bairro São Pedro**, ou nas sessões subsequentes, serão julgados o processo a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001861-5 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN  
ADVOGADO: DR ANTÔNIO ALVES RODRIGUES FILHO E OUTROS  
AGRAVADO: ANTÔNIO ANSELMO BRAGA TORRES  
ADVOGADO: DR LAUDI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002233-6 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO SILVA DE ANDRADE  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
AGRAVADO: BANCO SANTANDER AYMORÉ S/A  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724747-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANANIAS GOMES SANTANA  
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002137-9 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: CICERA GOMES DE OLIVEIRA FREITAS  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717831-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FRANCISCO EUDECI PINTO FILHO  
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001706-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI  
APELADA: SEBASTIANA LUCAS GOMES  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821445-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA NUNES  
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726746-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES  
APELADA: NUBIA HELOISA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: DR RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.13.700164-4 - SÃO LUIZ/RR**

APELANTE: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA  
ADVOGADO: DR TADEU PEIXOTO DUARTE  
APELADA: ELIZANGELA DE SOUSA BARBOSA  
ADVOGADO: DR FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001984-5 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO  
AGRAVADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS-HOSPITAL SIRIO LIBANÊS  
ADVOGADA: DRª GISELE SAMPAIO FERNANDES E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002154-4 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADA: DRª DANIELA DA SILVA NOAL  
AGRAVADA: MARIA GRACIETE SOUSA FARIAS  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO CONTRA CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. MATÉRIA PRECLUSA ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Apesar de devidamente intimado para impugnar os cálculos apresentados pela agravada nos autos do processo principal (EP 76), o agravante ficou-se inerte (EP 78), pelo que o magistrado, acertadamente, homologou os cálculos juntados (EP 84). 2. Inviável é a análise da matéria trazida em sede recursal, a uma porque não foi analisada pelo magistrado de primeiro grau, o que ocasionaria supressão de instância; a duas porque a argumentação do agravado quanto ao ponto está preclusa, ante a ausência de impugnação na primeira instância no momento oportuno. 3. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Juizes Convocados Dr. Leonardo Cupello, presidindo a Sessão, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910500-6 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: NORTELETRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADO: DR HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO**

**EMBARGADA: VALZILENE SANTOS DUARTE**

**ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello, presidindo a Sessão, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001214-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: ELSON FÉLIX DOS SANTOS GOMES**

**ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. ART 730 CPC. CITAÇÃO DO DEVEDOR. EXECUÇÃO PROCESSADA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A execução contra a Fazenda Pública possui rito próprio, regulamentado pelos arts. 730 e 731 do CPC, que determina a citação do devedor para, querendo, opor embargos. 2. Não se pode falar em nulidade da execução de sentença processada nos autos da ação principal quando há demonstração de que a parte foi citada e oportunizada a opor embargos, nos termos do art. 730. 3. Inexistindo demonstração de prejuízo à parte não se declara a nulidade do feito, o que estaria a evidenciar excessivo formalismo que não se coaduna com o processo civil moderno. 4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, para manter incólume a decisão hostilizada, nos termos do voto da

Relatora. Estiveram presentes os eminentes Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello, presidindo a Sessão, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002194-0 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**EMBARGADO: ADELMO BARBOSA PEREIRA**

**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello, presidindo a Sessão, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922760-2 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: WILKER BASTOS ROMÃO**

**ADVOGADA: DRª NEÍDE INÁCIO CAVALCANTE E OUTRO**

**EMBARGADO: JORNAL FOLHA DE BOA VISTA**

**ADVOGADO: DR FREDERICO LEITE**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisor atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello, presidindo a Sessão, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.005318-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JACKSON DOUGLAS CAVALCANTE BRITO**

**ADVOGADA: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA**

**APELADA: JENIPHER RIBEIRO DE BRITO**

**ADVOGADO: DR CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SOCIEDADE COMERCIAL. FALECIMENTO DE SÓCIO. FORMAL DE PARTILHA HOMOLOGADO E TRANSITADO EM JULGADO. ATRIBUIÇÃO DA GERÊNCIA E DIVISÃO DA EMPRESA EM PARTES IGUAIS AOS LITIGANTES. DESENTEDIMENTO ENTRE OS SÓCIOS. AUTORA MENOR IMPÚBERE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER LEGAL DO REQUERIDO ENQUANTO ÚNICO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE COMERCIAL. REJEIÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU/APELANTE. DIVERGÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL APRESENTADA EM JUÍZO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AUTORA. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE GUARDA E CONSERVAÇÃO PELO RÉU. BASE DOS VALORES DECLARADOS. AVALIAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DA ABERTURA DO FEITO SUCESSÓRIO. VALIDADE. ARGUIÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE PROCESSUAL E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL E ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇAS EXARADAS NA 1ª E 2ª FASES DA AÇÃO MANTIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O apelante tem o dever de prestar contas por estar na condição de gestor da empresa, o que o faz, presumivelmente, guardião da documentação contábil e financeira da empresa. 2. Demonstrada a gestão empresarial/comercial, cria-se o dever e o direito de prestar e exibir as contas, nos ditames do art. 914 do CPC. 3. São válidos os valores apresentados pela sócia, autora de pedido de prestação de contas, quando não tendo acesso aos documentos contábeis da empresa, utiliza-se da avaliação feita da empresa no momento da abertura do procedimento sucessório, em formal de partilha amigável, homologado e transitado em julgado, concedeu aos litigantes a proporção de 50% da referida empresa. 3. Sentenças mantidas. Recurso desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello, presidindo a Sessão, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001809-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR FERNANDO LUZ PEREIRA**

**AGRAVADO: HELLYSON PAIVA SILVA**

**ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello, presidindo a Sessão, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000583-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA E OUTROS**  
**AGRAVADO: TEODOMIRO BRAZ DE AZEVEDO & CIA LTDA**  
**ADVOGADA: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO ESPECIFICADO. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 475-I, § 2º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 475-L, § 2º, do CPC, o executado, além de quantificar o débito, deve "especificar o excesso", ou seja, explicar, de forma discriminada, qual o equívoco presente da metodologia empregada pelo exequente e não, simplesmente, apontar o valor que, na sua opinião, seja o correto. Precedentes do STJ. 2. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello, presidindo a Sessão, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001415-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SUELY VIANA DAMASCENO**  
**ADVOGADA: DRª KAREN MACEDO DE CASTRO**

**AGRAVADO: JAIME ANSOLIN BARDEN - ME**  
**ADVOGADA: DRª SUELY ALMEIDA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SEQUESTRO DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE. PEDIDO QUE ATENDEU AOS REQUISITOS DO ART. 822, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo a decisão hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello, presidindo a Sessão, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709629-4 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: ANTONIA VIEIRA MARTINS E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS**  
**EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar seguimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello, presidindo a Sessão, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906148-8 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: FRANCISCO ALVES NORONHA**  
**ADVOGADO: DR FRANCISCO ALVES NORONHA**  
**EMBARGADO: ALOISIO MAGELA DE AGUIAR CRUZ**  
**ADVOGADO: DR ALESSANDRO ANDRADE LIMA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU

CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello, presidindo a Sessão, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.006417-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: OUROMINAS DISTRIB DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**  
**ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO**  
**APELADO: FRANCISCO VOGEL E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ. SATISFAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PRODIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 269, I E 794, I, AMBOS DO CPC. QUESTÕES IMPUGNADAS. REAPRECIÇÃO. INVIABILIDADE JURÍDICA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante dicção do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, a extinção do processo executivo pode operar-se, dentre outras formas previstas, quando o devedor satisfaz a obrigação. Dessa forma, satisfaz-se o débito, seja de modo voluntário ou forçado, quando ocorrer o pagamento total, compreendendo o principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios. 2. No caso concreto, considerando que houve a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada pela apelante, e tendo em vista que os sucessivos recursos interpostos foram recebidos apenas no efeito devolutivo, portanto, garantido a regular tramitação do procedimento executivo, forçoso é concluir que ocorreu a extinção do feito, após o levantamento do valor penhorado 'on line', onde, posteriormente, os exequentes declararam a satisfação da obrigação objeto da lide. Portanto, não se cogitando da possibilidade de anular a sentença recorrida, para suspender a execução, e seguir o trâmite após o julgamento do Recurso Especial. 3. As questões já debatidas na fase cognitiva da ação primária, não podem mais ser reexaminadas nesta fase recursal, por força do princípio da imutabilidade da coisa julgada. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello, presidindo a Sessão, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRIUSTINA BIANCHI - Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722129-8 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: BANCO BMG S/A**  
**ADVOGADO: DR SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS**  
**EMBARGADA: LIDER PROMOTORA FINANCEIRA LTDA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello, presidindo a Sessão, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.720287-6 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SHEILA MARIA DA COSTA EPIFÂNIO**  
**ADVOGADO: DR GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**  
**EMBARGADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**ADVOGADA: DRª POLYANA SILVA FERREIRA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello, presidindo a Sessão, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708618-8 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA****EMBARGADO: LUCIANO JOSOÉ PIRES CERVEIRA****ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello, presidindo a Sessão, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000439-1 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: MARIA JOSÉ NAVEGANTES DE ARAÚJO****ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS****EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA****EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar seguimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello, presidindo a Sessão, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716741-8 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA**  
**EMBARGADA: SANDRA ALVES DIONÍSIO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello, presidindo a Sessão, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707331-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO**  
**APELADO: RENOVO ENGENHARIA LTDA**  
**ADVOGADA: DRª CLARISSA VENCATO DA SILVA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO MATERIAL ADQUIRIDO EM OUTRO ESTADO. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conceder parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello, presidindo a Sessão, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002291-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO**  
**AGRAVADO: FELLIPI TUAN DA SILVA FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, visando a reforma da decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário, que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida, ora agravante, abstenha-se de incluir o nome da agravada no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito; caso tenha sido incluído, para determinar à agravante que retire do referido cadastro no prazo de 5 (cinco) dias; ainda, para deferir o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, se houver, e as parcelas vincendas na data do seu vencimento no valor de R\$ 895,94.

Sustenta o agravante que a decisão atacada merece reforma porque na espécie não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Ainda, alega que é inegável a existência do débito, razão pela qual legítima é a inclusão nos órgãos de restrição de crédito. Outrossim, que a decisão causa prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, cuja proteção deve ser garantida. Aduz também que com inadimplemento justifica a busca e apreensão do bem, e assim o é a fim de evitar o prejuízo do agravante.

Por isso, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, o provimento do recurso para revogar a liminar hostilizada.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra ao requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, consistente na possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.002237-7 - BOA VISTA/RR****AUTOR: FRANCISCO NUNES SILVA****ADVOGADA: DRª FLAUENE SILVA SANTIAGO****RÉU: CARLOS ALBERTO MEIRA FILHO****ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

FRANCISCO NUNES SILVA propôs esta Ação Rescisória com Pedido de Antecipação de Tutela, visando desconstituir a sentença proferida na Ação de Manutenção de Posse nº 0801611-55.2013.8.23.0010.

Consta nos autos que o Réu, Sr. Carlos Alberto Meira Filho, manejou referida Ação de Manutenção de Posse, alegando, em síntese, que:

- adquiriu a posse de uma área de 1.104,6266 hectares, denominada Fazenda Terra Boa, localizada na Vila Vilena, Gleba Baruana, no Município do Cantá;
- em 09/10/2009 requereu, junto ao ITERAIMA, a regularização de sua terra, bem como solicitou a inscrição no INCRA, o qual expediu o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural no dia 09/05/2012;
- como a área ficava em um lugar de mata fechada, de difícil acesso, contratou um rapaz para fazer a abertura da mata e construir um barraco e, então, no dia 09/03/2011, descobriu que o local havia sido

invadido pelo Sr. Francisco Nunes Silva, o qual também tinha construído um barraco e plantado um pouco de capim.

Em vista disso, pediu a manutenção de posse, sagrando-se vencedor.

A sentença transitou em julgado no dia 03/10/2014, consoante Certidão de fl. 99.

Inconformado, o Autor propôs essa rescisória, com fundamento nos incisos VII e IX do art. 485, do CPC, que tratam de documento novo e de erro de fato, respectivamente. Para tanto, aduz, em resumo, que:

a) o advogado contratado para fazer sua defesa apresentou a contestação fora do prazo, sendo declarada sua revelia e o feito julgado sem instrução probatória. Além disso, a apelação também foi interposta intempestivamente, acarretando o trânsito em julgado da sentença;

b) não teve oportunidade de se defender na citada ação possessória;

c) é legítimo posseiro do lote de terras rural denominado "Fazenda Canta Galo" desde 12/01/2005, tendo iniciado o procedimento de regularização fundiária inicialmente junto ao INCRA, tendo em vista ser área originariamente pertencente à União;

b) depois da transferência das terras para o Estado de Roraima, protocolou pedido de regularização e emissão de título definitivo no ITERAIMA no dia 23/11/2009, tendo recebido certidão de posse;

c) procurou obter informações, junto ao ITERAIMA, sobre o processo do Sr. Carlos Meira, sendo emitido um Parecer Técnico pelo consultor daquele órgão, opinando pela irregularidade do título definitivo concedido ao Réu;

d) com isso, resta evidente que é o legítimo posseiro da área;

e) é de conhecimento geral que o ITERAIMA passa por grave crise administrativa, devido a irregularidades na expedição de Títulos Definitivos, encontrando-se paralisados os procedimentos de transferência de terras da União para o Estado de Roraima;

f) esse parecer técnico é documento novo, pois o Autor somente teve acesso aos autos do processo nº 0985/2009 e 0551/2009, ambos do ITERAIMA, nos dias 07/07/2014 e 25/06/2014;

g) em análise acurada dos documentos anexados, verifica-se a existência de erro de fato na sentença, já que admitiu ser o Réu legítimo posseiro de área que sequer tem ou teve a posse.

h) o Autor é pequeno produtor rural, não tendo condições financeiras para arcar com as custas do processo sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, razão pela qual pede a gratuidade da justiça, bem como a isenção do recolhimento prévio da multa de 5% do valor da causa, prevista no art. 488, I, do CPC.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução da sentença e, no mérito, a rescisão do julgado e a procedência do pedido, com o escopo de rescindir integralmente a sentença, retornando o Autor ao status quo ante, proferindo-se, de plano, novo julgamento do caso, haja vista a coincidência da matéria de fundo desta ação rescisória e da própria ação de reintegração de posse, mantendo-se o Demandante na posse do imóvel denominado Fazenda Canta Galo, nos termos do art. 485, incisos VII e IX, do CPC.

Pede, ainda, a gratuidade da justiça e isenção do recolhimento prévio da multa de 5% do valor da causa.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita e, conseqüentemente, dispenso o depósito previsto no inc. II do art. 488 do CPC.

Sobre isso:

**"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 488, II, DO CPC. NÃO OBRIGATORIEDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. EXTENSÃO À ESPOSA.**

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a efetuar o depósito de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil.

2. Ainda que o documento apresentado seja anterior à ação originária, esta Corte, nos casos de trabalhadores rurais, tem adotado solução pro misero para admitir sua análise, como documento novo, na rescisória.

3. Os documentos apresentados constituem início razoável de prova material apta para, juntamente com os testemunhos colhidos no processo originário, comprovar o exercício da atividade rural.

4. A qualificação do marido como lavrador estende-se à esposa, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria.

5. Ação rescisória procedente" (STJ, AR 3.144/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 3ª. Seção, j. 10/04/2013).

Quanto ao pedido de liminar, não vislumbro a fumaça do bom direito. Explico.

O Autor fundamenta esta ação rescisória nos incisos VII e IX do art. 485, os quais transcrevo a seguir:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

Afirma que o documento novo é o parecer técnico da lavra de um consultor do ITERAIMA, o qual opina pelo indeferimento da expedição de Autorização de Ocupação (AO) ao Réu, tendo em vista que há sobreposição na área do senhor Francisco Nunes Silva e da senhora Felícia Costa. No mesmo documento, o consultor afirma que os títulos concedidos ao Sr. Carlos Alberto Meira Filho pelo ITERAIMA foram cancelados.

O Demandante sustenta que, apesar desse parecer ter sido emitido em 04/02/2014, o Demandante só teve acesso aos autos do processo nº 0985/2009 em 07/07/2014, e aos autos do processo nº 0551/2009, em 25/06/2014, por empecilhos burocráticos do ITERAIMA, e que, por isso, está amparado pela hipótese do inciso VII do art. 485, do CPC.

Compulsando os autos dessa rescisória, verifica-se que o Autor foi citado para apresentar sua defesa na Ação de Manutenção de Posse no dia 21/01/2014, conforme EP 20. Entretanto, somente no dia 16/06/2014 fora protocolado um pedido, junto ao ITERAIMA, para pedir vista dos procedimentos, a fim de subsidiar sua defesa na ação possessória.

Logo, num primeiro momento, não vislumbro empecilhos burocráticos do ITERAIMA que dificultaram o acesso do Autor aos procedimentos de regularização fundiária junto àquele instituto, sendo incabível a aplicação do inciso VII do art. 485, do CPC.

No que tange ao erro de fato, o Autor limita-se a afirmar que o Magistrado errou ao considerar que o Réu detinha a posse da área. Não verifico, todavia, um erro de fato apto a amparar uma rescisão da sentença.

O erro de fato deve ser perceptível mesmo num exame superficial dos autos, conforme ensinam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 8ª. ed., 2006, p. 612):

"[...] Assim, a interpretação a ser dada a este inciso do art. 485 é a de que cabe rescisória quando a sentença resultar de um erro que seja verificável de mero exame dos autos do processo. É isso que a nossa lei quer dizer. Não é que o erro de fato seja fruto realmente dos atos ou documentos da causa."

O Magistrado de 1º grau utilizou-se dos documentos trazidos aos autos, dentre eles, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, expedido pelo INCRA, os serviços de medição e demarcação topográfica de georreferenciamento do lote de terras, e a Inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR, junto à Receita Federal.

Vale ressaltar que o Réu da ação possessória, ora Autor, foi revel, logo, foram considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor.

Ademais, a desídia do patrono, que perdeu o prazo tanto para contestar, quanto para recorrer, não pode ser considerada como justificativa para subsidiar uma ação rescisória.

Conclui-se, assim, que não houve qualquer erro de fato que permita a rescisão da sentença.

Por essas razões, indefiro a liminar de suspensão da sentença.

Cite-se o Réu para responder aos termos da ação no prazo de 30 dias (art. 491, do CPC e art. 273, Regimento Interno do TJ/RR).

Cientifique-se, imediatamente, o Juízo da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002300-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ANTÔNIO SÉRGIO DE LIMA E SILVA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**AGRAVADO: BANCO ITAULEASING S/A**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de revisão de contrato bancário que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por não haver demonstrado de forma perfunctória a sua hipossuficiência, intimando-a para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta o agravante que, para a obtenção do benefício pleiteado, basta que a parte interessada formule expressamente o pedido, por se tratar de presunção legal relativa, cabendo à parte contrária o ônus probandi de que se trata de informação inverídica.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Com efeito, a jurisprudência dispõe que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício se constatar nos autos elementos que afastem a situação de pobreza.

Na espécie, verifica-se que a parte agravante é vigia e que realizou um contrato de aproximadamente R\$ 35.000,00 a fim de arcar com parcelas fixas de R\$ 851,95.

Em sua petição recursal a parte autora não descreve qualquer fato superveniente que a tenha impossibilitado de arcar com as referidas parcelas, restringindo-se a alegar a existência de cláusulas abusivas. Deixou de evidenciar, portanto, a sua hipossuficiência.

Havendo elementos indicativos da ausência de hipossuficiência, o magistrado, ao indeferir a benesse da justiça gratuita, apenas aplicou a lei ao caso concreto, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 19 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000830-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**AGRAVADO: IANH COUTINHO MARTINS**

**ADVOGADO: DR DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude, proferida nos autos do processo nº 0010.14.001767-3, que deferiu o pedido de antecipação de tutela determinando ao gestor da Escola Estadual Maria das Dores Brasil a submissão do autor/recorrido, no prazo máximo de trinta dias, à prova de avanço de curso.

Não houve pleito liminar (fl. 87).

Contrarrazões às fls. 90-97.

Informações prestadas às fls. 112-114.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça entendeu pela perda do objeto do recurso.

Eis o sucinto relato. Decido.

Depreende-se das informações colacionadas às fls. 113/114 que o feito principal já fora sentenciado.

Nestas condições, tem-se configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª R. – AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 – 3ª T.Esp. – Relª Desª Fed. Tania Heine – DJU 02.04.2007 – p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 18 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.13.000123-3 - BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**RECORRIDA: MARIA MARLENE LIMA**

**ADVOGADO: DR SAILE CARVALHO DA SILVA**

**RELATOR: JUÍZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto contra decisão transitada em julgado, conforme certidão de fl. 66. Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009). Grifos acrescidos.

Com essas considerações, determino o arquivamento dos presentes autos, uma vez que prejudicados pelo trânsito em julgado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente do TJRR

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****GABINETE DA PRESIDÊNCIA****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700527-9 BOA VISTA/RR****RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****RECORRIDA: MARIA DO ROSÁRIO ARAÚJO DE MELO****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES****DESPACHO**

Trata-se de Recurso Especial interposto contra decisão transitada em julgado, conforme certidão do Diretor da Secretaria da Câmara Única.

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 07.02.2014 e que o presente recurso fora interposto 15.07.2014, resta, portanto, prejudicado.

Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009).

Com essas considerações, determino a devolução do presente recurso à parte Recorrente, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado.

Publique-se.  
Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902963-4 - BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**RECORRIDA: KETHLHY JENNIFER DOS SANTOS LOPES**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DESPACHO**

Trata-se de Recurso Especial interposto contra decisão transitada em julgado, conforme certidão do Diretor da Secretaria da Câmara Única.

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 16.04.2013 e que o presente recurso fora interposto 08.08.2014, resta, portanto, prejudicado.

Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009).

Com essas considerações, determino a devolução do presente recurso à parte Recorrente, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado.

Publique-se.  
Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812258-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR RUBENS GASPAS SERRA**  
**APELADA: ARLETE MENDES DE MORAIS SOUZA**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DESPACHO**

I - Em que pese a petição de fls. 19/21 o feito encontra-se julgado, não tendo até o presente momento a interposição de qualquer recurso.

II - Assim, com o trânsito em julgado, observando as demais formalidades de praxe, archive-se.

III - Publique-se.

Boa Vista, 17 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.12.000600-9 - MUCAJÁ/RR**  
**EMBARGANTE: FRANCISCO DA COSTA SANTOS**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

DESPACHO

Intime-se o embargado para apresentação de contrarrazões.  
Feito isso, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.  
Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2014

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.912883-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**  
**ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO E OUTROS**  
**APELADA: HELOIZA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA**  
**ADVOGADA: DRª PAULA CAMILA PINTO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

FINALDADE: Intimação das partes acima referidas para ciência da audiência designada para o dia **15/12/2014**, às **09:00h**, a ser realizada no gabinete da Vice-Presidência do TJRR.  
Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2014.

**Ronaldo Barroso Nogueira**  
Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 19 DE NOVEMBRO DE 2014.**

**RONALDO BARROSO NOGUEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, EM EXERCÍCIO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 19/11/2014****Procedimento Administrativo nº 2014/15245****Requerente:** Iracema Bezerra Rosendo**Assunto:** Solicita pagamento de verbas indenizatórias do servidor Giancarlo Bezerra Rosendo**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Divisão de Finanças (fl. 41) e, em razão da decisão judicial juntada às fls. 45/48, determino a suspensão temporária dos pagamentos, até posterior decisão.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 18 de Novembro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 19942/2014****Origem:** Bruno Scacabarossi – Técnico Judiciário**Assunto:** Exoneração**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 08/09).
2. Defiro o pedido de exoneração do servidor Bruno Scacabarossi, Técnico Judiciário, a contar de 17.11.2014, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº. 053/01.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para análise dos demais pedidos, inclusive quanto a emissão de declaração de férias não gozadas e não indenizadas para averbação no órgão de destino.

Boa Vista, 19 de novembro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 10.460/2014****Origem:** Luis Cláudio de Jesus e outros**Assunto:** Adicional pela prestação de serviço extraordinário**DECISÃO**

Acolho as sugestões constantes da manifestação de fls. 55/57.

Quanto ao item "a", após cessar os efeitos da designação do servidor a contar desta data, havendo a comprovação da prestação do serviço extraordinário, deverá ser realizado o correspondente pagamento.

Em relação ao item "e", o Chefe da Divisão de Gestão Documental esclarece no seu despacho de fl. 61 que conforme documentos de fls. 2 e 5, o serviço foi prestado no período de 09 a 13 de junho de 2014.

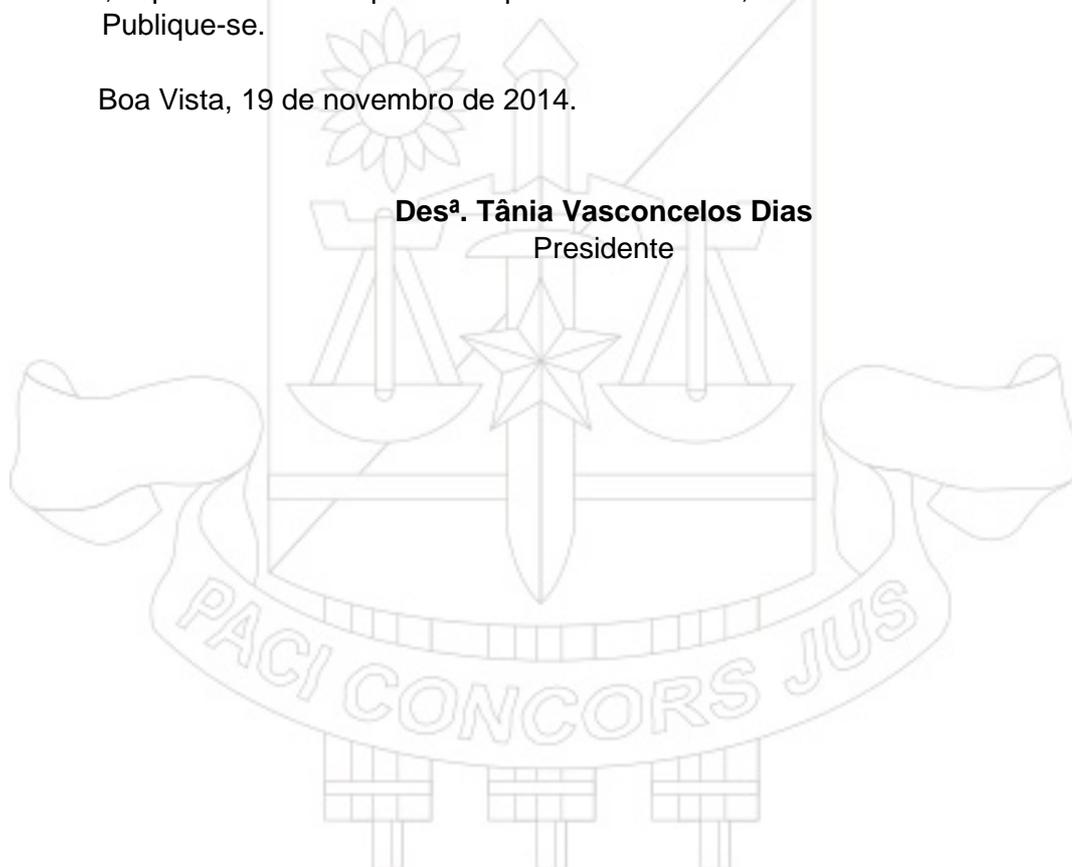
Em virtude do informado no item 5 do despacho de fl. 61, deixo de acolher o proposto no "f" de fl. 57.

Em atendimento ao item "c", o Chefe da Divisão de Gestão do Conhecimento juntou os documentos de fls. 58/83. Assim, considerando os documentos juntados e ainda o disposto no art. 3º da Portaria nº 734/2014, encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para demais providências, especialmente no que diz respeito aos itens "a", "b" e "d" de fl. 56 v.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de novembro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1973** - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 17.11 a 16.12.2014, para serem usufruídas oportunamente.

**N.º 1974** - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1533, de 14.11.2014, publicada no DJE n.º 5394, de 15.11.2014, que designou o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, no período de 17.11 a 16.12.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 1975** - Cessar os efeitos, no período de 20 a 21.11.2014, da designação do Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1163, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

**N.º 1976** - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 20 a 21.11.2014, sem prejuízo de sua designação para atuar na 4.ª Vara Cível de Competência Residual, nos processos de atuação do Mutirão Cível, objeto da Portaria n.º 1513, de 07.11.2014, publicada no DJE n.º 5389, de 08.11.2014.

**N.º 1977** - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Caracará, no período de 20 a 21.11.2014.

**N.º 1978** - Designar o Dr. **JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no período de 20 a 21.11.2014, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça.

**N.º 1979** - Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pela Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no período de 22.11 a 19.12.2014, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1504, de 11.10.2013, publicada no DJE n.º 5135, de 12.10.2013.

**N.º 1980** - Designar o Dr. **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 20 a 21.11.2014, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 1981** - Designar a Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Pacaraima, no dia 21.11.2014, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 1982** - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1376, de 09.10.2014, publicada no DJE n.º 5370, de 10.10.2014, que autorizou o afastamento, com ônus, no período de 09 a 11.11.2014, do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Presidência, para participar do VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado na cidade de Florianópolis - SC, no período de 10 a 11.11.2014.

**N.º 1983** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 10 a 11.11.2014, do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Presidência, por ter participado do VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado na cidade de Florianópolis - SC, no período de 10 a 11.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1984, DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício n.º 21/2014, da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes (Protocolo Cruviana n.º 2014/20319),

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento, no período de 20 a 21.11.2014, do Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, para participar do 63º Encontro do Colégio de Presidentes de Tribunais Regionais Eleitorais, como representante do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, a realizar-se na cidade de Fortaleza - CE, no dia 21.11.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1985, DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/11748,

**RESOLVE:**

Declarar estáveis no serviço público, servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nas respectivas datas:

<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>DATA DA ESTABILIDADE</b>
Ana Luiza Moreira de Lima	Analista Judiciário - Psicologia	27.10.2014
Hellen Kellen Matos Lima	Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador	25.10.2014
Iara Loureto Calheiros	Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	06.10.2014
Rostan Pereira Guedes	Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador	25.10.2014
Ville Caribas Lima de Medeiros	Analista Judiciário - Análise de Sistemas	13.10.2014

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1986, DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/11748,

**RESOLVE:**

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Ana Luiza Moreira de Lima	Analista Judiciário - Psicologia	I	II	28.10.2014
Hellen Kellen Matos Lima	Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador	I	II	26.10.2014
Iara Loureto Calheiros	Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	I	II	07.10.2014
Rostan Pereira Guedes	Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador	I	II	26.10.2014
Ville Caribas Lima de Medeiros	Analista Judiciário - Análise de Sistemas	I	II	14.10.2014

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1987, DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo n.º 110/2014-EJURR (Protocolo Cruviana n.º 2014/19856),

**RESOLVE:**

Autorizar a participação dos servidores abaixo relacionados, no Curso "Judicialização dos Sistemas de Saúde", realizado pela Escola do Poder Judiciário de Roraima, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 13 a 14.11.2014, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 16 h/a:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Jonathas Augusto Apolonio Gonçalves Vieira	Auxiliar Administrativo	Secretaria da Câmara Única
2	José Augusto Rodrigues Nicácio	Técnico Judiciário	Diretoria do Fórum
3	Marcelo Lima de Oliveira	Analista Judiciário - Análise de Processos	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Cartório
4	Valdecir Correia de Araújo	Assessor Jurídico II	4.ª Vara Cível de Competência Residual

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
Central de Atendimento

 **4109**  
Ramal

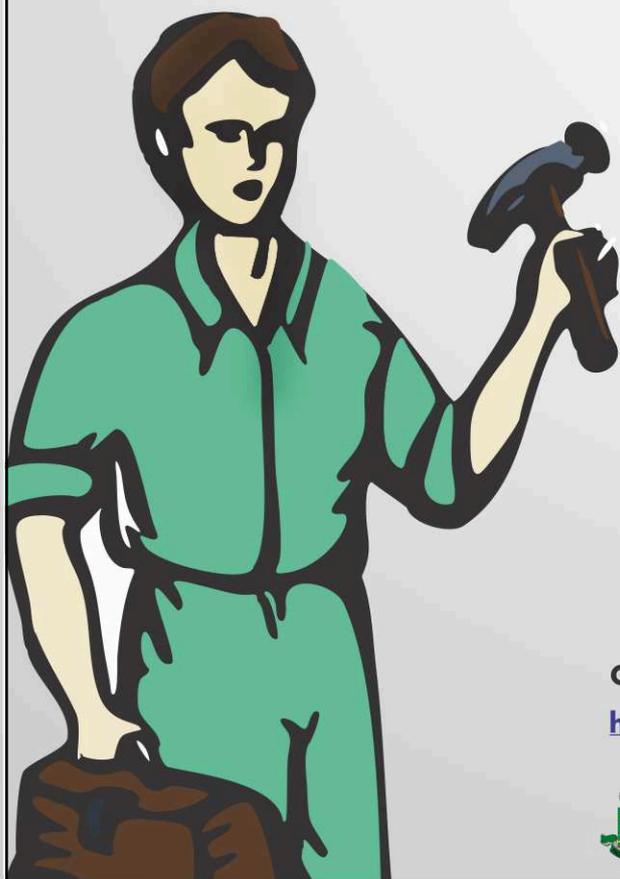
## Serviços Gerais e Manutenção Predial

### Serviços:

- ♦ Ar-condicionados
- ♦ Troca de Lâmpadas
- ♦ Telefonia
- ♦ Serviço de Pedreiro
- ♦ Água
- ♦ Chaveiro
- ♦ Serviço Hidráulico
- ♦ Persianas e Cortinas
- ♦ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 151/2014****Requerente: I. Ferreira Fachinello-ME****Advogado: Laudi Mendes de Almeida Junior****Requerido: Município de Mucajaí****Procurador: Jamile Alexandra Santos Santiago****Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 51/51-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 42, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 11.725,70 (onze mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos) em favor da pessoa jurídica I. Ferreira Fachinello - ME, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 19/2008****Requerentes: Eva Rodrigues de Souza****Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de comunicado de impetração de Mandado de Segurança, bem como de pedido de suspensão do presente feito até o julgamento da referida ação, conforme documentos acostados às folhas 202/214.

Considerando que o Mandado de Segurança objetiva a exclusão dos valores que ultrapassam a quantia indicada na planilha às folhas 175/183 e que pode modificar o valor a ser pago, determino a suspensão do precatório n.º 19/2008 até o julgamento do Mandado de Segurança n.º 00014002250-0.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de novembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 09/2014**

**Requerente: Samuel Weber Braz**

**Advogado: Em causa própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### **DESPACHO**

Ciente do comunicado acostado às folhas 71/74, acolho a penhora no rosto dos autos do precatório n.º 09/2014, no valor de R\$ 12.122,19 (doze mil, cento e vinte e dois reais e dezenove centavos), oferecida pelo executado como garantia da obrigação da execução n.º 0916063-20.2009.8.23.0010, nos termos do acordo realizado em audiência, conforme cópia à folha 73.

Registre-se a penhora e comunique-se o Juízo da Execução.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de novembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente



**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 19/11/2014

**Procedimento Administrativo nº 2014/18913****Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Assunto: Registro de Boas Práticas Judiciais****DECISÃO**

O Procedimento Administrativo em epígrafe fora instaurado para acolher todos os requerimentos de inscrição de projetos e iniciativas idealizados e executados por Juízes e Servidores no sentido de melhorar a prestação jurisdicional, com reconhecimento de boa prática judicial, na forma da Portaria CGJ nº 108/2014.

O Juiz de Direito Luiz Fernando Castanheira Mallet apresentou (fl. 37), para análise da Corregedoria Geral de Justiça, o projeto "**A Justiça de Portas Abertas para Conciliação**", em execução na 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, criado a partir da Portaria n.º 011/14-1VFSOIA/GAB (fls. 41/42), cujo escopo é a divulgação e incentivo de procedimentos conciliatórios no âmbito familiar, evitando a manutenção de conflitos e litígios desnecessários, aproximando "*o Judiciário do cidadão, uma vez que em dias e horários preestabelecidos as partes, as quais tenham processos em trâmite (...) poderão procurar diretamente o magistrado titular do juízo, independentemente de qualquer pedido por escrito, designação anterior de data e hora para audiência, bem como qualquer expediente intimatório ou citatório.*"

Às fls. 39/40 consta a síntese do programa, com os objetivos específicos da prática, justificativa e relevância do tema, bem como a metodologia adotada desde a implantação da ação. As audiências realizadas pelo Projeto estão devidamente relacionadas à fl. 44.

Importante registrar e assim elogiar, o desprendimento, organização e cooperação dos servidores da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, sem os quais não seria possível a realização da prática noticiada.

Diante dos elementos trazidos aos autos, sendo aferíveis os resultados (art. 2º, da Portaria CGJ n.º 108/2014), **DEFIRO** a inscrição da prática "**A Justiça de Portas Abertas para Conciliação**", operacionalizada pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, conduzido pelo Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet, como Boa Prática Judicial de relevante valor para otimização da prestação jurisdicional neste Tribunal de Justiça.

À Secretaria da Corregedoria para as devidas anotações em pasta própria.

Cientifique-se, por memorando, o Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet e servidores da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Encaminhe-se cópia desta decisão e dos projetos apresentados à Assessoria de Comunicação do TJRR, solicitando a gentileza de divulgação.

Expeça-se certificado, na forma do art. 4º, da Portaria/CGJ nº. 108/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2014.

**Luiz Alberto de Moraes Júnior***Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça*

**Sindicância nº. 2014/18657****Origem: Corregedoria Geral de Justiça****DECISÃO**

Trata-se Sindicância de cunho investigativo instaurada para analisar se realmente houvera cadastramento indevido de processos no sistema Projudi.

Iniciados os trabalhos, a Comissão de Sindicância constatou que não há necessidade de intervenção disciplinar, pois ausentes elementos que indiquem responsabilidade funcional de servidores.

Restaram apenas providências de cunho administrativo a serem tomadas.

Por tal razão, determino o arquivamento da sindicância nos termos do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Autorizo a exclusão dos feitos listados no relatório da CPS (anexo 12), devendo ser comunicada a STI para o fim de adotar as providências cabíveis.

Intime-se o Juízo da (...), para remeter relatório atualizado do andamento dos processos Nº. (...), explicitando se houve conversão para processo físico, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se cópias desta Sindicância à Presidência do Tribunal, para conhecimento.

Publique-se com as cautelas devidas e após realizadas as diligências, archive-se.

Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR***Juiz Auxiliar da Corregedoria***Incidente de Insanidade nº. 2014/9428****Origem: Corregedoria Geral de Justiça****DECISÃO**

Trata-se Incidente de Insanidade instaurado em razão de decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar movido contra Servidor, com o fim de averiguar se o processado, ao tempo dos fatos era capaz de reconhecer o caráter ilícito das condutas a si imputadas no Processo Disciplinar em curso.

Iniciado o incidente, o servidor e seu médico não apresentaram quesitos. A CPS formulou quesitos e requereu à Junta Médica Pericial do Estado a designação de data para realização do exame de sanidade mental do servidor, fazendo constar a necessidade de participação de, pelo menos, um médico psiquiatra.

A Junta Médica não realizou a perícia psiquiátrica, ficando tal providência a cargo da Unidade de Saúde Mental do Estado de Roraima - UISAM/RR, realizada no dia 13.08.2014.

Em suas conclusões, o Médico Psiquiatra concluiu que: *"o periciando em questão é portador de um quadro de transtorno do pânico (sob controle no momento). Todavia, na época dos fatos, devido ao seu estado de saúde mental, faltou ao serviço e descumpriu metas e prazos. Porém, estava em plena capacidade de reconhecer o caráter ilícito dos fatos, mas com prejuízo parcial em agir de acordo com esse entendimento"*.

A Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo disciplinar, em seu relatório, sugeriu o reconhecimento da semi-imputabilidade do servidor, com a consequente retomada do PAD nº. 2014/5314.

É o quanto basta relatar. Fundamento e decido.

A LCE nº. 053/2001, em seu artigo 154, *caput*, leciona que "*Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido à exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.*"

No caso dos autos, a Junta Médica Oficial do Estado se manifestou dizendo que àquele órgão não caberia perícia médica específica, no caso a psiquiátrica, sugerindo o encaminhamento a outro serviço, no caso à UISAM/RR.

A perícia e o respectivo laudo foram realizados pelo médico especialista na área (Psiquiatria) e, mesmo não tendo sido assinado por uma junta médica, não vislumbro óbice para sua apreciação.

A questão da imputabilidade é estudada com mais afinco na seara penal, cujas preciosas lições devem ser trazidas para o direito administrativo disciplinar, em verdadeiro diálogo de fontes. A previsão legal da semi-imputabilidade está no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, com a seguinte redação:

### **Inimputáveis**

Art. 26 [...].

### **Redução de pena**

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Como bem destacou o Médico Perito na sua conclusão, o Servidor processado "*estava em plena capacidade de reconhecer o caráter ilícito dos fatos, mas com prejuízo parcial em agir de acordo com esse entendimento*".

Em virtude de tal conclusão, é imperioso reconhecer que o Processado era, ao tempo dos fatos, semi-imputável eis que não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. A decorrência lógica de tal entendimento será a de que, por ocasião de eventual aplicação de pena, a condição do Acusado deverá ser devidamente sopesada para abrandar a sanção imposta.

Posto isso, em analogia ao parágrafo único do artigo 26 do código penal, reconheço a Semi-imputabilidade do servidor (...), determinando, em consequência, a retomada da marcha processual do PAD nº. 2014/5314.

Publique-se com as cautelas devidas, intime-se, após, à CPS para apensar este incidente no processo disciplinar de origem, *ex vi* do parágrafo único do artigo 154, da LCE nº. 053/2001.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR**

*Juiz Auxiliar da Corregedoria*

**PAD nº. 2014/16216**

**Origem: Corregedoria Geral de Justiça**

**DECISÃO**

Trata-se Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra Oficial de Justiça lotado na (...), com o fim de averiguar conduta do mesmo referente à indevida devolução de decisões judiciais de afastamento do lar com força de mandado, recebidas em seu plantão, sem o devido cumprimento.

Iniciados os trabalhos e realizada a instrução do processo, verifica-se que a ação do Oficial foi cindida em duas condutas, a primeira referente à falta de conferência dos documentos recebidos no plantão, culminando na devolução das decisões devido à ausência de cópias suficientes ao cumprimento das diligências e a segunda relaciona-se com a demora para devolução das decisões e a recusa em realizar as diligências após a solução do problema.

A CPS, em laborioso parecer, fez análise de ambas as condutas e concluiu que *"todavia, apesar da ausência de conferência dos mandados/decisões recebidas, esta comissão entende, s.m.j., que isoladamente, tal fato não seria suficiente para aplicação do regime disciplinar e, nesse ponto, importante esclarecer que a devolução pela ausência de cópias também não constituiria qualquer infração disciplinar. Agora, considerando o segundo aspecto da conduta, o servidor ao receber decisões com força de mandados referentes à medidas protetivas de urgência, em plantão, às 17h30 de uma sexta-feira, não conferir os documentos, iniciar as diligências no sábado pela manhã, verificar a ausência das cópias, lavrar certidão com data retroativa e, efetivamente comparecer à Central de Mandados somente na segunda-feira, após as 17h00, para simplesmente devolver as decisões, alegando falha cartorária, não nos parece uma conduta compatível com o dever de zelo e dedicação no exercício das funções."*

Ao fim, sugerem a aplicação da pena de Advertência ao servidor, por transgressão aos deveres funcionais e proibições previstos em Lei, no Provimento/CGJ nº. 002/2014 e na Resolução nº. 26/2010.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Da análise do caso, denota-se que o Servidor deixou de observar deveres inerentes ao seu cargo, uma vez que não se acercou da diligência devida para conferir se os mandados estavam em termos para serem cumpridos, no caso em exame, faltava uma via em cada mandado. No entanto, tal fato não é suficiente para penalizar o servidor, como bem salientou a CPS em seu relatório.

Contudo, é de ver que o Oficial de Justiça, apesar de não ter conferido os mandados que recebera, os devolveu no estado, sem o devido cumprimento, muito embora se tratasse de medidas protetivas de urgência.

Somado a isto está o fato de, por ocasião da devolução, a Coordenadora da Central de Mandados em exercício, ao recebê-los e constatar que a razão do descumprimento era a falta de uma via dos mandados, imediatamente providenciou as cópias e entregou ao meirinho e este novamente deixou de cumpri-los, sob o pueril fundamento de que os mandados já estavam certificados (com formulário padrão) e de que não era culpa sua se o mandado faltava uma via, sugerindo, ainda que fossem entregues ao Oficial plantonista do dia. Frise-se, por oportuno, que o mandado fora entregue ao Executante de Mandados numa sexta-feira, por volta das 17h e a devolução ocorreu na segunda-feira seguinte, após as 17h.

O Artigo 109, incisos III e V, do Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Roraima, leciona que:

**Art. 109.** *São deveres fundamentais do servidor:*

[...]

**III** - *exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função;*

[...]

**V** - *observar as normas legais e regulamentares;*

Infere-se que no cumprimento do seu mister, o Oficial de Justiça deve ter em mente a responsabilidade das atribuições do cargo, pois atua como "longa manus" do juiz e, no caso dos autos, o Servidor ora processado opôs resistência injustificada ao cumprimento de mandados urgentes por falta de uma via e ainda deixou de cumprir tais mandados mesmo quando a falha foi corrigida. Tal proibição esta inserida no inciso IV do artigo 110 da LCE nº. 053/2001.

As normas regulamentares violadas estão previstas nos artigos 6º, I, do Provimento/CGJ nº. 002/2014 e art. 13 da Resolução nº. 26/2010 do TRibunal Pleno, *verbis*:

**Art. 6º.** *São atribuições dos oficiais de justiça, além daquelas definidas em lei:*

**I** - *exercer as funções que lhes são atribuídas pelas leis processuais e pela legislação específica, conforme estabelecido no plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima;*  
(Provimento/CGJ nº. 002/2014)

**Art. 13.** *Caberá ao oficial de justiça:*

**I** - *observar se o mandado recebido contém os documentos necessários ao seu cumprimento;*  
(Resolução/TP nº. 26/2010)

A conduta do oficial merece reprimenda, devendo esta ser adequada à extensão de sua culpabilidade, pois verifico, no caso, não ter ele agido impulsionado pela vontade de prejudicar alguma das partes ou terceiros, bem como é possível apurar que o meirinho não logrou nenhum proveito pessoal com a malograda certidão. Não houve maiores danos à administração, senão o inegável atraso na marcha processual e a repetição da diligência, sem notícias nos autos de maiores prejuízos relacionados às medidas protetivas, não podendo o mesmo ser presumido. Ademais, os antecedentes do acusado militam em seu favor.

Por essa razão, em consonância com o relatório conclusivo da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, aplico ao Oficial de Justiça (...), matrícula nº. (...), lotado na (...), a pena de ADVERTÊNCIA, com fundamento no art. 122 da LCE nº. 053/01, por transgressão ao previsto no no art. 109, III e V, bem como por violar a proibição do art. 110, IV, ambos da LCE nº. 053/2001, c/c art. 6º, I do Provimento/CGJ nº. 002/2014 e art. 13 da Resolução/TP nº. 26/2010.

Publique-se com as cautelas devidas, intime-se, expeça-se a advertência e comunique-se a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR**

*Juiz Auxiliar da Corregedoria*

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 19 DE NOVEMBRO DE 2014  
SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO



CONCILIAR

**BOM PRA TODOS,  
MELHOR PARA VOCÊ.**

**Semana Nacional da  
Conciliação**

De **24 à 28** de **Novembro**  
de 2014

[www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

[www.facebook.com/TJRORAIMA](http://www.facebook.com/TJRORAIMA)



Estado de Roraima  
Poder Judiciário  
ASCOM

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 2014/13160****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Informa término de Vigência da Ata nº 33/2013****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos do parecer jurídico de fls. 100/101.
2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP 410/2012, homologo o resultado do processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 056/2014**, finalizado da seguinte forma:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado (R\$)	Valor Orçado pelo TJRR (R\$)	Resultado
Lote 1	Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material de consumo - limpeza e copa, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme especificações contidas no Termo de Referência nº 87/2014 - Anexo I.	MARCA COMERCIO E SERVICOS LTDA	14.762,00	14.762,60	Adjudicado

3. Providencie-se a homologação da licitação no sítio eletrônico *Licitações-e*.
4. Publique-se.
5. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme art. 8º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 410/2012 GP.

Boa Vista – RR, 19 de novembro de 2014.

**Elízio Ferreira de Melo**  
Secretário-Geral

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2772** - Designar a servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Licenças e Afastamentos, no período de 17 a 21.11.2014, em virtude de férias e folga compensatória da titular.

**N.º 2773** - Designar a servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Registros Funcionais, no dia 19.11.2014, em virtude de folga compensatória da titular.

**N.º 2774** - Alterar as férias da servidora **ADILVANE BORSATTO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2015 e de 13.07 a 01.08.2015.

**N.º 2775** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ÂNIA ANDRÉA MARTINS DE ARAÚJO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 12 a 19.12.2014.

**N.º 2776** - Alterar as férias do servidor **MARCO AURÉLIO CARVALHO FEITOSA**, Gerente de Projetos, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19.01 a 17.02.2015.

**N.º 2777** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARIA DE JESUS BARBOSA ALMEIDA**, Analista Judiciária - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19.01 a 28.02.2015.

**N.º 2778** - Conceder ao servidor **JOSE ROGERIO DE SALES FILHO**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 01 a 10.07.2015 e de 13.07 a 01.08.2015.

**N.º 2779** - Conceder ao servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Coordenador, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 01 a 06.12.2014.

**N.º 2780** - Conceder ao servidor **REGINALDO MACEDO AROUCA**, Oficial de Justiça - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 02 a 19.12.2014.

**N.º 2781** - Conceder à servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Assessora Especial I, dispensa do serviço no dia 16.01.2015 e no período de 21 a 23.01.2015, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral no dia 07.10.2012.

**N.º 2782** - Conceder à servidora **LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO**, Diretora de Secretaria, dispensa do serviço no dia 12.12.2014 e no período de 15 a 19.12.2014, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias 05 e 26.10.2014.

**N.º 2783** - Conceder à servidora **PERLA ALVES MARTINS LIMA**, Analista Judiciária - Psicologia, dispensa do serviço no período de 24 a 28.11.2014, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2014.

**N.º 2784** - Conceder à servidora **REGINA VASCONCELOS VERAS**, Técnica Judiciária, dispensa do serviço nos dias 24 e 25.11.2014 e nos períodos de 09 a 12.12.2014, 28 a 29.01.2015 e de 19 a 20.02.2015, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias 05 e 26.10.2014.

**N.º 2785** - Conceder à servidora **ANA LILIAN MAIA COSTA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 14.11.2014.

**N.º 2786** - Conceder à servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 13.11.2014.

**N.º 2787** - Conceder ao servidor **IURI LEITÃO AVELINO**, Chefe de Gabinete Administrativo, licença para tratamento de saúde no período de 12 a 13.11.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**PORTARIA N.º 2788, DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

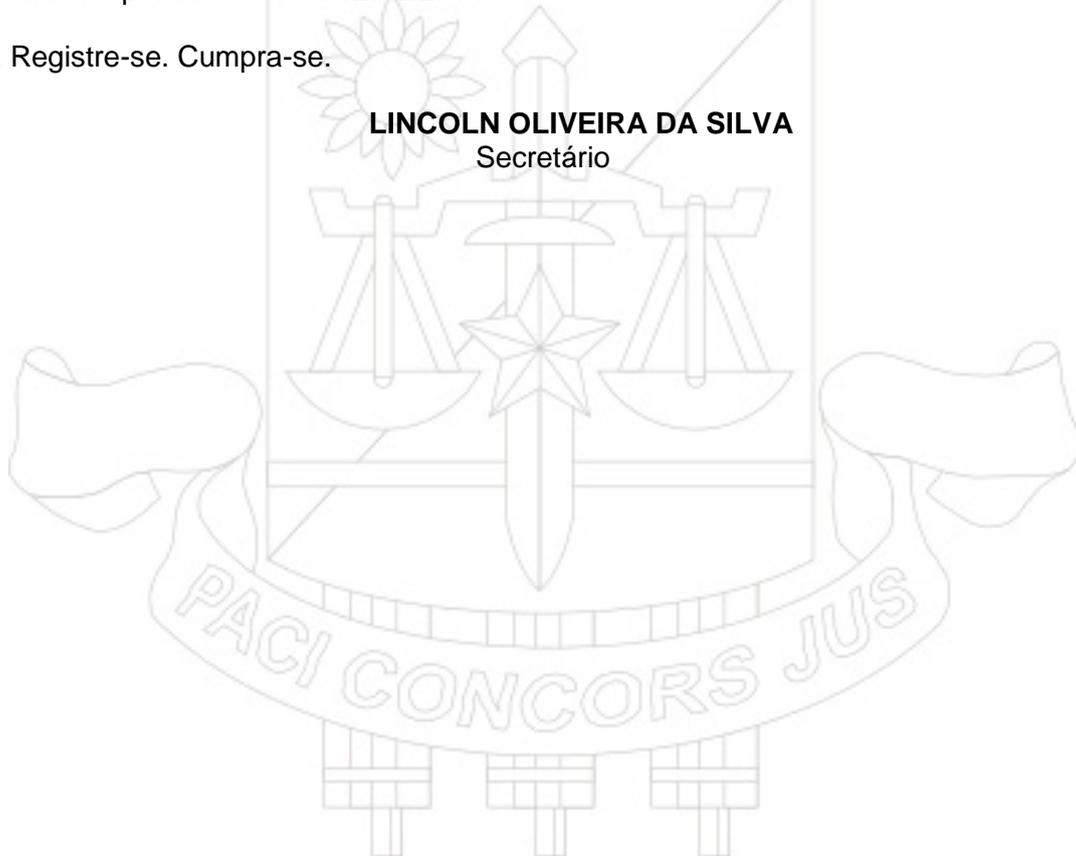
Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/20195,

**RESOLVE:**

Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 17.11.2014, a 3.ª etapa das férias do servidor **REGINALDO GOMES DE AZEVEDO**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, anteriormente marcadas para o período de 10 a 19.11.2014, devendo o saldo remanescente de 03 (três) dias ser usufruído no período de 10 a 12.12.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 19/11/2014

**Portaria nº 141 de 19 de novembro de 2014.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA NOTA DE EMPENHO Nº 1646/2014**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa **Editora Pini Ltda**, para a aquisição de software “Volare”, conforme Projeto Básico nº 92/2014 – Procedimento Administrativo nº 17584/2014

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os servidores **Fábio Matias Honório Feliciano**, matrícula 3011478 e **Saimon Alberto Coelho Palacio Pereira**, matrícula 3011469, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto da aquisição em epígrafe.

Art. 2º - O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**DECISÃO**

Protocolo Cruviana n.º 17807/2014.

1. Cuida-se de Documento Digital tramitando com o objetivo de registrar preços para eventual fornecimento de carimbos.
2. Aprovo o Projeto Básico nº 98/2014, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Secretaria-Geral sugerindo autuação de Procedimento Administrativo e deliberação quanto a contratação pretendida.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo n.º **19.841/2014**  
 Origem: **Edimar de Matos Costa - Motorista**  
 Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 05, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 06.
4. Corroboro o despacho de fls. 07/07v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 05**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista– RR.	
Motivo:	Buscar galões de água	
Data:	10 de novembro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Edimar de Matos Costa	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 19 de novembro de 2014.

**FABIANA S. B. COELHO**  
 Secretária de Orçamento e Finanças,  
 Em exercício

Procedimento Administrativo n.º **19.919/2014**  
 Origem: **Ingrid Gonçalves dos Santos - Assessora Jurídica II**  
 Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Ingrid Gonçalves dos Santos**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Corroboro o despacho de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar do curso AGIS - Gerenciamento de Eletrônico de Documentos	
Data:	02 a 03/11/2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Ingrid Gonçalves dos Santos	Assessora Jurídica II
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 19 de novembro de 2014.

**FABIANA S. B. COELHO**  
 Secretária de Orçamento e Finanças,  
 Em exercício

Procedimento Administrativo n.º 19.917/2014

Origem: **Ingrid Gonçalves dos Santos - Assessora Jurídica II**

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Ingrid Gonçalves dos Santos**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Corroboro o despacho de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar do curso Atualização em Direito Civil	
Data:	29/10 a 01/11/2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Ingrid Gonçalves dos Santos	Assessora Jurídica II
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 19 de novembro de 2014.

**FABIANA S. B. COELHO**  
Secretária de Orçamento e Finanças,  
Em exercício

Procedimento Administrativo n.º 19.816/2014

Origem: **Dante Roque Martins Bianeck - Oficial de Justiça**

**Edimar de Matos Costa - Motorista**

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Corroboro o despacho de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista, na PAMC, e outras localidades próximas – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	07 a 08 de novembro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça
	Edimar de Matos Costa	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 19 de novembro de 2014.

**FABIANA S. B. COELHO**  
Secretária de Orçamento e Finanças,  
Em exercício

Procedimento Administrativo n.º 19.730/2014

Origem: **Luana de Sousa Brígia – SIL**  
**Silvio Soares de Moraes - SIL**  
**Valderlane Maia Martins - SG**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

- Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Luana de Sousa Brígia, Silvio Soares de Moraes e Valderlane Maia Martins**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
- Acostada à fl. 11, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
- Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
- Corroboro o despacho de fls. 13/13v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 11**, conforme detalhamento:

Destinos:	Bonfim e Pacaraima – RR.	
Motivo:	levantamento das necessidades de infraestrutura e verificação da rede elétrica	
Datas:	04 e 05 de novembro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
<b>Luana de Sousa Brígia</b>	Assessora Especial II	1 (uma)
<b>Silvio Soares de Moraes Valderlane</b>	Engenheiro Elétrico	0,5 (meia)
<b>Maia Martins</b>	Assessora Especial II	1 (uma)

- Publique-se. Certifique-se.
- Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
- Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 19 de novembro de 2014.

**FABIANA S. B. COELHO**  
 Secretária de Orçamento e Finanças,  
 Em exercício

Procedimento Administrativo n.º 19.564/2014

Origem: **Crispim José de Melo Neto - STI**  
**Raniere Miguel da Rocha - STI**  
**Isaias Matos Satiago - SIL**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

- Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria de Tecnologia da Informação solicitando pagamento de diárias aos servidores **Crispim José de Melo Neto** (analista de sistemas), **Isaias Matos Satiago** (motorista) e **Raniere Miguel da Rocha** (analista de sistemas).
- Acostada às fls. 12/12v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
- Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 13.
- Corroboro o despacho de fls. 14/14-v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 13/13v**, conforme detalhamento:

Destinos:	Comarcas de Rorainópolis, Caracaraí, Pacaraima, São Luiz do Anauá, Alto Alegre, Mucajaí, Bonfim – RR.	
Motivo:	realizar a certificação digital dos servidores e magistrados em todas as comarcas do interior, bem como, para realização de levantamento, instalação e manutenção de pontos de rede em Caracaraí e Mucajaí.	
Data:	12 a 13, 17 a 18, 20, 24 e 25 de novembro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
<b>Crispim José de Melo Neto</b>	Analista de sistemas	4,0 (quatro)
<b>Raniere Miguel da Rocha</b>	Analista de sistemas	1,5 (uma e meia)
<b>Isaias Matos Satiago</b>	Motorista	4,0 (quatro)

- Publique-se. Certifique-se.

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 19 de novembro de 2014.

**FABIANA S. B. COELHO**  
Secretária de Orçamento e Finanças,  
Em exercício

Procedimento Administrativo n.º 18.925/2014

Origem: **José Aires de Alencar e Amiraldo de Brito Sombra – VJI**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar e Amiraldo de Brito Sombra**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Corroboro o despacho de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	de Caroebe (sede e Entre Rios), São João da Baliza (sede) e São Luiz do Anauá (Vila Moderna) - RR	
Motivo:	Divulgação dos serviços que serão oferecidos pela Vara Itinerante e parceiros durante visita prevista para ocorrer no período de 23 a 28 de novembro do corrente ano, bem como verificação de local para atendimento, hospedagem e alimentação das equipes.	
Data:	13 a 14 de novembro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	José Aires de Alencar Amiraldo de Brito Sombra	Oficial de Justiça Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 19 de novembro de 2014.

**FABIANA S. B. COELHO**  
Secretária de Orçamento e Finanças,  
Em exercício

Procedimento Administrativo n.º 19.483/2014

Origem: **Ilda Maria de Queiroz - Psicóloga - VIJ****Maria Auristela de Lima - Assistente Social - VIJ**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Ilda Maria de Queiroz e Maria Auristela de Lima** por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Corroboro o despacho de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Caracarái – RR.
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial, para realização de estudo de caso.
Data:	13 de novembro de 2014.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Maria Auristela de Lima	Assistente Social Psicóloga	0,5 (meia)
Ilda Maria de Queiroz		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 19 de novembro de 2014.

**FABIANA S. B. COELHO**  
Secretária de Orçamento e Finanças,  
Em exercício



**DIRETORIA DO FÓRUM**

Expediente de 19/11/2014

**PORTARIA Nº. 024/2014**

A **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o pedido de exoneração formulado pelo serventuário C. V. DE O. S.;

**CONSIDERANDO** a grande quantidade de mandados devolvidos, cujos prazos ainda não decorreram;

**R E S O L V E:**

Art. 1º Determinar a imediata redistribuição de todos os mandados devolvidos pela Oficial de Justiça C. V. DE O. S.;

Parágrafo único – A redistribuição dar-se-á de forma igualitária a todos os oficiais de justiça, respeitando-se o critério quantitativo, ressalvados os casos de urgência e excetuando o oficial de justiça encarregado de cumprir os mandados do interior.

Art. 2º - Encaminha-se cópia da presente Portaria à Corregedoria Geral de Justiça;

Art.º 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 19 de Novembro de 2014.

**GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**  
Juíza de Direito  
Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto

PACI CONCORS JUS

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

004609-MA-N: 131	000334-RR-B: 228
000042-RR-N: 134	000342-RR-N: 224
000048-RR-B: 198	000348-RR-A: 225
000077-RR-A: 150	000358-RR-N: 144
000094-RR-B: 124, 127	000365-RR-N: 135
000098-RR-B: 198	000370-RR-A: 194
000101-RR-B: 138	000382-RR-N: 134, 136
000112-RR-B: 145	000385-RR-N: 191
000118-RR-N: 149	000386-RR-N: 135
000120-RR-B: 131, 133, 193	000394-RR-N: 134
000144-RR-N: 139	000412-RR-N: 197
000146-RR-B: 132	000413-RR-N: 124, 125, 127, 160
000149-RR-N: 153	000441-RR-N: 146
000153-RR-N: 207	000463-RR-N: 190
000155-RR-B: 159	000474-RR-N: 144
000157-RR-B: 158	000481-RR-N: 205, 211
000158-RR-A: 126, 140	000492-RR-N: 160
000162-RR-A: 129, 178	000497-RR-N: 130, 136
000165-RR-A: 157	000525-RR-N: 141
000166-RR-E: 134	000535-RR-N: 142
000172-RR-N: 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123	000550-RR-N: 152
000179-RR-B: 125	000565-RR-N: 129
000185-RR-N: 173	000577-RR-N: 151
000194-RR-E: 156	000591-RR-N: 226, 227, 228, 229
000201-RR-A: 196, 198	000601-RR-N: 141
000205-RR-B: 144	000602-RR-N: 210
000208-RR-E: 145	000604-RR-N: 141
000209-RR-N: 129	000612-RR-N: 210
000210-RR-N: 149, 155, 156	000647-RR-N: 226
000212-RR-N: 154	000686-RR-N: 135
000216-RR-E: 138	000700-RR-N: 138
000240-RR-B: 211	000708-RR-N: 163
000243-RR-B: 136	000709-RR-N: 163
000246-RR-B: 176	000715-RR-N: 180
000247-RR-B: 192	000716-RR-N: 158, 162, 170, 175
000254-RR-A: 146, 179, 201	000721-RR-N: 140
000260-RR-E: 138	000736-RR-N: 128
000263-RR-N: 135	000769-RR-N: 227
000270-RR-B: 134	000771-RR-N: 125, 160
000279-RR-N: 125	000787-RR-N: 195
000288-RR-A: 126	000795-RR-N: 156
000295-RR-A: 137	000799-RR-N: 200
000300-RR-N: 156	000802-RR-N: 213
000315-RR-A: 137	000839-RR-N: 149
000315-RR-B: 128	000846-RR-N: 210
000317-RR-B: 229	000847-RR-N: 151
000320-RR-N: 069	000857-RR-N: 199
000333-RR-N: 172	000860-RR-N: 227
	000891-RR-N: 170
	000908-RR-N: 141
	000946-RR-N: 230
	001001-RR-N: 170
	001024-RR-N: 230
	001048-RR-N: 183
	001052-RR-N: 170

044250-RS-N: 137

## Cartório Distribuidor

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Auto Prisão em Flagrante

001 - 0017841-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017841-8

Réu: Amauris Vicente Chaveco

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0017923-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017923-4

Réu: Leandro dos Santos Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

003 - 0017889-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017889-7

Réu: Marcelo Muller e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

#### Auto Prisão em Flagrante

004 - 0017500-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017500-0

Réu: Syllas Souza Silva Junior

Nova Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0017502-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017502-6

Réu: Valdery Borges Rocha e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0017534-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017534-9

Réu: Jermino Conceição de Souza Neto

Nova Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0017842-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017842-6

Réu: Jamerson Coimbra de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0017922-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017922-6

Réu: Francisco de Assis Salvador de Araujo

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

009 - 0017928-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017928-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

#### Auto Prisão em Flagrante

010 - 0017522-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017522-4

Réu: Rairison Castro da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0017921-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017921-8

Réu: Francivaldo Ferreira de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal - Sumaríssimo

012 - 0218444-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218444-8

Réu: Nilton Sergio Gomes Lins

Transferência Realizada em: 18/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

013 - 0017478-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017478-9

Indiciado: L.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0017927-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017927-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

#### Auto Prisão em Flagrante

015 - 0017504-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017504-2

Réu: Wilimar da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0017533-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017533-1

Réu: Antonio Ferreira Silvas

Nova Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0017840-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017840-0

Réu: Gercino Ventura

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

018 - 0013596-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013596-8

Indiciado: J.J.P.

Transferência Realizada em: 18/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0017477-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017477-1

Indiciado: W.J.B.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0017925-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017925-9

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0017926-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017926-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0017929-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017929-1

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

023 - 0017893-70.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017893-9  
 Réu: Leonardo Aldiney Galvão  
 Distribuição por Dependência em: 18/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0017894-55.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017894-7  
 Réu: Vínicio Roge Silva Coelho  
 Distribuição por Dependência em: 18/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Inquérito Policial

025 - 0017888-48.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017888-9  
 Indiciado: M.M.P.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0017892-85.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017892-1  
 Indiciado: J.S.F.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Inquérito Policial

027 - 0017829-60.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017829-3  
 Indiciado: J.E.A. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0017830-45.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017830-1  
 Indiciado: M.G.B.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0017831-30.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017831-9  
 Indiciado: V.R.O.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0017832-15.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017832-7  
 Indiciado: M.B.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0017833-97.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017833-5  
 Indiciado: L.J.F.M.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0017834-82.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017834-3  
 Indiciado: L.A.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0017835-67.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017835-0  
 Indiciado: R.C.O.B.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0017836-52.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017836-8  
 Indiciado: A.V.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0017837-37.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017837-6  
 Indiciado: S.L.S.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0017838-22.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017838-4  
 Indiciado: I.B.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0017885-93.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017885-5  
 Indiciado: J.S.O.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0017886-78.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017886-3  
 Indiciado: C.M.O.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0017887-63.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017887-1  
 Indiciado: W.N.B.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0017890-18.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017890-5  
 Indiciado: P.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0017891-03.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017891-3  
 Indiciado: P.S.S.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0017895-40.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017895-4  
 Indiciado: M.D.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0017896-25.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017896-2  
 Indiciado: C.P.N.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0017897-10.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017897-0  
 Indiciado: P.B.T.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0017902-32.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017902-8  
 Indiciado: I.S.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0017903-17.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017903-6  
 Indiciado: J.A.R.A.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0017904-02.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017904-4  
 Indiciado: J.B.V.N.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0017905-84.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017905-1  
 Indiciado: F.S.L.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0017906-69.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017906-9  
 Indiciado: R.L.A.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0017907-54.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017907-7  
 Indiciado: W.A.S.R.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0017908-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017908-5  
Indiciado: R.D.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0017909-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017909-3  
Indiciado: F.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0017910-09.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017910-1  
Indiciado: O.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0017911-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017911-9  
Indiciado: P.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0017912-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017912-7  
Indiciado: B.C.L.  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0017913-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017913-5  
Indiciado: M.J.C.M.J.  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0017914-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017914-3  
Indiciado: P.B.A.M.  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0017915-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017915-0  
Indiciado: J.P.  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0017916-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017916-8  
Indiciado: M.N.A.N.  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0017917-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017917-6  
Indiciado: E.B.L.  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0017918-83.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017918-4  
Indiciado: J.P.P.L.  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0017919-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017919-2  
Indiciado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0017920-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017920-0  
Indiciado: J.I.G.C.  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

064 - 0016527-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016527-4  
Réu: Antonio Rufino da Costa  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0016528-78.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016528-2  
Réu: Idney Conceição Souza  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0016529-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016529-0  
Réu: Jose Weliton dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0016530-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016530-8  
Réu: Dyemesson Ferreira Rocha  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0016531-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016531-6  
Réu: Railan Rodrigues dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

### Cumprimento de Sentença

069 - 0006945-69.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006945-0  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: E.R.  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

### Exec. Medida Socio-educa

070 - 0006946-54.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006946-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0006947-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006947-6  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0006948-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006948-4  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0006949-09.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006949-2  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0006950-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006950-0  
Infrator: W.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0006951-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006951-8  
Infrator: I.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0006952-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006952-6  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0006953-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006953-4  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

### Alimentos - Lei 5478/68

078 - 0018673-10.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018673-4

Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.432,64.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0018678-32.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018678-3  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Averiguação Paternidade**

080 - 0018295-54.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018295-6  
Autor: N.V.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0018299-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018299-8  
Autor: R.C.E. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Dissol/liquid. Sociedade**

082 - 0016864-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016864-1  
Autor: N.G.S.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0018670-55.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018670-0  
Autor: O.S.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 277.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0018671-40.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018671-8  
Autor: R.S.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 32.480,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0018672-25.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018672-6  
Autor: I.S.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 102.606,40.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0018674-92.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018674-2  
Autor: E.M.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 77.821,84.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0018677-47.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018677-5  
Autor: M.A.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 86.072,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Divórcio Consensual**

088 - 0016860-45.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016860-9  
Autor: L.M.S.L.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0018199-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018199-0  
Autor: L.M.B.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0018228-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018228-7

Autor: L.G.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0018354-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018354-1  
Autor: R.M.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0018357-94.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018357-4  
Autor: O.F.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0018368-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018368-1  
Autor: E.D.S.G. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0018666-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018666-8  
Autor: M.P.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.605,52.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0018676-62.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018676-7  
Autor: N.B.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Guarda**

096 - 0016991-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016991-2  
Autor: R.P.S.N. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0017018-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017018-3  
Autor: M.F.B.S. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0017019-85.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017019-1  
Autor: R.S.M.F. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0018679-17.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018679-1  
Autor: E.A.J. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Habilitação P/ Casamento**

100 - 0018294-69.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018294-9  
Autor: S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0018301-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018301-2  
Autor: L.B.S.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0018302-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018302-0  
Autor: L.T.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0018303-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018303-8  
Autor: G.L.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0018308-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018308-7  
Autor: Z.J.S.D. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Regulamentação de Visitas

105 - 0018665-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018665-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

106 - 0016862-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016862-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0016863-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016863-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0016897-72.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016897-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0016898-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016898-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0016900-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016900-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0016903-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016903-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0018180-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018180-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0018190-77.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018190-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0018192-47.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018192-5

Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0018193-32.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018193-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0018205-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018205-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0018212-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018212-1  
Autor: Ivoneide de Carvalho Lima e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0018217-60.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018217-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0018352-72.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018352-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0018358-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018358-2  
Autor: Flavio dos Santos Barros e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0018370-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018370-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Suprim. Consent. Casament

122 - 0018293-84.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018293-1  
Autor: M.D.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

123 - 0018297-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018297-2  
Autor: R.C.E. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

**Prest. Contas Exigidas**

124 - 0183123-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183123-1

Autor: Havay Portela de Oliveira

Réu: Helenrita Portela de Lima

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Luiz Fernando Menegais, Silas Cabral de Araújo Franco

**1ª Vara de Família**

Expediente de 19/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

**Inventário**

125 - 0001875-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001875-2

Autor: D.M.V. e outros.

Réu: E.J.D.M. e outros.

R.H. 01 - A inventariante junte aos autos as certidões negativas das esferas federal, estadual e municipal, em nome dos falecidos, devidamente atualizadas. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Em seguida, ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira

**Outras. Med. Provisionais**

126 - 0017492-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017492-6

Autor: A.M.

Réu: M.S.M.S.

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual a executada foi condenada ao pagamento de R\$ 15.000,00, consoante sentença prolatada nos autos de inventário (06.136917-8), aos herdeiros do espólio de Estela Maria Machado. Regularmente intimada, a executada não quitou a dívida em comento, razão pela qual a parte credora pugnou pela penhora dos bens que guarnecem a residência daquela. O Auto de penhora e avaliação foi juntado à fl. 93. Intimada para manifestação, a parte executada deixou transcorrer o prazo in albis fl. 94. Pelo prosseguimento, foi determinada a realização das hastas públicas, no entanto, restaram infrutíferas fls. 112/113. Em sequência, a parte credora pugnou pela adjudicação dos bens penhorados fls. 115/117. A parte executada não se opôs à adjudicação, bem como requereu prazo de 30 dias para a juntada do débito exequente remanescente fl. 125 O Ministério Público opina pela adjudicação dos bens penhorados fl. 131. Decido. O art. 685-A do CPC autoriza a adjudicação dos bens penhorados desde que o exequente não ofereça preço inferior ao da avaliação. In casu, verifica-se que não houve impugnação das partes no que se refere à avaliação dos bens constantes no auto de penhora. Ademais, há o interesse da parte credora e a concordância da executada quanto ao pedido de adjudicação. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO, determinando a adjudicação dos bens penhorados à fl. 93 em favor da parte credora. Lavre-se o termo de adjudicação, observando-se o disposto o art. 685-B do CPC, expedindo-se o mandado de entrega de bens ao adjudicante. Concedo o prazo de 30 dias requerido pela parte executada para que comprove nos autos o pagamento da dívida remanescente. Int. Cumprase. Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

**Prest. Contas Exigidas**

127 - 0183123-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183123-1

Autor: Havay Portela de Oliveira

Réu: Helenrita Portela de Lima

R.H. 01 - Intime-se a requerida, por seu procurador, para prestar as contas pedidas no prazo de 48 horas, nos termos da sentença prolatada às fls. 148/149 e mantida às fls. 176/179. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Luiz Fernando Menegais, Silas Cabral de Araújo Franco

**2ª Vara de Família**

Expediente de 19/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

**Alimentos - Lei 5478/68**

128 - 0120618-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120618-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: W.M.S.

Cuida-se de execução de alimentos nos autos da ação epigrafada.

Após regular trâmite, deixou a parte exequente de se manifestar nos autos.

Expedido mandado de intimação pessoal da parte autora para, em 48h, promover o andamento do feito, este restou negativo (fl. 176), não tendo a parte autora se pronunciado.

Transcorrido o prazo para manifestação in albis, vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

É dever do autor cumprir as determinações judiciais visando o regular andamento do feito e constituição válida e regular do processo.

No caso dos autos, a parte autora não promoveu o andamento do feito.

Determinada a intimação pessoal da autora para suprir a omissão, verificou-se que não atualizou seus dados (certidão do fl. 176), não tendo sido encontrada no endereço declinado nos autos, razão pela qual refuto válida a intimação efetuada, tendo em vista a dicção do art. 238, parágrafo único do CPC, in verbis:

Art. 238 . (...)

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Por ser a jurisdição inerte, a atividade de impulso do autor é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito.

Não poderia ignorar a ordem de promover o andamento do feito. Tal omissão, consubstancia seu desinteresse na causa, dando azo à contumácia autoral. Mister aplicar-se, com fincas no art. 598, do Código de Processo Civil, o art. 267, III, daquele codex, face à inércia da parte exequente.

Deve se emprestar ao último dispositivo citado uma interpretação cum grani salis, pois é sabido não haver na execução, ou fase de cumprimento de sentença, mérito a ser decidido, uma vez que este já foi objeto do prévio processo de conhecimento - antes da Lei n. 11.232/2005 - ou de módulo processual anterior no processo cognitivo - pós Lei n. 11.232/2005.

Posto isso, arquivem-se os autos da presente execução, com lastro nos fundamentos acima lançados. Sem custas. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

**Embargos de Terceiro**

129 - 0121440-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121440-0

Autor: Raimundo Heriberto Leite Lima

Réu: Espólio de Edilson Leite Lima

Intime-se o autor para comprovar o pagamento do saldo remanescente referente ao acordo de fls. 185/188. Prazo: 10 dias.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Samuel Weber Braz, Laudi Mendes de Almeida Júnior

**Arrolamento Sumário**

130 - 0007114-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007114-0

Autor: Verônica Alves Maia

Considerando o teor da petição de fls. 150/151, sobreste-se o andamento do inventário por 60 dias. Decorrido o prazo, vista à inventariante para dar cumprimento ao despacho de fl. 148.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

**Cumprimento de Sentença**

131 - 0140175-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140175-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.F.S.

Diga a parte exequente sobre o retorno da precatória, com diligência negativa, requerendo o que entender de direito, inclusive nomeando bens à penhora.

Advogados: Carlos Alberto Madeira, Orlando Guedes Rodrigues

132 - 0173224-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173224-1

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: E.T.R.

Cuida-se de ação de execução de alimentos, envolvendo as partes em epígrafe. O executado foi citado para pagar R\$ 1.888,82 (fl. 55), não efetuando o pagamento, razão pela qual foi decretada sua prisão civil (fl. 64/66). Após regular trâmite, deixou a parte autora de promover o andamento do processo.

Expedido mandado de intimação pessoal da parte autora para, em 48h, promover o andamento do feito, este restou negativo (fl. 177), não tendo a parte autora se pronunciado.

É o breve relato. DECIDO.

É dever do autor cumprir as determinações judiciais visando o regular andamento do feito e constituição válida e regular do processo. No caso dos autos, a parte autora não promoveu o andamento do feito.

Determinada a intimação pessoal da autora para suprir a omissão, verificou-se que não atualizou seus dados (certidão de fl. 177), não tendo sido encontrada no endereço declinado nos autos, razão pela qual refutou a intimação efetuada, tendo em vista a dicção do art. 238, parágrafo único do CPC, in verbis:

Art. 238 . (...)

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Assim, é de se impor a extinção do processo, haja vista que foi devidamente empreendida a tentativa de intimação da parte no endereço declinado nos autos, a qual só não logrou êxito em razão da desídia da parte autora quanto ao dever de manter seu endereço atualizado nos autos. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESIDIA DA PARTE. EXIGÊNCIA DO ART. 267, § 1º, DO CPC. ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. SÚMULA 240 DO STJ. Para a extinção do feito com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC, é necessária a intimação do pessoal do autor bem como a de seu patrono, por meio de publicação no Diário de Justiça, conforme dispõe o parágrafo 1º do referido artigo. Impende destacar, contudo, que é possível a extinção quando, intimada a dar andamento ao feito, a parte não tiver seu paradeiro localizado em razão do descumprimento do dever de manter o seu endereço atualizado nos autos, consoante o disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC. Se, em sede de contrarrazões, a parte ré indica a sua anuência em relação à extinção do feito por abandono de causa, dispensável é o pedido de sua concordância para extinguir o feito, eis que a sua vontade já se encontra externada. Desse modo, considera-se cumprida a exigência disposta na Súmula 240 do STJ. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.655121, 20090110732933APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/02/2013, Publicado no DJE: 26/02/2013. Pág.: 169) Posto isso, e por tudo mais que nos autos consta, extingo o feito sem julgamento do mérito, com base no disposto no Art. 267, Incisos III, § 1º, do CPC. Sem custas. Recolham-se os mandados de prisão expedidos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

133 - 0015357-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015357-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.F.S.

Aguardar-se manifestação da inventariante pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido, intime-se pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Caso esteja em local incerto e não sabido, intime-se por edital, para o mesmo fim.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

## Divórcio Consensual

134 - 0172803-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172803-3

Autor: D.M.O.B. e outros.

Intime-se a Sra. Dielci Maria Oliveira Bortolon, pessoalmente, para que se manifeste sobre o petítório de fls. 42/43, cumprindo a sentença exarada nestes autos.

Advogados: Suely Almeida, Carlos Henrique Macedo Alves, Henrique Eurado Ferreira Figueredo, Helder Gonçalves de Almeida, Luciana Rosa da Silva

## Inventário

135 - 0156220-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156220-0

Autor: Francilene Araújo da Costa e outros.

Réu: de Cujus Gilson Jose dos Santos

Promova o renunciante (fl. 662) a devida comunicação da renúncia a sua cliente, na forma do art. 45 do CPC.

Advogados: Rárison Taira da Silva, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, José Ruyderlan Ferreira Lessa, João Alberto Sousa Freitas

136 - 0166917-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166917-9

Autor: Nádia Socorro Pinho Oliveira Silva e outros.

Réu: de Cujus: José Antonio de Oliveira

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de José Antonio de Oliveira, falecido em 15/01/2007, ajuizado por Nadia Socorro Pinho Oliveira Silva.

Certidão de óbito (fl. 05).

À fl. 10, a requerente foi nomeada inventariante.

Primeiras declarações às fls. 12/15, na qual aduz ter o falecido deixado três filhos, uma área de terras no bairro Jóquei Clube, da qual foram desmembrados 16 lotes, restando uma área de 19.137,40 metros quadrados, saldo em conta de investimento e um automóvel. Constatam também outros dois imóveis, sendo um no bairro Cinturão Verde e outro no São Vicente que, segundo a inventariante, foi vendido em vida pelo falecido e não transferidos. Informou, ainda, dívidas com o Banco do Brasil e decorrentes do sepultamento.

Documentos às fls. 16/39. Certidão negativa de débitos federais à fl. 40.

Comprovante de pagamento do ITCMD à fl. 45. Certidão negativa de débitos estaduais à fl. 46.

Após manifestaram-se os demais herdeiros, havendo pedido de admissão d Sra. Maria Consolata Pereira da Costa.

Às fls. 149/151, foi indeferida a habilitação e determinado o desconto do valor apurado com a venda do veículo Escort, descrito nas primeiras declarações, da cota parte dos herdeiros Alessandro e José Antonio. Às fls. 161/164, cópia da sentença proferida nos autos n.º 010.2009.908.277-7 - PROJUDI, reconhecendo que Maria Consolata Pereira da Costa conviveu com o falecido de 1979 a 1993.

Designada audiência de conciliação, as partes requereram prazo para apresentação de plano de partilha (fl. 181 e 233).

A inventariante apresentou plano de partilha (fls. 255/257) e juntou, às fls. 273/280, comprovante de quitação das dívidas com o Banco do Brasil e certidões negativas de débitos tributários (fls. 278/280).

Instados, os herdeiros concordaram com a proposta de partilha (fls. 291/293).

É o breve relato. DECIDO.

Levando em consideração o que foi apresentado nos autos, tenho por bem presumir a boa-fé dos Requerentes, já que, até o presente momento não há prova de existência de outros herdeiros ou dívidas do falecido.

Não há pendências tributárias, como se depreende das certidões de fls. 278/280 e comprovante de recolhimento do ITCMD de fl. 45.

A proposta de partilha preserva suficientemente os interesses dos sucessores do de cujus e da meeira, razão pela qual não vejo óbice à sua homologação. Ademais, todos os herdeiros são maiores, capazes e estão de acordo com a proposta de partilha apresentada pela inventariante como se depreende do relato supra.

Posto isso, considerando o que dos autos consta, ressalvados os direitos de terceiros, homologo o plano de partilha de fls. 255/257, dos bens deixados por José Antonio de Oliveira, nos termos do art. 1.026 do CPC, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC.

Custas pro rata. Expeçam-se formal de partilha e alvará judicial em nome da inventariante, para que possa regularizar os lotes desmembrados, conforme se requer à fl. 257.

Ocorrido o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, arquivando-se, após, os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014.

Advogados: José Nestor Marcelino, Helder Gonçalves de Almeida, Elias Augusto de Lima Silva

137 - 0180800-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180800-7

Autor: Maria Dilva Pereira Pimentel

Réu: Espolio De: Aldeci Sales

Reitero os termos do despacho de fl. 213. Intime-se a inventariante para apresentar a documentação necessária. Prazo: 10 dias.

Advogados: Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Isabel Cristina Marx Kotelinski

138 - 0000698-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000698-7

Autor: B.A.S. e outros.

Réu: E.P.F.S.

1. Recebo as primeiras declarações, dispensando a lavratura de termo.

2. Defiro a justiça gratuita à inventariante.  
3. Citem-se os herdeiros e a fazenda pública, remetendo cópia das primeiras declarações, na forma do art. 999 do CPC. Expeça-se carta com aviso de recebimento quanto aos herdeiros não residentes nesta Comarca.

4. Cientifique-se a advogada, Dra. ROSIRENE APARECIDA RIBEIRO sobre a necessidade de cadastro no SISCOM, conforme fl. 180.

5. Expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel inventariado.

Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes

139 - 0012480-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012480-4

Autor: Edmilson Macedo Sousa

Réu: Espólio de Geralda Macedo Alencar Sousa

Muito embora o despacho de fl. 102 aponte para o rito do inventário, na forma ortodoxa, observo o esforço e aplicação do inventariante em dar cabo à herança de seu falecido genitor. Já houve o recolhimento inclusive do ITCMD (fls. 89/90) no Estado do Ceará. Assim, faculto ao inventariante, regularizar a representação processual dos demais herdeiros, apresentar esboço de plano de partilha e juntar Certidões das Fazendas Públicas Federal (do Ceará), Municipal e Federal em nome do falecido. Prazo: 30 (trinta) dias.

Advogado(a): Edmilson Macedo Souza

140 - 0004278-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004278-0

Autor: Olivia Pimentel Bezerra

Réu: Espólio de Ananias Trajano Bezerra

Conforme jurisprudência pacificada, a competência para alvará judicial de valores depositados em prol de pessoa falecida é do juízo do inventário, importando em recusa injustificada eventual negativa da Caixa Econômica Federal na liberação dos valores somente em razão da competência.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA SUCESSÃO. 1. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO EM FAVOR DA INVENTARIADA, O JUIZ DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES É O COMPETENTE PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, AUTORIZANDO QUE, MEDIANTE A EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, O DEPÓSITO SEJA FEITO EM JUÍZO, PARA POSTERIOR P ARTILHA. 2. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL AUTORIZANDO QUE O DEPÓSITO SEJA FEITO EM JUÍZO. (TJ-DF - AI: 19959620118070000 DF 0001995-96.2011.807.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 02/03/2011, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/03/2011, DJ-e Pág. 59).

Desta forma, esclareça a inventariante o porquê da negativa da CEF em liberar o valor objeto do alvará de fl. 58, promovendo o regular andamento do inventário. Prazo: 10 dias.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

141 - 0005847-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005847-1

Autor: Jocimar Gomes Soares Filho e outros.

Réu: Espólio Jocimar Gomes Soares

Intime-se o inventariante pessoalmente para, e, 48h, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Carlos Henrique Macedo Alves, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Fabiola de Souza Wickert

142 - 0006006-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006006-3

Autor: Celio da Silva Pena e outros.

Réu: Espólio de Maria Odete Calheiros Pena

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 62.

Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

143 - 0008300-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008300-8

Autor: Maria de Fátima Araújo de Aguiar

Réu: Espólio de Almerinda Taveira de Araújo

Manifeste-se a inventariante sobre as certidões de fls. 63 e 65, promovendo a citação dos herdeiros na forma da lei.

Deverá, ainda, se manifestar quanto às fls. 69 e 70.

Intimação mediante vista à DPE/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Execução Fiscal

144 - 0158242-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158242-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Francisco das Chagas Duarte

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

### Mandado de Segurança

145 - 0183111-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183111-6

Autor: Nuria Sabrina Dias Mota

Réu: Dir. Pres. da Companhia Energética de Roraima

Ato ordinatório. Intime-se o causídico para requerer o que de direito no prazo de 5(cinco)dias. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Wellington Alves de Oliveira

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

146 - 0004844-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004844-7

Réu: Edimar Sousa Soares

Intime-se a Defesa do Réu para apresentar defesa preliminar com relação ao aditamento da Denúncia.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lizandro Icassatti Mendes

### Carta Precatória

147 - 0014576-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014576-3

Réu: Itevaldo Barbosa

Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0015593-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015593-7

Réu: Valdecir de Souza Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/12/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

149 - 0010707-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010707-5

Réu: Zélio Ribeiro Trajano

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Mauro Silva de Castro, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

150 - 0010903-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010903-0

Réu: Mauro Oliveira da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

## 1ª Vara Militar

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

151 - 0002196-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002196-6

Réu: Marcelo Paraguassú de Oliveira Chaves e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000577RR, Dr(a). ANDRÉ PARAGUASSU DE OLIVEIRA CHAVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Robério de Negreiros e Silva

152 - 0005659-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005659-0

Réu: Klinger Pena da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a). DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

153 - 0102964-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102964-2

Réu: Joao Evangelista Silva de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

154 - 0024146-94.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024146-8

Réu: Zenilton Cruz de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

155 - 0005738-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005738-8

Réu: G.E.M.O.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/03/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

156 - 0005778-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005778-4

Réu: Rojanes Lima de Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/02/2015 às 09:30 horas.

Advogados: José Vanderi Maia, Mauro Silva de Castro, Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

### Liberdade Provisória

157 - 0014384-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014384-2

Réu: Alexandre Pereira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

### Ação Penal

158 - 0003420-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003420-1

Réu: Hector Uallas Lima Leal e outros.

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 29 DE JANEIRO DE 2015 AS 10:00 HORAS

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jose Vanderi Maia

159 - 0000645-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000645-2

Réu: Edson Alves Maciel

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/01/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

### Inquérito Policial

160 - 0000576-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000576-9

Réu: Ismaildo Mariano de Faria e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Ildo de Rocco, Aldiane Vidal Oliveira

161 - 0005336-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005336-3

Indiciado: B.A.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

162 - 0013006-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013006-6

Réu: Aldeir Alves Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

163 - 0017217-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017217-3

Réu: Miguel Chaves Rodrigues e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

164 - 0004112-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004112-9

Réu: Maria Dalva Ferreira da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0004250-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004250-7

Réu: Jessica dos Santos Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

166 - 0017757-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017757-6

Réu: Valcy da Silva Castro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 19/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Auto Prisão em Flagrante

167 - 0017923-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017923-4

Réu: Leandro dos Santos Carvalho

Diante do exposto, deixo de homologar o auto de prisão em flagrante e, conseqüentemente, relaxo a prisão de LEANDRO DOS SANTOS CARVALHO por ter sido realizada de forma ilegal.

Proceda-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura do segregado.

Encaminhe cópia integral dos autos ao Ministério Público para providências legais.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

168 - 0017639-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017639-6

Indiciado: A.C.O.

Recebo a denuncia

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

169 - 0017459-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017459-9

Réu: Jones da Conceição Ramos

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL de JONES DA CONCEIÇÃO RAMOS, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

170 - 0000892-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000892-0

Réu: Julio da Silva Carrilo e outros.

Pelo exposto, autorizo os requerentes Tatiele Lima Macedo e Júlio Carrilo da Silva a viajarem para a cidade de Manaus, pelo período de 13/12/2014 a 05/01/2015.

Reitere-se o ofício de fl. 422, com urgência.

PR.I.C.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa, Ana Paula Lopes Costa

### Med. Protetiva-est.idoso

171 - 0012240-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012240-8

Réu: Adailton Lima dos Anjos

Adoro como fundamentação o pedido do ilustre representante do Ministério Público às fls. 23/25.

Remetam-se os autos ao cartório distribuidor, para que sejam redistribuídos ao juízo cível que competir a análise da matéria.

Proceda-se às anotações e baixas necessárias.

P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 19/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

172 - 0108541-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108541-2

Sentenciado: Roberto de Souza Padilha

A pedido verbal da Defensora Pública, designo o dia 24.11.2014, às 10h30min, para audiência de justificação do reeducando.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

173 - 0204110-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204110-1

Sentenciado: Luciano Alves de Queiroz

DESPACHO

Designo o dia 1.12.2014, às 9h15min, para audiência de justificação para o reeducando Luciano Alves de Queiroz, tendo em vista os expedientes de fls. 638/639.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 19.11.2014 09:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

174 - 0213262-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213262-9

Sentenciado: Valdimiro Ribeiro da Silva

DESPACHO

Acolho a cota ministerial ver fl. 434.

Designo o dia 24.11.2014, às 9h, para audiência de justificação para o reeducando Valdimiro Ribeiro da Silva, tendo em vista os expedientes de fls. 425/433.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 17.11.2014 08:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0213277-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213277-7

Sentenciado: Francisco Mota Sousa

Acolho a cota ministerial de fl. 290v.

Designo o dia 20.11.2014, às 09h30min, para audiência de justificação do reeducando.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

176 - 0223823-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223823-6

Sentenciado: Francisco Otavio de Sousa

DESPACHO

Designo o dia 1.12.2014, às 9h, para audiência de justificação para o reeducando Francisco Otávio de Sousa.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 19.11.2014 08:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

177 - 0003152-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003152-4

Sentenciado: Flávio Araujo Vidal

DESPACHO

Acolho a cota ministerial ver fl. 181.

Designo o dia 24.11.2014, às 9h30min, para audiência de justificação para o reeducando Flávio Araujo Vidal, tendo em vista os expedientes de fls. 176/180.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 17.11.2014 11:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0016383-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016383-0

Sentenciado: Sebastião Santos Sobral Filho

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 24.11.2014, às 10h45min, para audiência de justificação do reeducando Sebastião Santos Sobral Filho.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 18.11.2014 12:48.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

179 - 0001016-60.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001016-1  
Sentenciado: Raweila dos Reis de Oliveira  
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 24.11.2014, às 10h15min, para audiência de justificação da reeducanda Raweila dos Reis de Oliveira.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).  
Boa Vista/RR, 18.11.2014 12:48.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

180 - 0009720-62.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009720-0  
Sentenciado: Thiago Ponte de Lima  
Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 10 008904-3.

Certidão informa que a pena será cumprida no dia 19.11.2014, fl. 277.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 10 008904-3, vide fl. 277. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Thiago Ponte de Lima, referente à ação penal nº 0010 10 009904-3, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGGJ/RR).

Boa Vista/RR, 19.11.2014 08:16.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

181 - 0005037-45.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005037-1  
Sentenciado: Wendel Pereira da Silva  
DEFIRO a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 18.11.2014 13:12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0007894-64.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007894-3  
Sentenciado: Pablo Ferreira Lima  
SOLICITEM-SE informações acerca do Boletim de Ocorrência nº 2283 E/2014 de fls. 167/168 Central de Flagrantes. Após a juntada das informações, conclusos.

Boa Vista/RR, 18.11.2014 13:49.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0013632-33.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013632-9  
Sentenciado: Deivide Ferreira Lima  
DESPACHO

Acolho a cota ministerial ver fl. 207.

Designo o dia 24.11.2014, às 10h, para audiência de justificação para o reeducando Deivide Ferreira Lima.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 17.11.2014 12:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

184 - 0001772-98.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001772-5  
Sentenciado: Iomar dos Santos  
DESPACHO

Ao MP.

Boa Vista/RR, 19.11.2014 11:38.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0001844-85.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001844-2

Sentenciado: Erick Ramon Barros Viana

Haja vista a ficha do reeducando Erick Ramon Barros Viana, extraído do CANIMÉ 2.0 anexo, solicite-se certidão de óbito.

Boa Vista/RR, 18.11.2014 12:59.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0014110-07.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014110-3

Sentenciado: Gilberto Fernandes de Lima

DEFIRO o pedido do anverso, solicite-se frequência de eventual trabalho realizado pelo reeducando Gilberto Fernandes de Lima, após, cumpram-se as formalidades.

Boa Vista/RR, 17.11.2014 13:14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0002795-45.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002795-3

Sentenciado: Elielton da Silva Monteiro

PROCEDA conforme a certidão do anverso.

Boa Vista/RR, 18.11.2014 14:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0002901-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002901-7

Sentenciado: Tiarison Victor Carvalho da Rocha

DESPACHO

Acolho a cota ministerial ver 34.

Designo o dia 24.11.2014, às 9h45min, para audiência de justificação para o reeducando Tiarison Victor Carvalho da Rocha, tendo em vista os expedientes de fls. 29/33.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 17.11.2014 11:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

189 - 0018660-45.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018660-3

Autor: Oab

DESPACHO

A OAB e MP,  
após cls.

Expediente de 19/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

Boa Vista/RR, 05.11.2014 11:38.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
 Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

190 - 0057989-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057989-9

Réu: Luana Guadalupe e outros.

**PUBLICAÇÃO:** Intime-se o advogado da acusada para se manifestar sobre a testemunha Antônio Carlos Bezerra Moreno, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

191 - 0015523-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015523-2

Réu: Neilton Sousa Matos

**PUBLICAÇÃO:** Intimar a defesa para audiência designada para o dia 09/12/2014 as 9:00

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

192 - 0002529-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002529-8

Réu: Rodrigo Nogueira Pereira

**PUBLICAÇÃO:** Intimar a defesa para audiência designada para o dia 17/12/2014 as 9:50

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

193 - 0011839-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011839-0

Réu: Francisca Eliene Andrade Silva

**PUBLICAÇÃO:** Intimar a defesa para audiência designada para o dia 09/12/2014 as 9:45

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

194 - 0017395-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017395-7

Réu: Antonio Marcelo Bezerra de Carvalho

**PUBLICAÇÃO:** Intimar a defesa para audiência designada para o dia 17/12/2014 as 9:55

Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

195 - 0000575-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000575-1

Réu: Rafaela Yasmin Duarte Alves

**PUBLICAÇÃO:** Intimar a defesa para audiência designada para o dia 10/12/2014 as 9:40

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

196 - 0005174-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005174-8

Réu: Renan Teixeira dos Santos

**PUBLICAÇÃO:** Intimar a defesa para audiência designada para o dia 09/12/2014 as 9:40

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

### Carta Precatória

197 - 0015649-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015649-7

Réu: Edmilson Ribeiro Silva

**PUBLICAÇÃO:** Intimação da defesa para comparecer a audiência no dia 02/12/2014, às 09:00

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

## 1ª Criminal Residual

### Ação Penal

198 - 0058744-40.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058744-7

Réu: Juvenal Freitas Maciel

Ciente.

Verifique-se a situação.

Após, concluso.

Advogados: Jaildo Peixoto da Silva, Neuza Maria V. Oliveira de Castilho, Luiz Eduardo Silva de Castilho

199 - 0170815-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170815-9

Réu: Francisco Weliton Vieira Negreiros

Cumpra-se a cota retro.

Advogado(a): Giulianny Pereira Ignacio

200 - 0013313-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013313-8

Réu: F.C.M.

Vistos etc.

Trata-se de feito desmembrado em relação ao acusado Francisco Cleto que foi denunciado pelo crime de corrupção passiva com Alcindo de Oliveira Pantoja (réu no processo principal n.º 01 013880-7).

O Ministério Público Estadual, através de seu representante, ofereceu denúncia em desfavor de Francisco Cleto Martins, qualificado nos autos, imputando-lhe a autoria do crime tipificado no art. 317 do CP.

A denúncia de fls. 03/05, narra que o acusado era vigia do DETRAN-RR e foi procurado por Alcindo de Oliveira que estava com sua motocicleta apreendida no pátio do DETRAN por problemas com a documentação. Alcindo de Oliveira procurou o acusado porque soube, através de informações, que havia um jeito de resolver "sem burocracias".

O acusado solicitou R\$ 200,00 (duzentos) reais para a retirada do veículo e combinaram um horário bem cedinho. No dia seguinte, às 5h30min da manhã, antes de começar o movimento de funcionários no DETRAN-RR, o acusado após receber o dinheiro, franqueou a entrada de Alcindo no pátio para retirar sua motocicleta (cf. denúncia de fls. 02/05 com sete testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 06/202.

O réu foi citado por edital em março de 2011 (cf. cópia do edital às fls. 280).

Posteriormente, em julho de 2012 o acusado compareceu em cartório e foi feita sua citação pessoal às 279.

O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 289/290 com as mesmas testemunhas oferecidas pelo Ministério Público.

Durante a instrução foram ouvidas seis testemunhas e o réu foi interrogado (cf. qualificação às fls. 308, 309, 310, 311, 312 e 325 - depoimentos gravados em CD-ROM acostado a contracapa dos autos).

O Ministério Público apresentou suas alegações finais às fls. 331/333, requerendo a procedência da pretensão punitiva estatal.

A defesa, por sua vez, pugnou pela improcedência da pretensão punitiva com a consequente absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, V do CPP (cf. fls. 338/342).

É o relatório. Decido.

Entendo que não há elementos de provas suficientes para confirmar a imputação contida na denúncia contra o réu Francisco Cleto Martins por corrupção passiva. Vejamos.

Francisco Cleto Martins não foi ouvido na fase policial, mas em Juízo negou ter praticado o delito, sendo que na instrução criminal não foi produzido nenhum elemento de prova, sob o crivo do contraditório, que autorize um decreto condenatório.

De fato, no relatório de fls. 11/13 há informação que Alcindo de Oliveira Pantoja recebeu sua motocicleta de um vigilante que ligara para ele, tendo reconhecido o réu como sendo a pessoa com quem tratou, tendo fornecido um número de telefone, que o réu reconheceu como sendo o seu.

Todavia, esse indício é muito pálido para autorizar uma condenação, pois no próprio relatório consta que o réu informou que muitas pessoas têm o número de seu telefone.

Frise-se ainda que há relatos que ocorreram inúmeras liberações irregulares de veículos, com inúmeros suspeitos, conforme se depreende do relato policial de Walter Jonas Ferreira da Silva, na época assessor jurídico do DETRAN/RR, que na ocasião disse o seguinte: "que houve muitos casos de liberação irregular de veículos do pátio daquele Departamento, inclusive várias demissões em razão do fato" (cf. fl. 148).

Nas alegações ministeriais consta que a testemunha Wagner Fernandes Pires Pereira confirmou seu depoimento policial quando disse que ouviu Alcindo ter afirmado que pago uma quantia em dinheiro para o liberar sua motocicleta (cf. fl. 145).

O corréu Alcindo foi ouvido na fase policial, em 30/10/2006, há mais de 05 anos do fato, ocasião em que disse que devido ao lapso de tempo não se recordava nem o nome nem as características físicas do porteiro para o qual deu R\$ 200,00 para liberar sua moto (cf. fls. 146/147).

É certo que Alcindo também disse que na época pôde reconhecer. Esse reconhecimento é o que serviu de base para o referido relatório administrativo de fls. 11/13.

Tal relatório não pode servir de base para uma condenação, constituindo-se apenas em indício que autorizou a instauração do IP. A jurisprudência nacional não aceita condenação com base apenas em indícios produzidos na fase policial, sem prova produzida em juízo, sob o manto do contraditório. Nestes termos infra.

"É imperativa a aplicação do princípio do in dubio pro reo quando a autoria está sinalizada como mera possibilidade. Para a condenação criminal exige-se certeza plena. Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no art. 386, VI, do CPP" (RT 809/657).

O fato do réu Alcindo ter confessado a prática do crime de corrupção ativa e deletado o ora acusado, per si, não comprova a culpabilidade deste último, uma vez que é necessário elemento de prova sob o manto do contraditório para que a comprovação de responsabilidade penal.

Neste sentido, colaciono julgado assaz aplicável ao caso em análise, infra.

"Não basta a mera e simples delação de um corréu para se afirmar a culpabilidade de outro coacusado. É preciso que ela venha acompanhada de outros elementos de informação processual produzidos no curso da instrução judicial contraditória, formando um todo coerente e encadeado, designativo de sua culpa. A adoção dessa declaração isolada do corréu como base e fundamento de pronunciamento condenatório, constitui profunda ofensa a princípio constitucional do contraditório, consagrado no art., LV da Carta Magna, porque acolhe-se como elemento de convicção um dado probante sobre o qual o imputado não teve a mínima oportunidade ou possibilidade de refutar ou reagir" (RT 706/328-9).

Julgo que a longa tramitação do IP (os fatos ocorreram em março de 2001, mas a denúncia foi oferecida em maio de 2008) dificultaram a correta apuração dos fatos.

Isto posto, absolvo o acusado Francisco Cleto Martins, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

P.R.I. e archive-se.  
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

201 - 0012640-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012640-3

Réu: Muriel Mendonça de Souza e outros.

Vistos etc.

Muriel Mendonça de Souza e Jhonata Silva de Oliveira, qualificados nos autos, foram denunciadas nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de, em três oportunidades distintas, no dia 11 de julho de 2012, terem arrombado veículos e furtarem objetos dos interiores dos mesmos e repassado para Kamila Souza Menezes e Alexandra Cristina Branco

Meireles (estas rés denunciadas por receptação em autos desmembrados).

Narra a denúncia que os dois acusados e mais Kamila e Alexandra vieram juntos de Manaus numa pick up Nissan/Frontier, placa NPA-6430 e se hospedara primeiro no Hotel Itamaraty e depois no Hotel Barrudada, sendo que os dois deixaram as mulheres no hotel e saíram no referido veículo por esta capital para cometer os furtos.

O primeiro foi no estacionamento do restaurante Tulipa, onde os dois acusados quebraram o vidro de uma Toyota/Hilux, cor branca, pertencente a vítima Sheila Albuquerque, sendo levado um notebook, bolsas com documentos pessoais, cheques um aparelho celular, um relógio etc.

Em seguida os acusados se dirigiram para as proximidades do restaurante La Gondola, localizado na praça do Centro Cívico, centro da cidade, onde abriram um veículo GM/Celta, alugado pela vítima Rubernato Pacheco da Silva, subtraindo do interior do carro um projetor Epson, um notebook, uma mala de cor azul, um pen drive etc.

Por fim, foram ao estacionamento do restaurante Recanto da Peixada, onde arrombaram o veículo Toyota/Hilux pertencente a Márcio Antônio de Oliveira Freitas, sendo subtraída a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro.

Desta vez o ofendido foi alertado por um popular e iniciou uma perseguição aos acusados, mas os perdeu de vista, porém, conseguiu anotar a placa e o modelo do veículo dos ladrões, sendo que em diligência a polícia militar logrou a localizá-los, sendo que parte do produto dos furtos estavam guardados por Kamila e Alexandra num quarto do Hotel Barrudada (cf. denúncia de fls. 02/04, com sete testemunhas arroladas à fl. 05).

O auto de apreensão está à fl. 36 e os de restituição às fls. 37 e 38.

As prisões em flagrante dos acusados foram convertidas em preventiva, que foi mantida (cf. cópias das decisões às fls. 113, 116 e 149/149v).

Os réus apresentaram respostas à acusação às fls. 133/134 e 135/136 e ambos arrolaram as mesmas testemunhas da denúncia.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas, em 26/09/2011, a vítima Márcio e as testemunhas Sudney, Denisson e Gervázio (cf. fls. 158 a 160).

Na ata de fls. 162 foi determinado o desmembramento quanto às rés Kamila e Alexandra.

Na decisão de fl. 167 foi mantida a custódias dos acusados e determinada a expedição de carta precatória para Manaus/AM para as oitavas das testemunhas Rubernato e Francisco.

A vítima Sheila foi ouvida à fl. 179. Na ata de fl. 180 foi mantida a prisão dos réus.

Às fls. 193 a 197 foi juntada cópia de acórdão negando pedido de habeas corpus.

Foi necessária a expedição de outra carta precatória para as oitavas das testemunhas Rubernato e Francisco (cf. fl. 216).

Os réus foram interrogados às fls. 232/233. Na ata de fl. 234 o MP desistiu das testemunhas Rubernato e Francisco, sendo mantida a prisão dos réus.

O Ministério Público apresentou suas alegações finais às fls. 245 a 251, tendo pedido a condenação dos acusados nos termos da denúncia.

Foram relaxadas as prisões dos acusados (cf. fl. 268).

A defesa apresentou alegações finais às fls. 273 a 276 e pediu aplicação de pena mínima e da atenuante do art. 65, I, do CP.

É o relato. Passo a decidir.

Aplico o instituto da emendatio libelli para condenar os dois acusados por três crimes de furto qualificado por arrombamento e concurso de agentes. Vejamos.

De fato, a denúncia narra o cometimento de três crimes de furto mediante arrombamento de automóveis pelos dois acusados em três oportunidades distintas, sendo as três condutas cometidas no dia 11/07/2012.

Os acusados confessaram a prática dos crimes tanto na fase policial (cf. fls. 22 a 25), tendo o réu Muriel confessado também em Juízo. Já Jhonata, ao ser ouvido em Juízo, tergiversou, mas também admitiu ter praticado os delitos.

As confissões dos réus restaram corroboradas pela apreensão de parte do material subtraído em poder dos mesmos (cf. auto de fl. 36), declarações de vítimas e depoimento das testemunhas arroladas na denúncia.

Isto posto, aplico o art. 383 do CPP, e condeno Muriel Mendonça de Souza e Jhonata Silva de Oliveira nas penas do art. 155, § 4º, I e IV, por três vezes, na forma do artigo 71, ambos do CP.

Passo à aplicação da pena de cada réu

Muriel Mendonça de Souza: culpabilidade mediana; o réu tem bons antecedentes (cf. FAC às fls. 143/144); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu e coautor arrombaram e furtaram três veículos que estavam estacionados nas proximidades de restaurantes nesta capital. Assim sendo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 20 dias multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido aplicada no mínimo legal.

Acreço o quantum de 1/3 devido a continuidade delitiva, resultando numa pena final de 02 anos e 08 meses de reclusão e 26 dias multa. Essa causa de aumento foi aplicada acima do mínimo legal devido terem sido cometidos três delitos.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA; em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Jhonata Silva de Oliveira: culpabilidade mediana; o réu tem bons antecedentes, tendo uma condenação posterior (cf. FAC de fls. 140/142); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu e coautor arrombaram e furtaram três veículos que estavam estacionados nas proximidades de restaurantes nesta capital. Assim sendo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 20 dias multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido aplicada no mínimo legal e devido não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA; em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Verifique-se a situação do veículo NISSAN/Frontier apreendido em poder dos réus (cf. fls. 36).

P.R.I.

Os dois acusados residem em Manaus (cf. endereços na denúncia), devendo ser expedidas cartas precatórias para: a) suas intimações sobre esta sentença, b) para que comprovem a propriedade dos demais bens apreendidos (cf. fl. 36) em poder dos mesmos no prazo de 30 dias, sob pena de doação/destruição e c) intimar os réus bem para o pagamento das penas de multa aplicadas nesta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as guias para a VEPEMA.

Façam-se as comunicações devidas (TRE, BDJ, CDJ etc) e adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa. Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 19/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Elisângela Sampaio Florenço Santana**

## Auto Prisão em Flagrante

202 - 0017769-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017769-1

Réu: Wilson Alexandre

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE WILSON ALEXANDRE. À fl. 13 consta termo de arbitramento de fiança, bem com a informação da autoridade policial de que o flagranteado recolheu o importe de R\$ 900,00 (novecentos reais). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0017806-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017806-1

Réu: Gledison Linhares Gomes

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE GLEDISON LINHARES GOMES. À fl. 14 consta termo de arbitramento de fiança, bem com a informação da autoridade policial de que o flagranteado recolheu o importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

## Termo Circunstanciado

204 - 0013200-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013200-1

Indiciado: R.K.M.

FINAL DE SENTENÇA() Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal e ainda no artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERT KENEDY DE MORAES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual. Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 19/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

## Ação Penal

205 - 0006353-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006353-1

Réu: N.F.S.

I. Indefero o pleito defensivo de fls. 246 no que se refere à reconsideração da decisão que indeferiu a redesignação da audiência ocorrida em 20 de agosto de 2014 pelos motivos já expostos. Primeiramente, por referida viagem não ter tido caráter profissional, em segundo lugar por ter sido marcada posteriormente a data da audiência já designada para qual o ilustre causídico já estava intimado, conforme se verifica da ata de deliberação de fls. 215. Das fls. 228 percebe-se que as passagens foram compradas em 22 de julho do corrente ano, muito após a designação daquela audiência que ocorreu em 29 de maio de 2014. Destaque-se que o pleito de redesignação da audiência apontava que referido advogado estaria viajando apenas entre os dias 14 a 22 de agosto de 2014, diferentemente do que agora busca-se demonstrar. II. Todavia, no que diz respeito a ausência de requisição do Réu assiste razão à defesa, diante da inobservância do disposto nos artigos 359 e 370, do Código de Processo Penal, razão pela qual torno sem efeito a declaração da revelia do Réu. III. Cumpra-se a ordem destacada em fls. 232. IV. Restaure-se a capa dos Autos. V. À defesa, via DJE, para se manifestar sobre o aditamento da denúncia no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 384, do Código de Processo Penal. VI. Notifique-se o Ministério Público. VII. Intime-se a defesa via DJE. Boa Vista, RR, 18 de novembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

206 - 0016083-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016083-8

Réu: Deybed Paiva da Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, por duas vezes. (...) para tornar definitiva a pena do Réu DEYBED PAIVA DA SILVA em 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, diante do tempo de prisão provisória...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de novembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara do Júri**

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Ação Penal Competên. Júri**

207 - 0015009-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015009-8

Indiciado: ".M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

208 - 0020747-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020747-6

Réu: Mateus Sampaio de Carvalho

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 15/12/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 17/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

**Auto Prisão em Flagrante**

209 - 0016525-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016525-8

Réu: Pedro de Sousa Pereira

Vista ao MP.Boa Vista, 17 de novembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

**Ação Penal**

210 - 0006858-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006858-7

Réu: Alceu da Costa Medeiros

Ato Ordinatório: Diante da certidão supra, deixo de receber o recurso e indefiro o pedido de restituição do prazo recursal, uma vez que intempestivo e sem amparo legal. Intime-se via DJE.

Advogados: Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão, Antonio Leandro da Fonseca Farias

**Inquérito Policial**

211 - 0001287-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001287-4

Indiciado: H.R.F.

Ato Ordinatório: intime-se a vítima por meio de sua advogada, para informar seu novo endereço, na cidade de Goiânia, para esta ser ouvida por meio de Carta Precatória.

Advogados: Silvana Borghi Gandur Pigari, Paulo Luis de Moura Holanda

**Med. Protetivas Lei 11340**

212 - 0016474-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016474-9

Réu: Diogo Freitas da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 24/11/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 19/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

**Ação Penal - Sumário**

213 - 0013520-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013520-6

Réu: Alberto Mariano Braga da Silva

O acusado foi absolvido pelo Tribunal de Justiça. Arquivem-se os autos com baixas necessárias. Em, 19/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Rafael Teodoro Severo Rodrigues

**Auto Prisão em Flagrante**

214 - 0016514-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016514-2

Réu: Jonas Jose da Silva

(..) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO a prisão em flagrante de JONAS JOSÉ DA SILVA, e a CONVERTE EM PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE, esta na assistência tanto da vítima quanto do indiciado/preso, pois que não há notícias nos autos de que tenha constituído advogado. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Oficie-se a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), para que remeta a este Juizado a certidão de nascimento civil do indiciado, e/ou, outros documentos (caso haja), tendo em vista o mesmo ter declarado em seu interrogatório na delegacia de polícia à fl. 08, que não possui RG e CPF, e como reside na comunidade indígena de Canuanin, no município do Cantá/RR, supõe-se, em tese, ser indígena. Após o cumprimento de todos os encargos determinados na presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

215 - 0015614-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015614-1

Autor: George Harison Ferreira Amorim

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO formulado pela requerente, ratificado pela Defensoria Pública

em sua assistência, e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E LOCAL DE TRABALHO DA OFENDIDA, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filho menor das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e dos filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Oficie-se ao juízo da execução, remetendo-lhe cópias dos expedientes de fls. 03 e 08, e desta decisão, para a adoção de medidas cabíveis em face da gravidade das ocorrências relatadas (telefonemas da unidade prisional), em face do regime de cumprimento de pena a que se encontra submetido o infrator. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0016405-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016405-3

Réu: J.J.M.S.

À vista das informações consignadas pela Defensoria Pública à fl. 09, e em face do entendimento lançado no despacho de fl. 08, determino: 1. Proceda a Equipe de Apoio tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se àquela comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para fornecer necessárias informações nos autos, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do feito (art. 267, I, CPC). Aguarde-se. 2-Comparecendo a requerente, certifique-se e encaminhe-a aquela à Defensoria Pública atuante no juízo para manifestação em sua assistência, nos termos do despacho de fl. 08. 3-Em caso de não se lograr êxito no contato telefônico com a requerente, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, para os fins e termos do item 1. Aguarde-se. Proceda-se como item 2. 4-Não comparecendo a requerente em Secretaria, quer na forma do item 1 quer do item 3, certifique-se e abra-se vista ao MP para ciência e aduções que entender pertinentes ao caso. 5-Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista, 18 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0016527-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016527-4

Réu: Antonio Rufino da Costa

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES, E EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá

entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há necessidade de esclarecimento da situação real, eventual contexto de violência doméstica em função de dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida em face do ofensor, e demais entes familiares eventualmente envolvidos, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações, encaminhamentos e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Destarte, considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), havendo, no caso, necessidade de esclarecimento da situação e real necessidade da requerente acerca das medidas elencadas à fl. 03; considerando que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação fática envolvendo uso de drogas por parte de ambas as partes; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0016528-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016528-2

Réu: Idney Conceição Souza

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de restrição ou suspensão de visitas ante a falta de elementos para análise a matéria nesta sede de urgência, máxime constar dos autos que já há acordo de guarda estabelecido em juízo competente, devendo a requerente, se o caso, pleitear novo acordo no juízo em que já houve o acordo (ou procurar a Vara de Família), onde deverá regularizar, de forma definitiva, a situação de guarda e visitas quanto à filha menor, bem como as demais questões cíveis alusivas à separação, eventualmente pendentes, haja vista o caráter temporário das medidas nesta sede aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser

instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filho menor das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filho menor envolvido, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0016529-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016529-0

Réu: Jose Weliton dos Santos

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça

Itinerante), onde deverá, ainda, regularizar as demais questões cíveis relativas à filha menor em comum, tais como a guarda e visitação, de forma definitiva, de modo as tratativas neste âmbito das relações não ocasionarem mais conflitos ou interfiram nas medidas protetivas ora aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pendente situação envolvendo filho menor das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filho menor envolvido, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0016530-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016530-8

Réu: Dyemesson Ferreira Rocha

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ovida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE

APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis relativas à separação e alimentos, se o caso, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular do 1.º JVD/FCM.

221 - 0017387-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017387-2

Réu: Jorge Manoel da Costa

(..) Destarte, com base no art. 19, §§ 1.º, 2.º e 3.º, segunda parte, da lei

n.º 11.340/2006, REVEJO A DECISÃO INICIALMENTE PROFERIDA tão somente para substituir a medida suspensiva de visitação, tornando-a restritiva, que o faço, no que APLICO AO REQUERIDO, NESTE ATO REQUERENTE, a seguinte medida protetiva de urgência substitutiva: RESTRIÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. Ficam mantidas as demais medidas protetivas aplicadas, em seus termos. As demais aduções da peça contestatória, quer quanto aos fatos e quer quanto à matéria de direito, serão analisadas oportunamente, após a regular instrução processual. Ressalve-se, todavia, que as partes deverão, com a urgência que o caso requer, procurar solucionar a questão envolvendo guarda e visitação, de forma definitiva, no juízo apropriado (Vara de Família), regularizando, ainda, questões cíveis outras, eventualmente pendentes, haja vista o caráter temporário das medidas de urgência, devendo, por fim, e até a solução adequada pelo juízo da causa, adotar as cautelas ora determinadas, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade da cautela nesta sede aplicada. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filha menor das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), DETERMINO o imediato encaminhamento do caso à Equipe Multidisciplinar do juízo,, para a realização de estudo social acerca da situação da ofendida e do ofensor e filha infante envolvida, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Expeça-se Mandado de Intimação ao agressor, com todas as advertências de lei, para o fiel cumprimento das medidas constantes da decisão liminar inicialmente proferida, que fica mantida, nos termos ora reformados, e intime-se sua patrona, via DJE, anotando-se, antes, sua regular constituição nos autos. Intime-se a ofendida, notificando-a da medida substitutiva ora aplicada, com manutenção das demais medidas, na forma deste ato reformadas, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), solicitando àquela informar se possui advogado ou irá constituir patrono nos autos, certificando-se quanto a isto, bem como a advertindo de que, em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda do mandado de intimação da ofendida, faça constar, notificação, por fim, de que, por sua vez, não deverá dar causa ou ensejar contato com o requerido ou aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até de seus dependentes e familiares outros. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. De logo, determino abertura de vista dos autos à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência à requerente, em caso negativo de constituição de advogado particular por esta nos autos, para apresentação da manifestação de réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MP, por igual prazo, para ciência e regular manifestação nos autos. Entrementes, tão logo seja apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se sua imediata juntada aos autos. Publique-se. Cumprase, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

222 - 0016399-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016399-8

Certifique a Secretaria se o Ofensor foi intimado das MPU concedidas em favor da requerente e junte-se cópia da decisão liminar. Após, conclusos. Em, 19/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

Expediente de 19/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Aneilson Nunes Moreira**

**Carla Cristiane Pipa**

**Carlos Alberto Melotto**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Hevandro Cerutti**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Paulo Diego Sales Brito**

**Silvio Abbade Macias**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Francisco Jamiel Almeida Lira**

### Termo Circunstanciado

223 - 0001064-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001064-9

Autor: Gleidson dos Santos Costa

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais.

Boa Vista, RR, 13/11/2014. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Turma Recursal

Expediente de 19/11/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**César Henrique Alves**

**Elvo Pigari Junior**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

### Recurso Inominado

224 - 0002756-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002756-5

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Ronaldo de Sousa Silva

III - Posto isto, ausentes os pressupostos legais, nego seguimento ao recurso.

Transcorrido o prazo recursal e cumpradas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.

Boa Vista, 5 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente da Turma Recursal

Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

### Agravo de Instrumento

225 - 0002753-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002753-2

Agravado: o Estado de Roraima

Agravado: Luciana Costa Ramalho

II - Consoante entendimento pacífico em nossa doutrina e jurisprudência, ao receber o Agravo de Instrumento, desde que presentes os requisitos legais, poderá o Relator conceder a medida iníto

litis, inclusive a de natureza ativa.

In casu. nada obstante as alegações do recorrente, não restam demonstrados tais requisitos.

Com efeito, não consta do presente caderno processual em que consistiria o periculum in mora, na medida em não demonstrado a existência de lesão irreparável ou de difícil reparação decorrentes do decisório singular.

III - Posto isto, nego a medida liminar.

Encaminhem-se cópia desta decisão ao MM. Juiz de Direito do Juizado Fazendário, a fim de que possa, no prazo legal, apresentar informações que julgar necessárias.

Intime-se a agravada para contraminutar.

Após, abra-se vista ao ilustre agente Ministerial.

Boa Vista, 5 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter

Relator

Advogado(a): Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior

### Recurso Inominado

226 - 0005561-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005561-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Adélia Cristina Bonfim de Moraes

III - Posto isto, ausentes os pressupostos legais, nego seguimento ao recurso.

Transcorrido o prazo recursal e cumpridaas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.

Boa Vista, 5 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente da Turma Recursal

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

227 - 0005655-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005655-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rafael Amorim de Azevedo

III - Posto isto, ausentes os pressupostos legais, nego seguimento ao recurso.

Transcorrido o prazo recursal e cumpridaas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.

Boa Vista, 5 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente da Turma Recursal

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Danilo Silva Evelin Coelho, Caroline Freitas de Souza

228 - 0005647-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005647-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Oziel Tavares de Araújo Neto

III - Posto isto, ausentes os pressupostos legais, nego seguimento ao recurso.

Transcorrido o prazo recursal e cumpridaas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.

Boa Vista, 5 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente da Turma Recursal

Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques

229 - 0005739-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005739-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rubenita de Oliveira Pereira

III - Posto isto, ausentes os pressupostos legais, nego seguimento ao recurso.

Transcorrido o prazo recursal e cumpridaas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.

Boa Vista, 5 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente da Turma Recursal

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

### 1ª Vara da Infância

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**Ademir Teles Menezes**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaina Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

### Guarda

230 - 0006306-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006306-5

Autor: C.V.O.S.

Réu: R.P.C. e outros.

Despacho: I-(...); II- Abra-se vista a parte autora para se manifestar acerca do edital de citação de fls. 21. Boa Vista/RR, 14.11.2014. Parima Dias Veras, Juiz de Direito.

Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva, Mariana Pucci Miró

### 1ª Vara da Infância

Expediente de 19/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**Ademir Teles Menezes**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaina Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

231 - 0001946-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001946-3

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

232 - 0006941-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006941-9

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Autorização Judicial

233 - 0006927-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006927-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: R.P.S.

Decisão: (...) Pelo exposto, nos termos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para determinar ao Diretor do Colégio Militar Estadual de Roraima a promover a inscrição da autora, a fim de que a mesma concorra nas vagas destinadas aos dependentes de policias militares, suprindo a manifestação de vontade do requerido. Fixo o prazo de 48h para o cumprimento desta decisão, sob pena de multa, a qual arbitro em R\$ 500,00 por dia de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias ao efetivo cumprimento desta. Cite-se. Intimem-se a DPE e o MP. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

234 - 0006640-85.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006640-7  
 Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Ao SI. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista RR, 18.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0006754-24.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006754-6  
 Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0006782-89.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006782-7  
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão c/c medida protetiva prevista no artigo 101, inciso VI do ECA, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarai

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000616-11.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000616-2  
 Réu: Wendel Cordeiro de Lima  
 Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Ação Penal

002 - 0000242-29.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000242-9  
 Réu: Josiney Dias do Carmo e outros.  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 24/03/2015 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000313-94.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000313-6  
 Réu: Lucas Ferreira da Silva  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 10/12/2014 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

004 - 0000200-43.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000200-5  
 Autor: Ministerio Publico Federal  
 Réu: Edmilson Braga de Azevedo e outros.  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 09/12/2014 às 08:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000557-23.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000557-8  
 Réu: Josue Madalena Bezerra dos Santos  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 10/12/2014 às 08:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000118-RR-N: 004

000556-RR-N: 002

001014-RR-N: 005

### Cartório Distribuidor

#### Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

#### Ação Civil Pública

001 - 0000592-50.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000592-4  
 Autor: M.P. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 1.000.000,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 18/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

#### Ação Penal

002 - 0000087-59.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000087-5  
 Réu: Maxmiliano Pinheiro Danielli  
 Audiência NÃO REALIZADA.  
 Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

003 - 0000376-89.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000376-2  
 Réu: Francisco dos Santos da Silva  
 Audiência NÃO REALIZADA.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000517-45.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000517-3  
 Réu: Agassis da Silva Ferreira  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

#### Ação Penal

005 - 0000440-02.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000440-6  
 Réu: Mateus de Souza e outros.  
 Audiência NÃO REALIZADA.  
 Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

006 - 0000378-59.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000378-8  
 Réu: Anderson da Silva Colares  
 Audiência NÃO REALIZADA.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

## Índice por Advogado

002042-DF-A: 035  
 012330-DF-N: 035  
 000248-RR-B: 003  
 000317-RR-B: 005, 018  
 000330-RR-B: 004, 031  
 000412-RR-N: 003  
 000741-RR-N: 010, 034  
 150513-SP-N: 003  
 212016-SP-N: 007  
 231747-SP-N: 005

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

#### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000847-54.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000847-6  
 Réu: Isaac Feitosa Gomes  
 Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Auto Prisão em Flagrante

002 - 0000848-39.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000848-4  
 Réu: Osmar Lopes de Carvalho  
 Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

#### Guarda

003 - 0000628-12.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000628-4  
 Autor: R.X.O. e outros.  
 Réu: S.A.H.N.  
 Sentença: "Vistos e etc., Adoto a presente ata como relatório. Considerando o acordo firmado entre as partes na inicial, tendo em vista que os interesses do menor restaram preservados, HOMOLOGO O ACORDO firmado para que surtam seus efeitos legqais, de sorte que extingo o processo, com resolução de mérito, o que faço na forma do artigo 269 III, do CPC, saindo os presentes desde logo intimados, renunciando ao prazo recursal."  
 Advogados: Francisco José Pinto de Macêdo, Irene Dias Negreiro, Elizane de Brito Xavier

### Vara Cível

Expediente de 19/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

#### Procedimento Ordinário

004 - 0000363-10.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000363-8  
 Autor: José Antônio Carvalho  
 Réu: Inss  
 DESPACHO

O Autor, através de seu patrono, manifestou-se pela dispensa dos honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 89, assim como pela injeção das custas processuais para o requerido. (fl.92)  
 Defiro o pleito da dispensa dos honorários advocatícios. Em relação ao pedido de dispensa do pagamento das custas processuais, tenho que o pedido deve ser indeferido, visto que o Requerido não goza de injeção nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual, conforme entendimento da Súmula 178, STJ.  
 Desta forma, excludo da sentença a fixação da verba honorária, mantendo a condenação do Requerido as custas processuais, a teor da súmula 178 do STJ.

Rorainópolis/RR, 04 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
 Titular  
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

#### Depósito

005 - 0010249-38.2009.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.09.010249-3  
 Autor: Yamaha Administradora de Consócio Ltda  
 Réu: Izac Souza Gaercias  
 DESPACHO

A recusa ao recebimento do bem, sob a alegação de que encontra-se em estado precário de conservação, mostra-se indevida, visto que a motocicleta possui valor de mercado, ainda que ínfimo.  
 Desta forma, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para retirar o bem depositado em juízo, nos termos da sentença de fl. 55/56.  
 Rorainópolis/RR, 06 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
 Titular  
 Advogados: Paulo Sergio de Souza, Edemilson Koji Motoda

#### Execução Fiscal

006 - 0008109-65.2008.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.08.008109-5  
 Autor: União  
 Réu: Mario Sarmiento da Silva  
 DECISÃO

Vistos etc.  
 Defiro requerimento de fl. 66.  
 Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, aplicando-se a jurisprudência do STJ transcrita abaixo.

Processual civil e tributário. agravo regimental em agravo em recurso especial. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. ocorrência. Suspensão e arquivamento automático do feito. Desnecessidade de intimação. Súmula 314/STJ. Inércia do exequente. Verificação. Impossibilidade. Sumula //STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta corte superior no sentido da desnecessidade de intimação da fazenda pública acerca da suspensão da execução por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de 1 ano. Essa a inteligência da Súmula 314/STJ, aplicável ao presente caso.

(AgRg no AREsp 416.008/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)

Decorrido o prazo, sem manifestação da Exequente, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 § 2º, da Lei nº6.830/80.

Rorainópolis/RR, 29 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

007 - 0001527-78.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.001527-1  
Autor: Neli Dalazoana  
Réu: Inss

[...]  
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o Requerido ao pagamento das parcelas vencidas do Amparo Social - LOAS a partir da citação (26/04/2011), que deverão ser acrescidos de juros, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Sem custas processuais. Fixo honorários advocatícios em 10 % do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Rorainópolis/RR, 31 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

### Vara Criminal

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Ação Penal

008 - 0000763-87.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000763-7  
Réu: Aldo da Silva Bezerra

-Homologo a proposta de suspensão condicional do processo efetuada pelo MP e aceita pelo acusado, conforme as cláusulas acima estipuladas. Em consequência, suspendo o curso do processo pelo período de dois anos. Decorrido o prazo de suspensão sem revogação, devolvam-se os autos para sentença. Destine-se a fiança a entidade beneficiária. Oficie-se ao CAPS/Rorainópolis para ciência acerca desta decisão. Demais expedientes necessários. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

009 - 0000603-28.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000603-3  
Réu: Ari Cavalheiro da Silva  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000705-50.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000705-6  
Réu: Geraldo Maria da Costa  
Audiência REALIZADA.  
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

### Vara Criminal

Expediente de 19/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Ação Penal

011 - 0000891-15.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.000891-2  
Réu: Iracildo Braga Lima  
Aguarde-se por 90 dias.  
Empós, à conclusão.  
Rlis/RR, 18/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000324-42.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000324-6  
Réu: Dayvid Ramos Cruz

[...]  
Absolvo, pois, DAYVID RAMOS CRUZ, qualificado nos autos, da acusação que lhes foi lançada neste feito judicial, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, a teor do art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com as referidas baixas. Rorainópolis (RR), 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

013 - 0000818-04.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000818-7  
Réu: Adao Castelo Branco

Despacho:

Designo o dia 07 de abril de 2014, às 10:00 horas, para realização de audiência preliminar, devendo o acusado Adão Castelo Branco ser devidamente intimado. Notifiquem-se Ministério Público e Defensoria Pública. Informe-se ao juízo deprecante. Cumpra-se. Rlis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000824-11.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000824-5  
Réu: Jubertino Barnabe da Silva

Despacho:

Designo o dia 07 de abril de 2014, às 09:40 horas, para realização de audiência, devendo a testemunha José Ricardo Diniz Reis ser devidamente intimada. Notifiquem-se Ministério Público e Defensoria Pública. Informe-se ao juízo deprecante. Cumpra-se. Rlis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

015 - 0000899-84.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000899-9  
Réu: Lucas Ferreira da Silva  
DESPACHO

Com a Máxima urgência, solicitem-se informações através de e-

mail/telefone.  
Cumpra-se.  
Rlis/RR, 18/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

016 - 0000817-19.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000817-9  
Indiciado: S.F.O.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro o item 2, junte-se FAC do Acusado.

Rlis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

017 - 0000007-15.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000007-1  
Autor: Ministério Público  
Réu: Ironaldo Oliveira dos Santos

Despacho:

Designo o dia 07 de Abril de 2014, às 09:20 horas, para realização de audiência admonitória.  
Intime-se o reeducando  
Notifiquem-se Ministério Público e DPE.  
Cumpra-se.  
Rlis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Respondendo  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

018 - 0000713-32.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000713-6  
Réu: Aleir Guizoni

Despacho:

Designo o dia 07 de abril de 2014, às 09:00 horas, para realização de audiência admonitória.  
Intime-se o reeducando

Notifiquem-se Ministério Público e DPE.  
Cumpra-se.  
Rlis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Respondendo  
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

019 - 0001184-48.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001184-9  
Réu: Jhonatas da Silva Gomes  
DESPACHO

Solicitem-se informações acerca da carta precatória expedida (fls. 118), através de e-mail/telefone.  
Cumpra-se.  
Rlis/RR, 18/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000739-59.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000739-7  
Réu: Any Caroline da Silva Cavalcante e outros.  
DESPACHO

Oficie-se ao juízo deprecado (fs. 118) solicitando a respectiva mídia.  
Empós, à conclusão para designação de audiência.  
Cumpra-se.  
Rlis/RR, 18/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.  
021 - 0000743-96.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000743-9  
Réu: Hyane Araújo de Almeida e outros.

Despacho:

Designo o dia 07 de abril de 2014, às 08:40 horas, para realização de audiência admonitória.  
Intime-se o reeducando  
Notifiquem-se Ministério Público e DPE.  
Cumpra-se.  
Rlis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Respondendo  
Nenhum advogado cadastrado.  
022 - 0000960-42.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000960-9  
Réu: Rudson Farias Sudario e outros.  
DESPACHO

Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando mídia contendo os respectivos depoimentos, consoante requerido pelo Ministério Público, assim como pela Defensoria Pública.  
Empós, dê-se vista dos autos ao Parquet.  
A fim, de que se Manifeste sobre o pleito liberatório de fls. 178/179.  
Cumpra-se .  
Rlis/RR, 19/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.  
023 - 0000332-19.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000332-9  
Réu: José Pimenta de Menezes  
Decisão

Vistos e etc.,

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.  
Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o réu, por meio de Defensor Público, apresentou resposta às fls. 46, reservando as alegações de defesa para a ocasião de memoriais.  
A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que

ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.  
Designo o dia 31 de março de 2015, às 09:20 horas, para realização de audiência preliminar.  
Requisite-se o acusado José Pimenta de Menezes.  
Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.  
Junte-se FAC do acusado.  
Cumpra-se.  
Rorainópolis (RR), 18 de novembro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

024 - 0000544-40.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000544-9  
Réu: Geraldo da Silva Moreno  
DECISÃO

Trata-se de solicitação de medidas protetivas de urgência (Lei nº 11.343/06) ofertada pela Autoridade Policial em favor de Maria Sinderlane da Silva.  
Com o ofício de fl. 02, vieram os documentos de fl. 03/06.  
Sentença de fls. 08/09 concedeu as medidas pleiteadas.  
As partes restaram intimadas, fls. 35 e 37.  
Assim, vê-se que o presente feito concluiu seu desiderato, inexistindo qualquer medida, de cunho jurisdicional, a ser tomada pelo Estado Juiz, não restando outro caminho que não o arquivamento do feito.  
Entretanto, esclareça-se que os efeitos da sentença supracitada permanecem até que a pretensão acusatória seja devidamente analisada em sede de juízo exauriente.  
Isto posto, determino que sejam extraídas cópias da sentença, assim como desta decisão, encaminhando-as à Delegacia de Polícia a fim de que sejam juntadas ao respectivo inquérito policial. Empós, arquivem-se os presentes fólios, com as devidas baixas.  
Cumpra-se.  
Rlis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

025 - 0000848-39.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000848-4  
Réu: Osmar Lopes de Carvalho  
SENTENÇA

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Omar Lopes Carvalho, pela suposta prática do crime previsto no art. 306 do CTB.  
O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.  
Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.  
Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.  
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.  
O acusado foi solto após recolhimento de fiança.  
Ciência ao Ministério Público.  
Com a remessa do respectivo inquérito policial, junte-se cópia desta sentença, arquivando-se os presentes autos.  
Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

026 - 0009835-40.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009835-2  
Réu: Raimundo Edigar Silva Coelho  
DESPACHO

Aguarde-se por 90 dias.  
Empós, à conclusão.  
Rlis/RR, 18/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.  
027 - 0009985-21.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.009985-5  
Réu: Rosalina Cavalcante da Silva  
DESPACHO

Cumpra-se a cota retro.  
Rlis/RR, 18/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.  
028 - 0010390-57.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.010390-5  
Réu: Lourival Pereira Lopes  
DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao parquet.  
Cumpra-se.  
Rlis/RR, 18/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.  
029 - 0000503-78.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000503-1  
Indiciado: A. e outros.  
DESPACHO

Aguarde-se o devido cumprimento por 90 dias.  
Empós, à conclusão.  
Rlis/RR, 18/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.  
030 - 0000178-69.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000178-0  
Réu: Joenderson de Lima Araújo  
DESPACHO

Solicitem-se informações através de e-mail/telefone.  
Cumpra-se.  
Rlis/RR, 18/11/2014

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.  
031 - 0000051-97.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000051-7  
Réu: Odair Gleison Feitosa Cardoso

Despacho:

Designo o dia 31 de março de 2015, às 09:40, horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.  
Intimem-se as vítimas, consoante cota ministerial de fls. 112.  
Demais intimações necessárias.  
Cumpra-se.  
Rlis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

### Ação Penal - Sumário

032 - 0000035-51.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.000035-6  
Réu: Domingos Alves Silva e outros.

Despacho:

Designo o dia 07 de abril de 2015, às 08:20 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.  
A vítima Lílian Araújo deve ser conduzida coercitivamente.  
Pela derradeira vez, tente-se intimar o réu.  
Demais intimações necessárias.  
Cumpra-se.  
Rlis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000575-94.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000575-5  
Réu: Aladionio Alves Pereira

Despacho:

Designo o dia 31 de março de 2015, às 10:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.  
Intime-se a testemunha Mário Sarmento através de mandado.  
Requisite-se o APC Rinler Maduro, noticiando ao Delegado de Polícia a ausência daquele à audiência anterior.  
Demais intimações necessárias.  
Cumpra-se.  
Rlis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Ação Penal Competên. Júri**

034 - 0001612-30.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001612-9  
Réu: Abdias dos Santos Ramalho  
DESPACHO

Aguarde-se por 90 dias.  
Empós, à conclusão.  
Rlis/RR, 18/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

### **Carta Precatória**

035 - 0000441-33.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000441-8  
Réu: Neudo Ribeiro Campos  
DESPACHO

Em virtude da certidão de fls. 50, devolva-se o presente instrumento com as nossas homenagens.  
Rlis/RR, 18/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogados: Bruno Rodrigues, Marcelo Luiz Avila de Bessa

036 - 0000689-96.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000689-2  
Réu: Francisco Mendes Filho  
DESPACHO

Devolva-se o presente instrumeto, com as nossas homenagens.  
Baixas necessárias.  
Rlis/RR, 18/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000821-56.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000821-1  
Réu: Francisco de Assis Damasceno de Lima  
Designo o dia 14 de abril de 2014, às 08:20 horas, para realização de audiência de interrogatório, devendo o réu Francisco de Assis

Damasceno Lima ser devidamente intimado.  
Notifiquem-se Ministério Público e Defensoria Pública.  
Informe-se ao juízo deprecante.  
Cumpra-se.  
Rlis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Inquérito Policial**

038 - 0000842-32.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000842-7  
Indiciado: P.S.N.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Rlis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Ação Penal**

039 - 0004937-23.2005.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.05.004937-9  
Réu: Isabel Cristina da Silva Monteiro  
DESPACHO

Cumpra-se a cota retro.  
Rlis/RR, 18/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0005977-06.2006.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.06.005977-2  
Réu: Marlene Nascimento Siqueira e outros.  
DESPACHO

Consta nos autos, fls. 198, 200, 203 e 207 diversos pedidos de informações acerca do cumprimento da carta precatoria de fls. 197, reenviada à fl. 202.

Diante da inércia da Juízo deprecado, solicitem-se informações da carta pracaatória, através da Corregedoria do tribunal de Justiça do Amazonas. Rorainópolis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0006537-11.2007.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.07.006537-1  
Réu: Diego Carvalho Albuquerque  
Despacho

.Aguarde-se por 90 dias.  
Empós, à conclusão.  
Rlis/RR, 18/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.  
042 - 0001180-74.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.001180-5  
Réu: Neemias de Souza Lins  
DESPACHO

Intime-se o reeducando para pagamento da pena de multa. (fls. 40),  
consoante compromisso assinado em sede de audiência admonitória.  
Cumpra-se.  
Rlis/RR, 18/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

043 - 0000619-79.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000619-9  
Indiciado: Criança/adolescente  
Audiência REALIZADA. Sentença: Homologada a remissão.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000621-49.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000621-5  
Indiciado: Criança/adolescente  
Audiência REALIZADA. Sentença: Homologada a remissão.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000623-19.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000623-1  
Indiciado: Criança/adolescente  
Audiência REALIZADA. Sentença: Homologada a remissão.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

046 - 0000395-44.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000395-6  
Autor: M.P.  
Infrator: P.R.A.  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Apreensão em Flagrante

047 - 0001579-40.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001579-0  
Indiciado: Criança/adolescente e outros.  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0001053-39.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.001053-4  
Indiciado: Criança/adolescente  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

049 - 0001927-92.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.001927-3  
Indiciado: Criança/adolescente  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 19/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Autorização Judicial

050 - 0000555-69.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000555-5

Autor: J.G.L.  
DECISÃO

Trata-se de pedido de custeio de combustível de veículo da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá, que realiza a conduções de presos às audiências da Comarca de Rorainópolis.

Consta no pedido a necessidade do levantamento do valor de R\$ 63,00 (sessenta e três reais), para o custeio do transporte de preso para comparecimento à sessão de juri designada para o dia 19/11/2014, junto a Comarca de Rorainópolis. (fls. 68)

Ante o exposto, defiro o pedido de custeio de combustível para a viatura da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, no valor de R\$ R\$ 63,00 (sessenta e três reais).

Expeça-se o competente alvará.

O Requerente deverá juntar ao feito o comprovante de aquisição do combustível.

Rorainópolis (RR), 19 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Execução

Expediente de 19/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Execução da Pena

051 - 0000718-83.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000718-1  
Sentenciado: Elizeu da Silva Farias  
DESPACHO

Assiste razão ao nobre membro do parquet. Assim sendo, remetam-se os autos para a comarca de Boa Vista/RR.

Rlis/RR, 18/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

175567-RJ-B: 003  
000101-RR-B: 002  
000114-RR-A: 004  
000116-RR-B: 004, 014  
000169-RR-B: 003  
000210-RR-N: 014  
000237-RR-N: 003  
000288-RR-N: 004  
000323-RR-A: 004

000531-RR-N: 003  
 000582-RR-N: 003  
 000716-RR-N: 010  
 000738-RR-N: 004  
 000755-RR-N: 004  
 000868-RR-N: 003  
 000937-RR-N: 004  
 000938-RR-N: 004  
 084206-SP-N: 001

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Busca e Apreensão

001 - 0018325-51.2005.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.05.018325-4  
 Autor: Consorcio Nacional Embrakon Ltda  
 Réu: Ezequiel Pereira Militão  
 Intimação do Consorcio Nacional Embrakon para comparecer em Cartório e retirar o Alvará Judicial, no prazo de 30 dias.  
 Advogado(a): Maria Lucilia Gomes

### Embargos à Execução

002 - 0000636-13.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000636-8  
 Autor: Vaneilson Costa Lira  
 Réu: Banco da Amazônia S/A  
 Intime-se novamente via DJE. SENTENÇAVistos etc.VENEILSON CONSTA LIRA, pessoa física devidamente identificada e representada nos presentes autos, propôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO (autos nº 0060.12.000580-0) em face do Banco da Amazônia S/A.Pondera que a penhora requerida pelo exequente recai sobre o único bem do executado, alegando em suma ser o imóvel bem de família, requerendo ao final que seja declarada em sentença a impenhorabilidade do bem, extinguindo a execução face a ausência de bens (fls. 02/05).Os embargos foram recebidos(fl. 10).Citado, o embargado apresentou Impugnação às fls. 15/34, aduzindo que os dois financiamentos contraídos pelo executado junto ao BASA foi para melhoria e valorização do imóvel, ora penhorado, com aquisição inclusive de bovinos.Alegando também que o referido imóvel foi eleito pelo executado como garantia da hipoteca, cessando a regra da impenhorabilidade, requerendo ao final a improcedência do pedido de impenhorabilidade mantendo a penhora realizada e a improcedência do pedido de justiça gratuita. Em Resposta à Impugnação aos Embargos o embargante reforça a alegação de bem de família invocando o princípio da dignidade da pessoa humana, refutando a não concessão de justiça gratuita, o qual já foi deferido à fl. 10, mencionando que o executado necessita do benefício por ser amparado pelo art. 2º, da Lei 1.060/50, reiterando ao final o pedido de fl. 05(fl. 39/40).É o relatório.DECIDO.Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo ao julgamento do feito em obediência aos ditames do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Acerca da Decisão de Deferimento da Justiça Gratuita à fl. 10, entendo que deve ser mantida, vez que o embargante é assistido pela Defensoria Pública do Estado, a qual fez o crivo da hipossuficiência da parte, bem como por ser fato, que a situação econômica das pessoas podem se alterar repentinamente para melhor ou pior, não merecendo maior destaque o tema.A presente res in iudicio deducta cinge-se na alegação da impenhorabilidade do bem, sob o argumento de ser bem de família, requerendo o embargante a declaração de impenhorabilidade do bem e a extinta da execução por falta de bens a penhora.A matéria

ora arguida pelo executado tem amparo na Lei 8.009/90, que em seu art. 1º, menciona que -o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.No entanto, o valor captado pelo executado foi para fazer melhorias no próprio imóvel, com plano de aplicação dos investimentos demonstrado pelo exequente às fls. 20/34.Cumpra esclarecer que foi o próprio executado quem procurou o Banco e deu como garantia de pagamento o imóvel em questão e um rebanho bovino, tendo a penhora recaído estritamente sobre a garantia, sendo que o rebanho bovino não mais existe conforme informações do próprio executado que disse já ter vendido o gado, conforme certidão da lavra do Oficial de Justiça da Comarca à fl. 80, dos autos em apenso.Desta feita, o imóvel penhorado nos autos em apenso é passível de execução, vez que in casu está contemplado nas exceções contidas no art. 3º, II e V, da Lei 8.009/90:Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:...II- pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;...V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;Destarte, é totalmente plausível a Execução em apenso, eis que não vingam os presentes Embargos.Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e rejeito os Embargos à Execução, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Conste o teor desta sentença nos autos da Execução (autos nº 0060.12.000580-0) em apenso.P.R.I. e Cumpra-se.  
 Advogado(a): Sivirino Pauli

### Reinteg/manut de Posse

003 - 0023303-32.2009.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.09.023303-6  
 Autor: C.F. e outros.  
 Réu: J.C.L. e outros.  
 Defiro a cota supra.

São Luiz, 17 de novembro de 2014

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Coamrca de São luiz/RR  
 Advogados: Darlene Aparecida Bonsanto Ferreira, José Rogério de Sales, Anair Paes Paulino, Darlene Aparecida Bonsanto Ferreira, Daniel Roberto da Silva, Iana Pereira dos Santos

### Ação Civil Pública

004 - 0000628-07.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000628-9  
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima  
 Réu: James Moreira Batista e outros.  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 09/12/2014 às 16:00 horas.  
 Advogados: Francisco das Chagas Batista, Tarcísio Laurindo Pereira, Silene Maria Pereira Franco, Camilla Figueiredo Fernandes, Márcia Aparecida Mota, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo

### Vara Cível

Expediente de 19/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0001062-30.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.001062-2  
 Autor: L.M.S. e outros.  
 Réu: É.E.S.

Decisão: Defirocota da DPE. Suspendo o feito por 60 dias. Após nova vista à DPE sem necessidade de conclusão. Juiz de DireitoCLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

**Med. Protetivas Lei 11340**

006 - 0000700-23.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000700-2

Réu: Daniel da Silva

Vistos etc...

Os autos em questão versam sobre Medida Protetiva de Urgência.

O pedido foi deferido às fls. 08/10.

A vítima compareceu a cartório e informou não ter mais interesse na Medida vez que se reconciliou com seu companheiro.

Instada a manifestar-se a defesa da vítima solicitou o arquivamento dos autos.

É o breve relato. DECIDO.

No presente feito é apurado crime de ameaça em âmbito doméstico, o qual se procede mediante representação da vítima, e tendo esta manifestado o interesse de desistir da ação houve a perda de objeto. Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito, sendo sua extinção a medida que se impõe. Posto Isso, diante do fundamentado acima, EXTINGUO A PUNIBILIDADE do acusado DANIEL DA SILVA, nos termos do art. 107, V, do CPB.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. Intimem-se.

São Luiz/RR, 17 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 19/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

**Med. Protetivas Lei 11340**

007 - 0000279-96.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000279-5

Réu: José Francisco Conceição de Souza

Vistos etc...

Os autos em questão versam sobre Medida Protetiva de Urgência.

O pedido foi deferido às fls. 08/09.

Instada a manifestar-se a defesa da vítima informou que esta mudou-se de Comarca e solicitou o arquivamento dos autos.

O Ministério Público à fl. 25 v não se opôs ao pedido.

É o breve relato. DECIDO.

A presente ação perdeu seu objeto, uma vez que a vítima não tem mais interesse nas Medidas Protetivas pois mudou de Comarca e o agressor não mais procurou.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Posto Isso, diante do fundamentado acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. Intimem-se.

São Luiz/RR, 17 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal Competên. Júri**

008 - 0023156-06.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023156-8

Réu: Ednilton Sousa Araujo

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal, no qual o acusado EDNILTON SOUSA ARAÚJO aceitou Transação Penal às fls. 233/234.

Infere-se dos autos que a transação penal foi cumprida em sua integralidade conforme atesta a certidão de fl. 277.

Em manifestação à fl. 278, o Ministério Público requereu a extinção do processo, e o conseqüente arquivamento do feito.

É o relato.

Decido.

Constato que o acusado cumpriu efetivamente a Transação Penal, estando carreados aos autos os recibo do pagamento da prestação pecuniária e as prestações de serviço.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário EDNILTON SOUSA ARAÚJO, em face do cumprimento da Transação convencionada.

P. R. I. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

São Luiz/RR, 17 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Execuções**

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

**Execução da Pena**

009 - 0000099-17.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000099-9

Sentenciado: Claudemir Medeiros dos Santos

Visto etc,

Trata-se de pedido de transferência formulada pelo reeducando em epígrafe(fl. 85) da Cadeia Pública de São Luiz/RR, para a Casa de Albergados na Comarca de Boa Vista/RR, vez que cumpre pena no regime aberto.

Em síntese o reeducando alega que possui familiares naquela Comarca e a dificuldade de obter ocupação nesta Comarca.

O Ministério Público e a Defesa não se opuseram ao pedido(fl. 85v e 86).

É o breve relatório.

Decido.

Cumpra esclarecer que a Comarca de São Luiz/RR não possui Casa de Albergado, e que o reeducando vinha se ausentando aos pernoites sendo por vezes considerado como foragido(fl. 39/41, 46, 78), demonstrando sua inaptidão para o cumprimento do Albergue Domiciliar ofertado aos presos de regime aberto nesta Comarca.

Ademais, o requerimento do reeducando além de favorecer a aplicação da lei penal, o remete para um melhor processo de ressocialização vez que residirá próximo a seus familiares.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de transferência do reeducando CLAUDEMIR MEDEIROS DOS SANTOS, para o sistema prisional da Comarca de Boa Vista/RR com a respectiva Execução Penal à VEP daquela Comarca.

Comunique-se com Urgência o Diretor da Cadeia Pública de São Luiz/RR, para cumprimento imediato.

Ciência ao MP.

São Luiz/RR, 18 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Agravo de Execução Penal

010 - 0000781-35.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000781-0

Réu: Enoque Pereira do Nascimento

Certifique-se a tempestividade do presente recurso;

Após, venham os autos conclusos.

São Luiz, 17 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Petição

011 - 0000518-03.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000518-6

Réu: Raimundo Celestino da Silva

Vistos etc...

Trata-se de procedimento instaurado para averiguar a situação processual do reeducando RAIMUNDO CELESTINO DA SILVA, o qual encontrava-se recolhido na Cadeia Pública local, sem qualquer documentação que justificasse sua permanência no carcere.

Em consultas realizadas na Comarca de Boa Vista/RR, foi constatado que o motivo da prisão do reeducando era a ação penal nº 0010.05.112137-3 a qual estava em grau de recurso (fls. 15/22). É o breve relatório, Decido.

Considerando que as peças foram remetidas a esta serventia, e que a Execução Penal pertinente encontra-se em trâmite nos autos nº 0060.14.000757-0 (fl. 31v), esgotada esta a finalidade do presente feito, sendo seu arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, com as devidas baixas na distribuição.

São Luiz/RR, 17 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

012 - 0000763-14.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000763-8

Réu: Baltazar Gomes Oliveira

Visto etc,

Trata-se de pedido de informação acerca de vaga para transferência do reeducando em epígrafe da Comarca de Garai/TO para esta Comarca com a finalidade de cumprimento de pena em regime semiaberto.

Instado a se manifestar o Ministério Público opinou desfavorável ao pleito (fl. 05 v).

É o breve relatório.

Decido.

Cumpra esclarecer que a Cadeia Pública de São Luiz/RR é local destinado a presos preventivos e que tem capacidade para apenas 30 detentos, sendo sua lotação atual é de mais de 105 presos, ou seja, superlotada.

O estabelecimento penal, em tela, dispõe de pouca estrutura, até mesmo para comportar os presos desta Comarca, não possuindo aparato de segurança para presos de alta periculosidade ou egressos de outros sistemas prisionais.

Desta feita, assiste razão ao parquet, o estabelecimento penal local está superlotado não possuindo condições de abrigar mais reeducandos, sob pena de serem inseridos em condições desumanas, bem como de fragilização da segurança.

Ante o exposto, indefiro o pedido de transferência do reeducando BALTAZAR GOMES OLIVEIRA formulado no expediente de fl. 02.

Comunique-se imediatamente o Juízo solicitante, por meio eletrônico. Ciência ao MP.

Certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos com as baixas devidas.

São Luiz/RR, 17 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(A):**

**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Termo Circunstanciado

013 - 0000190-10.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000190-6

Indiciado: E.A.T.

Vistos, etc.

Trata-se de TCO, no qual o autor do fato Eduardo de Almeida Teixeira aceitou Transação Penal às fls. 13/14.

Infer-se dos autos que a transação penal foi cumprida em sua integralidade conforme atesta o recibo de fl. 15, tendo a entidade prestado contas através da nota fiscal à fl. 35.

Em manifestação à fl. 37, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do autor do fato, e o conseqüente arquivamento do feito. É o relato.

Decido.

Constato que o acusado cumpriu efetivamente a Transação Penal, estando à fl. 15 o comprovante do pagamento da prestação pecuniária.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário Eduardo de Almeida Teixeira, em face do cumprimento da Transação convencional.

P. R. I. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

São Luiz/RR, 18 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000542-36.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000542-2

Indiciado: L.O.S.

Vistos, etc.

Trata-se de TCO, no qual o autor do fato LEONILDO OLIVEIRA DA SILVA foi condenado à pena de 90 horas de prestação de serviços à comunidade, conforme sentença de fls. 36/38.

Infer-se dos autos que a prestação de serviços foi cumprida em sua integralidade conforme atesta a frequência encaminhada pela instituição às fls. 69/71.

Em manifestação à fl. 73, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do autor do fato, e o conseqüente arquivamento do feito. É o relato.

Decido.

Constato que o acusado cumpriu efetivamente a prestação de serviços à comunidade, estando às fls. 69/71 as frequências do autor do fato.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Leonildo

Oliveira da Silva, em face do cumprimento da pena a ele imposta.

P. R. I. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

São Luiz/RR, 18 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira, Mauro Silva de Castro

## Comarca de Alto Alegre

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

##### Carta Precatória

001 - 0000268-38.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000268-3

Réu: Rosa Amelia Leite de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000363-RR-A: 001

000433-RR-N: 001

000658-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

**PROMOTOR(A):**

Diego Barroso Oguendo

**ESCRIVÃO(A):**

Roseane Silva Magalhães

##### Procedimento Sumário

001 - 0000476-04.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000476-4

Autor: José Picanço Pedrosa

Réu: Município de Pacaraima

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco,

Temair Carlos de Siqueira

#### Vara Cível

Expediente de 19/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

**PROMOTOR(A):**

Diego Barroso Oguendo

**ESCRIVÃO(A):**

Roseane Silva Magalhães

#### Divórcio Consensual

002 - 0000361-75.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000361-2

Autor: K.A.C.A. e outros.

D E S P A C H O

I. Tendo em vista a informação de que haverá mudanças nos termos do acordo, dê-se vista do feito à DPE.

II. Após, ao Ministério Público para manifestação.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

#### Divórcio Litigioso

003 - 0000421-19.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000421-8

Autor: J.P.S.F.

Réu: E.C.S.

D E C I S Ã O

I. Tendo em vista os conflitos constantes entre o casal, hei por bem determinar que a Guarda das crianças fiquem com a Requerida, até ulterior deliberação.

II. Designo o dia 10/12/2014 às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo as partes serem intimadas a comparecerem ao ato, bem como apresentar suas testemunhas, independente de intimação.

III. Intimem-se as partes da presente Decisão.

IV. Ciência à DPE e ao MPE.

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 19 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

008176-MG-N: 003

000004-RR-N: 004

000110-RR-N: 001

000114-RR-A: 001

000118-RR-N: 001

000138-RR-N: 001

000155-RR-N: 001

000171-RR-B: 003

000185-RR-N: 008

000190-RR-N: 001

000267-RR-A: 001

000288-RR-A: 001

000481-RR-N: 001

000484-RR-N: 001, 007

000503-RR-N: 002

000561-RR-N: 001, 002

000619-RR-N: 002

000635-RR-N: 001

000687-RR-N: 003

000739-RR-N: 008

000814-RR-N: 001

000878-RR-N: 002, 003

001056-RR-N: 005

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 19/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minhohi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Maurício Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Oposição

001 - 0000468-86.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000468-7

Autor: Juarez Artur Arantes e outros.

Réu: João Campos da Luz e outros.

SENTENÇA

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes e com intuito de se evitar um desnecessário retardamento do feito e seguinte o posicionamento deste Juízo em casos similares que envolvem as glebas apontadas na inicial, adoto a seguinte decisão, verbis:

...

Ante tal fato, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda, de acordo com o art. 109, I, da Constituição Federal.

Bonfim/RR, 18/11/2014.

Juíza DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

(Assinado Eletronicamente - Sistema CNJ - PROJUDI)

Advogados: Joaquim Pinto S. Maior Neto, Francisco das Chagas Batista, José Fábio Martins da Silva, James Pinheiro Machado, Antônio Oneildo Ferreira, Moacir José Bezerra Mota, Vinícius Luiz Albrecht, Warner Velasque Ribeiro, Paulo Luis de Moura Holanda, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Mike Arouche de Pinho, Náida Rodrigues Silva

### Procedimento Ordinário

002 - 0000035-48.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000035-2

Autor: Pedro Luiz Aíçar de Suss e outros.

Réu: Rodney Pinho de Melo

DECISÃO

Às fls. 227, trata-se de pedido de reconsideração do despacho de fls. 219-v.

Com efeito, a parte autora conforme restou demonstrado nos autos, deixou transcorrer o prazo recursal da sentença de fls. 207/211.

Posto isso, MANTENHO a despacho/decisão de fls. 219-v.

O cartório providencie-se o desapensamento e a remessa à contadoria para calcular as custas finais..

Intime-se o autor para pagamento das custas finais. Transcorrendo o prazo para pagamento ou comprovação do pagamento das custas finais, proceda o cartório com os expedientes necessários, para expedição de guia para dívida ativa.

Após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Publique-se

Bonfim/RR, 19 de novembro de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Timóteo Martins Nunes, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Edson Silva Santiago, Thiago Soares Teixeira

### Reinteg/manut de Posse

003 - 0000379-29.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000379-4

Autor: Geraldo de Andrade Costa

Réu: Rodney Pinho de Melo e outros.

DECISÃO

Com intuito de se evitar um desnecessário retardamento do feito e seguindo o posicionamento deste Juízo em casos similares, que envolvem as glebas apontadas na inicial, adoto a seguinte decisão, verbis:

...

Ao proceder ao exame dos autos, destaco a competência da Justiça Federal, com base no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Ante tal fato, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda, de acordo com o art. 109, I, da Constituição Federal.

Bonfim/RR, 19/11/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Geraldo de Andrade Costa, Denise Abreu Cavalcanti, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira

### Vara Criminal

Expediente de 18/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minhohi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Maurício Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Ação Penal

004 - 0000731-55.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000731-0

Réu: João Carlos Eduardo da Silva

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

005 - 0000207-87.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000207-7

Réu: M.F.M. e outros.

Despacho: Intime-se o advogado dos acusados para informar se atua no presente feito no prazo de 24 horas. Decorrido o prazo sem manifestação, junte-se FAC e CAC. Após vista ao MP e a Defensoria Pública para alegações finais. Cumpra-se. Bonfim/RR, 18 de novembro de 2014. Daniela Schirato Collesi Minhohi. Juíza de Direito.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

006 - 0000143-43.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000143-2

Réu: Lourenço James da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2014 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

007 - 0000055-44.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000055-6

Réu: Raimundo Maciano de Souza

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 16/12/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

### Vara Criminal

Expediente de 19/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Daniela Schirato Collesi Minholi  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Janne Kastheline de Souza Farias

### **Ação Penal**

008 - 0000470-90.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000470-5

Réu: Raimundo Silva Ferreira e outros.

DESPACHO

Vista ao MP para apresentar alegações finais.

Após, vista à DPE e ao advogado particular para apresentarem suas alegações.

Bonfim, 19/11/2014

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

### **Infância e Juventude**

Expediente de 19/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Daniela Schirato Collesi Minholi  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Janne Kastheline de Souza Farias

### **Apreensão em Flagrante**

009 - 0000126-70.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000126-5

Indiciado: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento (fl. 50).

Compulsando os autos verifica-se que o educando cumpriu de forma satisfatória a medida concedida.

ASSIM SENDO, RECONHEÇO EXTINTA a medida aplicada ao adolescente, tendo em vista seu cumprimento satisfatório, declarando extinto o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais em relação ao menor infrator J. C. S. da S..

Bonfim, 17 de novembro de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 19/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13 021214-4**

**Vítima: ELIZANDRA CAMPELO DUTRA**

**Réu: MURILO DOS SANTOS OLIVEIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte : **ELIZANDRA CAMPELO DUTRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...). Pelo exposto, em consonância com em manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante o comportamento da requerente/ofendida, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, verifico configurada a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, NO QUE DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, com base no art. 267, VI, CPC. *Boa Vista/RR, 03 de NOVEMBRO de 2014 – ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS, Juiz respondendo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 19/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 13.000162-0**  
**Vítima: FATIA ONETE PEREIRA LOPES**  
**Réu: RAIMUNDO ENNE COSTA DIAS PEREIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FATIA ONETE PEREIRA LOPES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...). Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem a modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 07 de maio de 2014* ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS, Juiz respondendo *JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 19/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 13.000162-0**

**Vítima: FATIA ONETE PEREIRA LOPES**

**Réu: RAIMUNDO ENNE COSTA DIAS PEREIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAIMUNDO ENNE COSTA DIAS PEREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...). Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem a modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 07 de maio de 2014* ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS, Juiz respondendo *JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 19/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CYRY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º10 10.007065-4**

**Vítima: SEBASTIANA NUNES**

**Réu: SAMUEL NUNES SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SAMUEL NUNES SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Por todo o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denuncia para ABSOLVER o acusado SAMUEL NUNES SOUZA, com fundamento no art. 386, inciso IV, do CPP.. *Boa Vista/RR, 02 de abril de 2014* MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular *JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 19/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CYRY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 11.003541-6**

**Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA**

**Réu: BENEDITO CLAUDEMIR LIMA DOS REIS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **BENEDITO CLAUDEMIR LIMA DOS REIS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, somo as penas anteriormente estabelecidas e fixo a pena definitivamente para os crimes de ameaça e lesão corporal m 06 (seis) meses. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal. *Boa Vista/RR, 01 de agosto de 2014, MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 19/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. JOANA SARMENTO DE MATOS, MM<sup>a</sup>. Juíza respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 14.000960-5**

**Vítima: ELISOMARA MARCULINO**

**Réu: AURICELIO DA SILVA E SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELISOMARA MARCULINO REIS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente, de sua ouvida previa (art. 19, § 1º, da lei em aplicação) as seguintes medidas protetivas de urgência. 1 – PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DO FILHO DESTA OBSERVANDO O LIMITE MINIMO DE DISTANCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS, 2-PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDENCIA, LOCAL DE TRABALHOESTUDO E OUTRO DE EVENTUA/USUAL FRAQUETAÇÃO DA VITIMAE DO FILHO DESTA, 3-PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Intime-se a ofendida da decisão anexa, advertindo-a de que em eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16 da lei 11.340/06).Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2014 JOANA SARMENTO DE MATOS, Juíza titular JESPVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR,19 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Diretora de Secretaria

Expediente de 19/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. JOANA SARMENTO DE MATOS, MM<sup>a</sup>. Juíza respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 12.017610-1**

**Vítima: MARTA SILVA FEITOSA**

**Réu: PAULO SOUZA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELISOMARA MARCULINO REIS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Por tais razões, com fundamento no art. 22, da Lei federal n 11.340 de 07 de agosto de 2006 defiro as seguintes medidas protetivas. 1 – Proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 500 (quinhentos) metros bem, como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação, 2-Proibição de frequência do agressor/ofendido a determinados lugares, quer, seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola, igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima, 3-Suspensão de visitas aos filhos menores. *Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2012, GRACIETE SOUTO MAIOR, Juíza respondendo pelo JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 19/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. JEFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 13.001243-7**

**Vítima: ONEIDE VIEIRA DA SILVA**

**Réu: MAURICIO GOMES DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ONEIDE VIEIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente, de sua ouvida previa (art. 19, § 1º, da lei em aplicação) as seguintes medidas protetivas de urgência. 1 – PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DO FILHO DESTA OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS, 2-PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO/ESTUDO E OUTRO DE EVENTUA/USUAL FRAQUETAÇÃO DA VITIMA, 3-RESTRINÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR MEDIDA QUE PODERA SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO, DEVENDO AS VISITAS SEREM REALIZADAS COM A INTERMEDIÇÃO DE PESSOA CONECIDA DAS PARTES OU DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO, 4-RESTITUIÇÃO DE PERTENCES PESSOAIS INDAEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS PELO AGRESSOR À OFENDIDA (CELULAR, MARCA MEU, COM CHIP, CARTÃO DE MEMÓRIA). Intime-se a ofendida da decisão, para manifestar interesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. *Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2013, JEFERSON FERNANDES DA SILVA, Juiz titular JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 19/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 13.011852-3**

**Vítima: MIQUELE DAINE GOMES**

**Réu: HENRIQUE LAERCIO MACIEL TAVARES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **HENRIQUE LAERCIO MACIEL TAVARES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente, de sua ouvida previa (art. 19, § 1º, da lei em aplicação) as seguintes medidas protetivas de urgência. **1 – PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DO FILHO DESTA OBSERVANDO O LIMITE MINIMO DE DISTANCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS, 2-PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDENCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUA/USUAL FRAQUETAÇÃO DA OFENDIDA, 3-RESTITUIÇÃO À DECLARANTE, DOS DOCUMENTOS DE IDENTIDADE E INSCRIÇÃO DO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”, SUBTRAÍDO PELO OFENSOR. Boa Vista/RR, 24 de julho de 2014, MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular JESPVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 19/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 14.006074-9**

**Vítima: KEIDE MARCIEL MARTINS**

**Réu: ADRIANO DIAS MARTIS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **KEIDE MARCIEL MARTINS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Destarte, com fundamento nos artigos da lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ADRIANO DIAS DA SILVA, E A CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA, PARA GARANTIA DA ORDEM PUBLICA, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, na conformidade dos arts. 31, II, e 312, *caput do CPP. Boa Vista/RR, 14 de março de 2014, MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 19/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 11.000301-8**

**Vítima: ANGELA M. VIEIRA MARQUES**

**Réu: ALEX CORDEIRO DE ARAUJO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANGELA M. VIEIRA MARQUES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Pelo exposto, nos termos do art. 386, VII, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER, o réu ALEX CORDEIRO DE ARAUJO, do delito tipificado no art. 147, do Código Penal Brasileiro, c/c art. 7º, inciso II, da lei 11.340/06. *Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2013, MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular JESPVDFCM."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Diretora de Secretaria

Expediente de 19/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 11.000301-8**

**Vítima:ANGELA M. VIEIRA MARQUES**

**Réu: ALEX CORDEIRO DE ARAUJO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALEX CORDEIRO DE ARAUJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Pelo exposto, nos termos do art. 386, VII, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER, o réu ALEX CORDEIRO DE ARAUJO, do delito tipificado no art. 147, do Código Penal Brasileiro, c/c art. 7º, inciso II, da lei 11.340/06. *Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2013, MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular JESPVDFCM."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Diretora de Secretaria

Expediente de 19/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 13.0043244-2**  
**Vítima: EUDILAINNY AURORA C. DO CARMO**  
**Réu: MARCELO FERREIRA DO NASCIMENTO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EUDILAINNY AURORA C. DO CARMO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...). Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem a modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado, advertindo-a de que em eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16 da lei 11.340/06). *Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014, MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 19/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 13.0043244-2**  
**Vítima: EUDILAINNY AURORA C. DO CARMO**  
**Réu: MARCELO FERREIRA DO NASCIMENTO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCELO FERREIRA DO NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...). Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem a modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014, MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 19/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º01014.009174-4**

**Vítima: LACY MACEDO DE FIGUEIREDO**

**Réu: FREDSON DOS SANTOS PEREIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LACY MACEDO DE FIGUEIREDO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...). **Destarte, em face da ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, nos termos da lei nº 11.340/06, INDEFIRO O PEDIDO E DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2014, MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular JESPVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Diretora de Secretaria

Expediente de 19/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º01014.009174-4**

**Vítima: LACY MACEDO DE FIGUEIREDO**

**Réu: FREDSON DOS SANTOS PEREIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FREDSON DOS SANTOS PEREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...). **Destarte, em face da ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, nos termos da lei nº 11.340/06, INDEFIRO O PEDIDO E DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2014, MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular JESPVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

**TURMA RECURSAL**

Expediente de 10/02/2014

**PAUTA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2014****PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 21/11/2014**

01-Recurso Inominado 0010.14.014.232-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Jocilene da Silva Costa

Advogado: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo

Sentença:

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:****PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 21/11/2014**

02-Recurso Inominado 0810006-02.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Iva Alexandra Torres de Noronha Pontes

Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

03-Recurso Inominado 0810689-39.2014.8.23.0010

Recorrente: TNL PCS Celular

Advogado: Eládio Miranda Lima e Outra

Recorrido: Rosimar da Costa Bonates

Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

04-Recurso Inominado 0807388-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Débora Mara de Almeida e Outro

Recorrido: Martha Amorim de Lima e Silva

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

05-Recurso Inominado 0811766-83.2014.8.23.0010

Recorrente: Tapajós Pneus

Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva

Recorrido: Maycom Quaresma Leitão

Advogado: DPE

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

06-Recurso Inominado 0813040-82.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Ronaldo Silva Amorim

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

07-Recurso Inominado 0802947-60.2014.8.23.0010

Recorrentes: BV Financeira S/A / Carmelita Melo Barros

Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei / Cíntia Shulze

Recorridos: BV Financeira S/A / Carmelita Melo Barros

Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei / Cíntia Shulze

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

08-Recurso Inominado 0808615-12.2014.8.23.0010

Recorrente: Faculdade Cathedral de Ensino Superior

Advogados: Jaques Sonntag

Recorrido: Carlos Eugênio Lucas Vidal

Advogado: Denyse de Assis Tajuja

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

09-Recurso Inominado 0719151-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Regina Castro Baessa

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

10-Recurso Inominado 0820341-80.2014.8.23.0010

Recorrente: Gardênia Sobral

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

11-Recurso Inominado 0819651-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Ligiane Amorim Torres

Advogados: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

12-Recurso Inominado 0718368-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Meire Liz Mendonça Jeremias

Advogado: DPE e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

13-Recurso Inominado 0821257-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Samara Faladão Trindade

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

14-Recurso Inominado 0810915-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Gessy Fany Mendes Rodrigues

Advogados: Welington Sena de Oliveira

Recorrido: Maria da Conceição Souza Vieira

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

15-Recurso Inominado 0810413-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Edinalva Alves da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

16-Recurso Inominado 0810850-49.2014.8.23.0010

Recorrente: Jocilene de Sousa Silva

Advogados: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Recorrido: Drogaria Tocantins

Advogado: Alexander Sena de Oliveira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

17-Recurso Inominado 0801907-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Ricardo Alexandre Macena Ferreira  
Advogado: José Vanderi Maia  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

18-Recurso Inominado 0802446-43.2013.8.23.0010  
Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outros  
Recorrido: Danielle Pereira de Moraes  
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

19-Recurso Inominado 0800792-21.2013.8.23.0010  
Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogados: Larissa de Melo Lima  
Recorrido: Boniek Amurim de Souza  
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

20-Recurso Inominado 0811534-71.2014.8.23.0010  
Recorrente: Dinalva Pereira Barbosa  
Advogados: DPE  
Recorrido: Banco Fiat – Itaú S/A  
Advogado: Simone Aparecida Saraiva Lima  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

21-Recurso Inominado 0821193-07.2014.8.23.0010  
Recorrente: Lucenilde Mendes da Silva  
Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

22-Recurso Inominado 0821112-58.2014.8.23.0010  
Recorrente: Gildembergue Almeida Lacerda  
Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

23-Recurso Inominado 0821110-88.2014.8.23.0010  
Recorrente: Elaine Cristina Maria da Silva

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

24-Recurso Inominado 0800161-17.2013.8.23.0030  
Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogados: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Antônia Acássia dos Anjos Pessoa  
Advogado: João Ricardo Marcon Milani  
Sentença: PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

25-Recurso Inominado 0718530-13.2013.8.23.0010  
Recorrente: Faculdade de Teologia e Educacional de Roraima - FATEDURR  
Advogados: Edson Prado Barros  
Recorrido: Lucélia Macedo Pires  
Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

26-Recurso Inominado 0721399-47.2013.8.23.0010  
Recorrente: Mapfre Seguros  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves e Outro  
Recorrido: José Francisco da Silva  
Advogado: Antonietta Di Manso e Outra  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

27-Recurso Inominado 0802153-73.2013.8.23.0010  
Recorrente: Farmácias Pagues Menos  
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro  
Recorrido: Maria Hilda Lima Maia  
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

28-Recurso Inominado 0803352-33.2013.8.23.0010  
Recorrente: Dulcemary Cardoso da Silva  
Advogados: Dulcemary Cardoso da Silva  
Recorridos: Marcione Soeiro Moraes / Raul Prudente de Moraes Neto  
Advogados: Raimundo de Albuquerque Gomes e Outro / William Souza da Silva e Outro  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

29-Recurso Inominado 0803872-56.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S.A  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Recorrido: Sandorval da Silva Pena  
Advogado: Jaeder Natal Ribeiro  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

30-Recurso Inominado 0803638-11.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Sabemi S/A  
Advogados: Pablo Berger  
Recorrido: Marilza Carvalho Damasceno  
Advogado: Gioberto de Matos Júnior  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

31-Recurso Inominado 0803809-65.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco AMRO Real/Santander  
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet  
Recorrido: Francisco Aldenivan de Sousa  
Advogado: Gianne Gomes Ferreira  
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

32-Recurso Inominado 0721321-53.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Bradesco Cartões S/A  
Advogados: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: José de Nazareno Pimentel Júnior  
Advogado: Natanael Alves Nascimento  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

33-Recurso Inominado 0804770-06.2013.8.23.0010  
Recorrente: Família Bandeirantes Previdência  
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra  
Recorrido: Zunete Magalhães de Lima  
Advogado: Diego Lima Pauli e Outros  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

34-Recurso Inominado 0725533-20.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogados: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Paulo Roberto da Silva Oliveira  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

35-Recurso Inominado 0716061-92.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionedis  
Recorrido: Anderson Pereira Muniz  
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira e Outro  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

36-Recurso Inominado 0715082-33.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Fiat S/A  
Advogados: Celso Marcon  
Recorrido: Conceição da Silva Lopes  
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

37-Recurso Inominado 0728556-71.2013.8.23.0010  
Recorrente: Maurílio Lopes de Sousa Júnior  
Advogados: Timóteo Martins Nunes  
Recorrido: Banco Bradesco S.A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

38-Recurso Inominado 0800935-73.2014.8.23.0010  
Recorrente: Sabemi Seguradora S.A  
Advogados: Pablo Berger  
Recorrido: Maria Janice Silva Coutinho  
Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

39-Recurso Inominado 0804615-66.2014.8.23.0010  
Recorrente: Avon Cosméticos LTDA.  
Advogados: Jabson da Silva Ceo  
Recorrido: Francisca de Castro Lima  
Advogado: Ben-hur Souza da Silva  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

40-Recurso Inominado 0811907-05.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco Panamericano S/A  
Advogados: Feliciano Lyra Moura e Outra  
Recorrido: Valdemir de Jesus Silva  
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

41-Recurso Inominado 0811911-42.2014.8.23.0010  
Recorrente: Servs/BV Financeira – CFI BV Financeira  
Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei  
Recorrido: Waldenir Biagio de Oliveira  
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

42-Recurso Inominado 0806864-87.2014.8.23.0010  
Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira  
Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei  
Recorrido: Andréia de Matos Santana  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

43-Recurso Inominado 0723531-77.2013.8.23.0010  
Recorrente: BV Financeira S/A  
Advogados: Celso Marcon  
Recorrido: Francivan Almeida Gomes  
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

44-Recurso Inominado 0718646-20.2013.8.23.0010  
Recorrente: BV Financeira S/A  
Advogados: Celso Marcon  
Recorrido: Viviane Carolina Viana dos Santos  
Advogado: Francisco José Pinto de Macedo  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

45-Recurso Inominado 0711719-38.2013.8.23.0010  
Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A  
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet  
Recorrido: Rita Dias Galdino  
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

46-Recurso Inominado 0812679-65.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco Panamericano S/A  
Advogados: Feliciano Lyra Moura e Outra  
Recorrido: Rosiane Menezes da Cruz  
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

47-Recurso Inominado 0802192-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco

Advogados: Thiago Soares Teixeira e Outro

Recorrido: Gleicielle da Silva Kozlouski

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

48-Recurso Inominado 0719610-13.2013.8.23.0010

Recorrente: José Teixeira Linhares

Advogados: Bruno César Andrade Costa e Outros

Recorrido: Equatorial Previdência Complementar

Advogado: Liliâne César Approbato

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

49-Recurso Inominado 0712837-49.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogados: Celso Marcon

Recorrido: Antônio Cícero Alves Teixeira

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

50-Recurso Inominado 0711337-45.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Raimundo Barbosa dos Reis

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

51-Recurso Inominado 0716792-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Losango Promoção de Vendas LTDA

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Maria Oneide Queiroz Moura

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

52-Recurso Inominado 0727812-76.2013.8.23.0010

Recorrente: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado: Pablo Berger  
Recorrido: Francisca Luiza Martins  
Advogado: Diego Lima Pauli e Outros  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

53-Recurso Inominado 0810562-04.2014.8.23.0010  
Recorrente: Talita Souza De Oliveira  
Advogado: Laudi Mendes De Almeida Júnior e Outro  
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Elba Katia Correa De Oliveira  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

54-Recurso Inominado 0722100-08.2013.8.23.0010  
Recorrente: D&L Serviços De Intermediação De Negócio  
Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto  
Recorrido: Delcio Dias Feu  
Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

55-Recurso Inominado 0803624-90.2014.8.23.0010  
Recorrente: Rede Flex E Serviços De Telefonia Ltda  
Advogado: João Barros Ferreira Júnior  
Recorrido: Edoilson Mendes Ferreira  
Advogado: Mike Arouche De Pinho e Outro  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

56-Recurso Inominado 0716752-09.2013.8.23.0010  
Recorrente: Elcimar Modesto De Souza  
Advogado: DPE  
Recorrido: Comunidade Evangélica Luterana  
Advogado: Jaques Sonntag  
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

57-Recurso Inominado 0800198-70.2014.8.23.0010  
Recorrente: João Bandeira da Silva Neto  
Advogado: Paulo Lima Bandeira  
Recorrido: Fernando Pinheiro Dos Santos  
Advogado: Ataliba De Albuquerque Moreira e Outro  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

58-Recurso Inominado 0725388-61.2013.8.23.0010

Recorrente Francisca Leila Almeida Gomes

Advogado: Nádia Leandra Pereira

Recorrido Tnl Pcs S/A (OI)

Advogado: Elba Katia Correa De Oliveira

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:****PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 17/11/2014**

59-Recurso Inominado 0724942-58.2013.8.23.0010

Recorrente: Jaques Sonntag

Advogados: Paula Cristiane Araldi

Recorrido: VRG Linhas Aéreas S.A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

60-Recurso Inominado 0822745-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Eliana Fonseca Matias

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

61-Recurso Inominado 0821106-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Arlison Bezerra de Araújo

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

62-Recurso Inominado 0820831-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Herlem Oliveira Bento

Advogados: Kleanny Bezerra de Souza Albuquerque

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

63-Recurso Inominado 0820855-33.2014.8.23.0010

Recorrente: Mayara Caroline Bezerra Silveira

Advogados: Kleanny Bezerra de Souza Albuquerque

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

64-Recurso Inominado 0821174-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Jailson da Silva Santos

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

65-Recurso Inominado 0822248-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Vanderléia Limas Sothe

Advogados: Jânio Ferreira

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

66-Recurso Inominado 0822773-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Cecília Pacheco

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

67-Recurso Inominado 0823438-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria José de Oliveira Silva

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

68-Recurso Inominado 0823682-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Izanilde Matos Feitosa  
Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

69-Recurso Inominado 0823782-69.2014.8.23.0010  
Recorrente: Rebeca Lyna Mota Costa  
Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

70-Recurso Inominado 0821227-79.2014.8.23.0010  
Recorrente: Priscila Souza Sampaio  
Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

71-Recurso Inominado 0821886-88.2014.8.23.0010  
Recorrente: Daiana Alves da Cunha  
Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

72-Recurso Inominado 0823048-21.2014.8.23.0010  
Recorrente: Érico Tavares dos Santos  
Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

73-Recurso Inominado 0821883-36.2014.8.23.0010  
Recorrente: Djenane dos Santos Braga  
Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

74-Recurso Inominado 0820876-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Valdenora Barbasa Farias

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

75-Recurso Inominado 0822217-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Anderson Monteiro Vieira

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

76-Recurso Inominado 0817145-05.2014.8.23.0010

Recorrente: João Dorgival Grangeiro de Azevedo Cruz

Advogados: Marta Noubé de Souza Leão e Outra

Recorrido: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

77-Recurso Inominado 0819792-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Rogério Martins da Silva

Advogados: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

78-Recurso Inominado 0821938-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Jucilene Alves de Senna

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

79-Recurso Inominado 0824053-78.2014.8.23.0010

Recorrente: Viviane Rita Sothe

Advogados: Jânio Ferreira  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

80-Recurso Inominado 0823661-41.2014.8.23.0010  
Recorrente: Edicélia Honorato Caldeira  
Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

81-Recurso Inominado 0823070-79.2014.8.23.0010  
Recorrente: Osvaldo de Assis Teixeira Filho  
Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

82-Recurso Inominado 0820133-96.2014.8.23.0010  
Recorrente: Vivaldo de Oliveira Leandro  
Advogados: Jânio Ferreira  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Heline Maise de Moraes França  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

83-Recurso Inominado 0821579-37.2014.8.23.0010  
Recorrente: Wellen da Silva Alves  
Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

84-Recurso Inominado 0821245-03.2014.8.23.0010  
Recorrente: Ronaldo Pereira da Silva  
Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

85-Recurso Inominado 0812552-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Brigidarka de Oliveira Santos

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

86-Recurso Inominado 0801041-35.2014.8.23.0010

Recorrente: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Rosani Ribeiro Machado Representado(a) Por Lizandro Icassatti Mendes

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR ELVO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

87-Recurso Inominado 0813684-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Ana Célia Pereira Silva

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

88-Recurso Inominado 0815757-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra

Recorrido: Rui Machado Júnior

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

89-Recurso Inominado 0817578-09.2014.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido Cláudia Regina de Lima Duarte

Advogada: Dayara Wania de Souza Cruz

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

90-Recurso Inominado 0818242-40.2014.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido Crislaene Moreira da Costa

Advogado: DPE  
Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

91-Recurso Inominado 0724446-29.2013.8.23.0010  
Recorrente: MAPFRE Capitalização S/A  
Advogado: Márcio Alexandre Malfatti  
Recorrido: Eldina Rodrigues da Silva  
Advogado: Rafael Teodoro Severo Rodrigues  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR ELVO**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

92-Recurso Inominado 0810465-04.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Reginaldo Antônio Csiszer  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR ELVO**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

93-Recurso Inominado 0808252-25.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis  
Recorrido: Livio Francisco Souza Ferreira  
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR ELVO**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

94-Recurso Inominado 0802602-94.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Lidinalva Santos Galvão  
Advogada: Gianne Gomes Ferreira  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

95-Recurso Inominado 0820832-87.2014.8.23.0010  
Recorrente: César Ferreira Rocha  
Advogados: Peter Reynold Robinson Júnior e Outro  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S/A)  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

96-Recurso Inominado 0823111-46.2014.8.23.0010  
Recorrente: Aldenice Gomes da Costa  
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante  
Recorrido: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

97-Recurso Inominado 0821964-82.2014.8.23.0010  
Recorrente: BANCO Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Maria do Socorro Pedrosa da Silva  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

98-Recurso Inominado 0819309-40.2014.8.23.0010  
Recorrente Dircinha Menezes Maia  
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante  
Recorrido Banco do Brasil S.A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

99-Recurso Inominado 0819607-32.2014.8.23.0010  
Recorrente Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido José Francisco Oliveira  
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

100-Recurso Inominado 0825726-09.2014.8.23.0010  
Recorrente Marcelo Ribeiro Barbosa  
Advogado: Waldir do Nascimento Silva  
Recorrido Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

101-Recurso Inominado 0810261-57.2014.8.23.0010  
Recorrente Banco Industrial S/A / Luis Guilherme Pereira da Silva  
Advogados: Carolina de Rosso Afonso e Outra / DPE  
Recorrido Banco Industrial S/A / Luis Guilherme Pereira da Silva  
Advogado: Carolina de Rosso Afonso e Outra / DPE  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

102-Recurso Inominado 0829104-70.2014.8.23.0010

Recorrente Roberto Fernandes da Silva

Advogado: DPE

Recorrido Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

103-Recurso Inominado 0811142-34.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI – BV Financeira

Advogada: Lillian Mônica Delgado Brito

Recorrido: José de Sousa Rodrigues Filho

Advogado: Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

104-Recurso Inominado 0818871-14.2014.8.23.0010

Recorrente: José Edmar Barroso da Silva Júnior

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite e Outros

Recorrido: Banco ITAUCARD S.A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

105-Recurso Inominado 0800101-90.2013.8.23.0047

Recorrente: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI – BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Benedito Fernandes de Lima

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Joana Sarmento de Matos

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:****PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 14/11/2014**

106-Recurso Inominado 0821818-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S.A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Francisco de Souza Galvão

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

107-Recurso Inominado 0819541-52.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Eunice dos Prazeres Correa

Advogado: Yonara Karine Correa Varela

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

108-Recurso Inominado 0714546-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e Outro

Recorrido: Jucinara de Souza Lima

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

109-Recurso Inominado 0725282-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Luzia Bento

Advogado: Yonara Carla Pinho de Melo e Outra

Recorrido: J R Valente LTDA

Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

110-Recurso Inominado 0712223-44.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Marília Cezar Guerreiro

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

111-Recurso Inominado 0808643-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Israel Oliveira Vieira

Advogado: Cíntia Shulze

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

112-Recurso Inominado 0815110-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Beatriz Brito Neta Tupinambá

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

113-Recurso Inominado 0810661-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Michel Wesley Lopes

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

114-Recurso Inominado 0816036-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Polyana Silva Ferreira

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

115-Recurso Inominado 0802886-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Hugo Camargo

Advogado: Aldiane Vidal e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

116-Recurso Inominado 0824554-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Herleny Soares Neves

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

117-Recurso Inominado 0813218-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Erisvaldo dos Santos Costa

Advogado: Jardel Souza Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

118-Recurso Inominado 0809898-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisca Iranir M. Pinho

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Recorrido: Maria Miriam Ferreira de Araújo

Advogado: DPE

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

119-Recurso Inominado 0804184-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Gentil Pinheiro Faria Neto

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

120-Recurso Inominado 0800031-57.2013.8.23.0020

Recorrente: Erison Fernandes da Silva

Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

121-Recurso Inominado 0800037-64.2013.8.23.0020

Recorrente: Paulo Alves Rocha

Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

122-Recurso Inominado 0700602-20.2013.8.23.0020

Recorrente: Itamar Chagas do Nascimento

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

123-Recurso Inominado 0801959-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Gollog

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Extremo Norte Comércio e Serviço LTDA

Advogado: Sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

124-Recurso Inominado 0811006-37.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Lineu Pereira da Silva

Advogado: Vinícius Guareschi

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

125-Recurso Inominado 0811981-59.2014.8.23.0010  
Recorrente: Associação dos músicos Militares do Brasil  
Advogado: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Jailson Miranda da Silva  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

126-Recurso Inominado 0728092-47.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Sueleni Ribeiro de Carneiro  
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

127-Recurso Inominado 0720116-86.2013.8.23.0010  
Recorrente: Djane Aparecida Furtado  
Advogado: Welington Albuquerque Oliveira  
Recorrido: Losango Promoção de Vendas LTDA  
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

128-Recurso Inominado 0804642-83.2013.8.23.0010  
Recorrente: Daniel Ambrósio Monteiro  
Advogado: Waldir do Nascimento Silva  
Recorrido: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

129-Recurso Inominado 0814263-70.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Acauan Cardoso Ribeiro  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

130-Recurso Inominado 0722878-75.2013.8.23.0010  
Recorrente: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro e Outro  
Recorrido: Edilene Nascimento da Costa  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

131-Recurso Inominado 0800334-67.2014.8.23.0010  
Recorrente: Elivan Marques da Silva  
Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros  
Recorrido: Família Bandeirantes Previdência  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

132-Recurso Inominado 0809807-77.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Alaine Andrade de Moraes  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

133-Recurso Inominado 0719520-05.2013.8.23.0010  
Recorrente: Gardênia Maria da Cruz Pinheiro  
Advogado: Diego Lima Pauli e Outros  
Recorrido: Sabemi Previdência Privada  
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira  
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

134-Recurso Inominado 0819629-90.2014.8.23.0010  
Recorrente: Polyana Silva Ferreira  
Advogado: Polyana Silva Ferreira  
Recorrido: TIM Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

135-Recurso Inominado 0804592-23.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco AMRO Real/Santander  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet  
Recorrido: Rita de Cassia Costa  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

136-Recurso Inominado 0816090-19.2014.8.23.0010  
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A  
Advogado: Ângela Di Manso  
Recorrido: Elânia Cristina Fonseca do Nascimento  
Advogado: Em causa própria  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

137-Recurso Inominado 0803718-38.2014.8.23.0010  
Recorrente: Fábio Manduca  
Advogado: DPE  
Recorrido: Marisa Lojas S/A  
Advogado: Jaques Sonntag  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

138-Recurso Inominado 0802821-10.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco Safra  
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei  
Recorrido: Marcos Paulo Pereira de Carvalho  
Advogado: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

139-Recurso Inominado 0726004-70.2012.8.23.0010  
Recorrente: Aline Coelho Gomes  
Advogado: Igor Queiroz Albuquerque  
Recorrido: Hamid Nourani  
Advogado: Yonara Karine Correa Varela  
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

140-Recurso Inominado 0811614-35.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Gildenir Pereira de Barros  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

141-Recurso Inominado 0822115-48.2014.8.23.0010  
Recorrente: Luzia de Jesus Oliveira  
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

142-Recurso Inominado 0727376-20.2013.8.23.0010  
Recorrente: Juvenal Ferreira dos Santos  
Advogado: Ildo de Rocco  
Recorrido: TNL PCS S/A (OI)  
Advogadas: Elba Katia Correa de Oliveira e Outra  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

143-Recurso Inominado 0820784-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Joana Viana de Almeida

Advogadas: Eumaria dos Santos Aguiar e Outra

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

144-Recurso Inominado 0816462-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Amazonina de Oliveira Messias

Advogado: Cleocimara de Oliveira Messias

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

145-Recurso Inominado 0813998-68.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Lizandro Icassatti Mendes

Advogado: Em causa própria

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

146-Recurso Inominado 0803558-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Fábio Manduca

Advogado: DPE

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

147-Recurso Inominado 0809030-92.2014.8.23.0010

Recorrente: Ana Carolina Lucena Machado

Advogada: Isminda Araújo Machado

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

148-Recurso Inominado 0812811-25.2014.8.23.0010

Recorrente: BANCO BMG

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Jander Nascimento Bezerra

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

149-Recurso Inominado 0703292-52.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI – BV FINANCEIRA

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Carlos Zico da Costa Silva

Advogado: Lizandro Icassatti Mend

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

150-Recurso Inominado 0723687-65.2013.8.23.0010

Recorrente: Rafael Mello Santiago

Advogado: José Ivan Fonseca Filho

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

151-Recurso Inominado 0719472-42.2013.8.23.0010

Recorrente: BANCO SEMEAR S/A

Advogado: Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza

Recorrido: Nilson Pinheiro Vieira

Advogado: DPE

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

152-Recurso Inominado 0721843-80.2013.8.23.0010

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Raimunda Helita Araújo Andrade

Advogado: Séergio Cordeiro Santiago

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

153-Recurso Inominado 0720472-81.2013.8.23.0010

Recorrente: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Wanessa Cristina Costa Carvalho

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

154-Recurso Inominado 0800204-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Jackson Teixeira da Silva Júnior

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

155-Recurso Inominado 0708179-79.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Panamericano S/A

Advogada: Sandra Marisa Coelho

Recorrido Adriano de Jesus Pereira

Advogado: Sandro Bueno dos Santos

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

156-Recurso Inominado 0706934-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogada: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Ivonildo Mesquita Do Nascimento

Advogado: Caio Roberto Ferreira De

Sentença:

**IMPEDIMENTO: DR.**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

157-Recurso Inominado 0803172-17.2013.8.23.0010

Recorrente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Joaquim da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

158-Recurso Inominado 0713565-90.2013.8.23.0010

Recorrente BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Francisco Marcos Garcia De Almeida

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

159-Recurso Inominado 0803937-85.2013.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido Mônica Regina Marques Padilha

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

160-Recurso Inominado 0805738-02.2014.8.23.0010

Recorrente BANCO BRADESCO S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Jeferson José Batista da Silva

Advogada: Anna Carolina Carvalho de Souza

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

161-Recurso Inominado 0800795-39.2014.8.23.0010

Recorrente Eder Marques Cirqueira

Advogados: Júlio Wesley Leitão Bezerra e Outra

Recorrido HSBC BANK BRASIL S A - Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

162-Recurso Inominado 0713097-29.2013.8.23.0010

Recorrente AYMORÉ Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido Petronilha Nunes Moreira

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

163-Recurso Inominado 0715256-42.2013.8.23.0010

Recorrente BANCO BRADESCO Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Raimundo da Graça de Paula

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

164-Recurso Inominado 0700142-49.2013.8.23.0047

Recorrente Banco Real Santander S/A

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outros

Recorrido Beatriz Oliveira da Silva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

165-Recurso Inominado 0713626-48.2013.8.23.0010

Recorrente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Clarice da Silva Lima

Advogado: Rhonie Hulek Linario Leal  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

166-Recurso Inominado 0803908-98.2014.8.23.0010  
Recorrente BANCO SANTANDER Brasil S/A  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet  
Recorrido Leila Cristina Rodrigues de Albuquerque  
Advogado: William Souza da Silva  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

167-Recurso Inominado 0800045-37.2014.8.23.0010  
Recorrente Banco do Brasil S.A  
Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra  
Recorrido Fábio Rogério Vieira de Oliveira  
Advogada: Cristiane Monte Santana  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

#### PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 10/11/2014

168-Recurso Inominado 0825834-38.2014.8.23.0010  
Recorrente: Francisco Malacarne Neto  
Advogados: Cristiane Monte Santana  
Recorrido: Tim Celular S.A  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

169-Recurso Inominado 0826686-62.2014.8.23.0010  
Recorrente: Roberto Dantas de Medeiros  
Advogados: Cristiane Monte Santana  
Recorrido: Tim Celular S/A  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

170-Recurso Inominado 0819937-29.2014.8.23.0010  
Recorrente: Douglas da Silva Carvalho  
Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

171-Recurso Inominado 0824103-07.2014.8.23.0010  
Recorrente: Ozilene da Silva Pereira  
Advogados: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

172-Recurso Inominado 0826036-15.2014.8.23.0010  
Recorrente: Yara Estephane Ribeiro Santos  
Advogados: Cristiane Monte Santana  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

173-Recurso Inominado 0826721-22.2014.8.23.0010  
Recorrente: Ana Cláudia Manduca  
Advogados: Cristiane Monte Santana  
Recorrido: Tim Celular S/A  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

174-Recurso Inominado 0827315-36.2014.8.23.0010  
Recorrente: Maria Jalva Pereira Peixoto  
Advogados: Cristiane Monte Santana  
Recorrido: Tim Celular S.A  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

175-Recurso Inominado 0811451-55.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco Amro Real/Santander  
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet  
Recorrido: Jocilandia Uchôa de Araújo  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

176-Recurso Inominado 0823617-22.2014.8.23.0010  
Recorrente: Rosima Soares de Moraes  
Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

177-Recurso Inominado 0819402-03.2014.8.23.0010  
Recorrente: Aristoclibes Xavier Campos  
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

178-Recurso Inominado 0813860-04.2014.8.23.0010  
Recorrente: Telemar Norte Leste S.A  
Advogados: Elba Katia Correa de Oliveira  
Recorrido: Rossine Pimentel Cardoso  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

179-Recurso Inominado 0716543-74.2012.8.23.0010  
Recorrentes: Eder Gomes de Lima / Giliane Nascimento da Silva  
Advogados: Gioberto de Matos Júnior  
Recorrido: Lupita Bar / Nylberson Sampaio Memória  
Advogado: Erivaldo Sérgio da Silva  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

180-Recurso Inominado 0720737-83.2013.8.23.0010  
Recorrente: Recon Administradora de Consórcio LTDA  
Advogados: Alysson Tossin  
Recorrido: Jozias Lima da Silva  
Advogado: Robério de Negreiros e Silva  
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

181-Recurso Inominado 0801705-66.2014.8.23.0010  
Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda  
Advogados: Rogiany Nascimento Martins  
Recorrido: Antônio Martins da Silva  
Advogado: Elizamary Souza de Araújo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

182-Recurso Inominado 0727617-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Portal da Educação S.A

Advogados: Caroline Mendes Dias e Outro

Recorrido: Alan Gonçalves

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

183-Recurso Inominado 0712426-06.2013.8.23.0010

Recorrente: Valdete Eduardo Alves

Advogados: DPE

Recorrido: Universidade Luterana doo Brasil – ULBRA

Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas e Outro

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

184-Recurso Inominado 0706036-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Mauro Luiz Schmitz Ferreira

Advogados: Rodolpho César Maia de Moraes

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Márcio Wagner Maurício

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

185-Recurso Inominado 0722056-86.2013.0010

Recorrente: Sebastião Bezerra da Costa

Advogados: Stelio Baré de Souza Cruz

Recorrido: Antônio da Silva Santos

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

186-Recurso Inominado 0727769-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogados: Pablo Berger

Recorrido: Terezinha Bezerra do Nascimento

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

187-Recurso Inominado 0712687-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogados: Celso Marcon

Recorrido: Elciene Aires Pereira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

188-Recurso Inominado 0707357-90.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogados: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Algeziro Guilherme Sales

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

189-Recurso Inominado 0806689-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Augustinho Firmino da Silva

Advogado: Warner Velasque Ribeiro e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

190-Recurso Inominado 0706041-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Crefisa S/A

Advogados: Márcio Wagner Maurício

Recorrido: Janaína Barbosa Gomes

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

191-Recurso Inominado 0707117-04.2013.8.23.0010

Recorrente: Steissy Paulino Alfaia

Advogados: Celso Garla Filho

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

192-Recurso Inominado 0707897-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Sandra Marisa Coelho e Outro

Recorrido: Antônio Ivan Araújo Sousa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

193-Recurso Inominado 0712127-29.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Finasa S/A  
Advogados: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Carmem Célia da Silva e Silva  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

194-Recurso Inominado 0705066-20.2013.8.23.0010  
Recorrente: Ângela Cristina Pereira de Oliveira  
Advogados: Marlídia Ferreira Lopes e Outros  
Recorrido: Rodobens – Administradora de Consórcio LTDA  
Advogado: Karina de Almeida Batistuci e Outro  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

195-Recurso Inominado 0705456-87.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Bradesco S.A  
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro  
Recorrido: Rogério Sousa Alves  
Advogado: Valdenor Alves Gomes  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

196-Recurso Inominado 0706576-68.2013.8.23.0010  
Recorrente: Editora Abril S/A  
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro  
Recorrido: Dalvacy Gomes do Nascimento  
Advogado: Cristiane Monte Santana  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

197-Recurso Inominado 0707277-29.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Bradesco S.A  
Advogados: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Antônio Pereira de Sousa  
Advogado: Valdenor Alves Gomes  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

198-Recurso Inominado 0727714-91.2013.8.23.0010  
Recorrente: Sabemi Previdência Privada  
Advogados: Pablo Berger  
Recorrido: Elizângela Magalhães Brígia  
Advogado: Sivorino Pauli e Outros  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

199-Recurso Inominado 0807780-24.2014.8.23.0010  
Recorrente: Carlos Praxede Mesquita  
Advogados: Timóteo Martins Nunes  
Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

200-Recurso Inominado 0803906-65.2013.8.23.0010  
Recorrente: Sabemi Seguradora S.A  
Advogados: Pablo Berger  
Recorrido: Raquel da Silva Sobral  
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

201-Recurso Inominado 0801666-06.2013.8.23.0010  
Recorrente: Capemisa / Seguradora de Vida e Previdência S.A  
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes  
Recorrido: Aldenisio Rodrigues  
Advogado: Valdenor Alves Gomes  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

202-Recurso Inominado 0800647-28.2014.8.23.0010  
Recorrente: Maria das Dores Nascimento de Souza  
Advogados: Fernando dos Santos Batista  
Recorrido: Boa Vista Energia S.A  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

203-Recurso Inominado 0700197-64.2013.8.23.0090  
Recorrente: Kende Alexandre  
Advogado: Walker Sales Silva Jacinto  
Recorrida: Tim Celular S.A  
Advogada: Larissa de Melo Lima  
Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

204-Recurso Inominado 0711927-22.2013.8.23.0010  
Recorrente: Cleidiane da Silva Pinheiro  
Advogados: Alexander Ladislau Menezes e Outra  
Recorridos: Faculdade Estácio Atual / Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá  
Advogados: Thais Ferreira de Andrade Pereira / Sem advogado  
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

205-Recurso Inominado 0700879-52.2013.8.23.0047

Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A. - Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Iranir Barbosa Alves Carvalho

Advogados: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

206-Recurso Inominado 0717444-42.2012.8.23.0010

Recorrente: AMÉRICA PUBLICACOES (P.S. BARBOSA Publicações ME)

Advogado: Sivirino Pauli

Recorrida: N.L.SILVA SERRATO - ME (INFORDESIGN)

Advogada: Luciana Rosa de Figueiredo

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

207-Recurso Inominado 0805645-73.2013.8.23.0010

Recorrente: DELL Computadores do Brasil Ltda

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos

Recorrido: Thaylor Oliveira Taveiro Santos

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

### PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – 24/10/2014

208-Recurso Inominado 0717174-81.2013.8.23.0010

Recorrente: Enos Pereira da Silva

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Sem advogado

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

209-Inominado 0806940-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

210-Recurso Inominado 0726321-68.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco Real Santander S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outros

Recorridos: Valcilene de Sousa Tenório

Advogados: Valdenor Alves Gomes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

211-Recurso Inominado 0801045-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Paula Bittencourt Leal

Advogado: Rhonie Hulek Linário Leal

Recorrido: Domingos Ernanin Duarte

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

212-Recurso Inominado 0802406-27.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Jesus Leno Sampaio Florenço

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

213-Recurso Inominado 0804137-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Honda

Advogado: Diego Lima Pauli e Outra

Recorrido: Antônio Lopes Pereira

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

214-Recurso Inominado 0806176-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Walter Ribeiro Santos

Advogado: DPE

Recorrido: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

215-Recurso Inominado 0810739-65.2014.8.23.0010

Recorrentes: Cely Robeiro dos Reis / Lorenço Pereira dos Reis

Advogado: DPE

Recorrido: Wanderjan Rodrigues Jordão

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

216-Recurso Inominado 0801045-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna

Recorrido: Celestino Alves Pereira

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

217-Recurso Inominado 0719932-33.2013.823.0010  
Recorrente: Leonor Silva do Nascimento  
Advogado: DPE  
Recorrido: Casa Lira  
Advogado: Francisco das Chagas e Outros  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

218-Recurso Inominado 0803986-29.2013.823.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Rosane Maria Ponciano Mendes  
Advogado: Gioberto de Matos Júnior  
Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

219-Recurso Inominado 0807070-04.2014.823.0010  
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A  
Advogado: Angela Di Manso  
Recorridos: Kamilla Raissa Carvalho Caldas e Outros  
Advogado: Vinicius Guareschi  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

220-Recurso Inominado 0807504-90.2014.823.0010  
Recorrente: TIM Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Recorrido: Vinicius Guareschi  
Advogado: Em causa própria  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

**PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 21/11/2014**

221-Recurso Inominado 0010.14.014233-1  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques  
Recorrido: Maxwell Monteiro Ferreira  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: Eduardo Messaggi Dias  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

222-Recurso Inominado 0010.14.015892-3  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrida: Maria Tatiana Martins Fonseca  
Advogado: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

223-Recurso Inominado 0010.14.015894-9  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Reinaldo Sousa Magalhães  
Advogado: Clóvis Melo de Araújo  
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

224-Recurso Inominado 0010.14.015908-7  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Rosivaldo Zamith de Oliveira  
Advogado: Clóvis Melo de Araújo  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

225-Recurso Inominado 0010.14.015896-4  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrida: Hillary Hellen dos Santos Silva Montijo  
Advogado: Clóvis Melo de Araújo  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

226-Recurso Inominado 0010.14.015902-0  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrida: Josinei de Souza Costa  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

227-Recurso Inominado 0010.14.015879-0  
Recorrentes: Município de Boa Vista / Maria Auxiliadora da Silva Saraiva  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / José de Ribamar Silva Veloso  
Recorridos: Município de Boa Vista / Maria Auxiliadora da Silva Saraiva  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / José de Ribamar Silva Veloso  
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

228-Recurso Inominado 0010.14.015897-2  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Jair Peixoto  
Advogado: Clóvis Melo de Araújo  
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

229-Recurso Inominado 0010.14.014239-8  
Recorrentes: Município de Boa Vista / Cleonice Xavier Cardoso  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto  
Recorridos: Município de Boa Vista / Cleonice Xavier Cardoso  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

230-Recurso Inominado 0010.14.015875-8  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: James Mota e Silva  
Advogado: Clovis Melo de Araújo  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

231-Recurso Inominado 0010.14.015877-4  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Camila Almeida de Oliveira  
Advogados: Winston Regis Valois Júnior e Outro  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

232-Recurso Inominado 0010.14.015878-2  
Recorrentes: Município de Boa Vista/Domingas Silva Ferreira  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques/João Félix de Santana Neto  
Recorridos: Município de Boa Vista/Domingas Silva Ferreira  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques/João Félix de Santana Neto  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

233-Recurso Inominado 0010.14.015882-4  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Kreiffe dos Santos Silva  
Advogado: Clovis Melo de Araújo  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

234-Recurso Inominado 0010.14.014236-4

Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Dircilene Nunes de Souza  
Advogado: Diego Freire de Araújo  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

235-Recurso Inominado 0010.14.014237-2  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Edgar da Silva Dias  
Advogado: João Junho Lucena Amorim  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

236-Recurso Inominado 0010.14.015884-0  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Francisca das Chagas Vieira  
Advogado: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

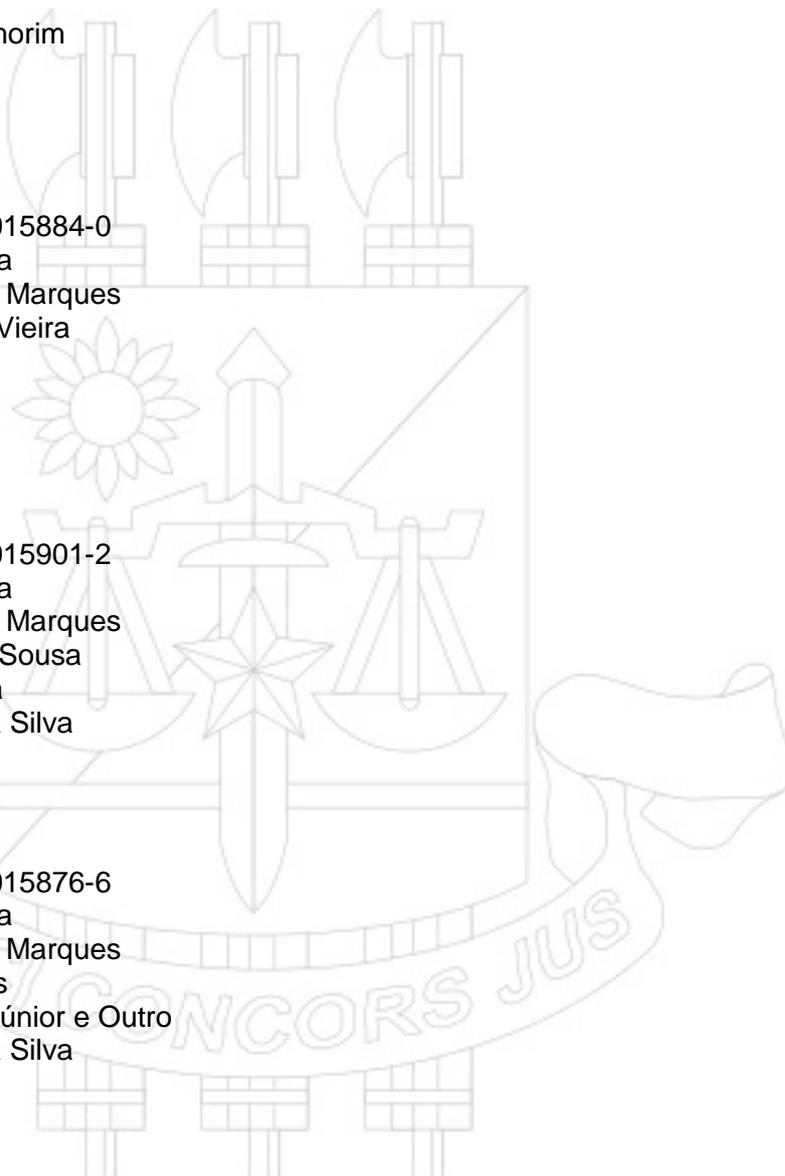
237-Recurso Inominado 0010.14.015901-2  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Suelene Gonçalves de Sousa  
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

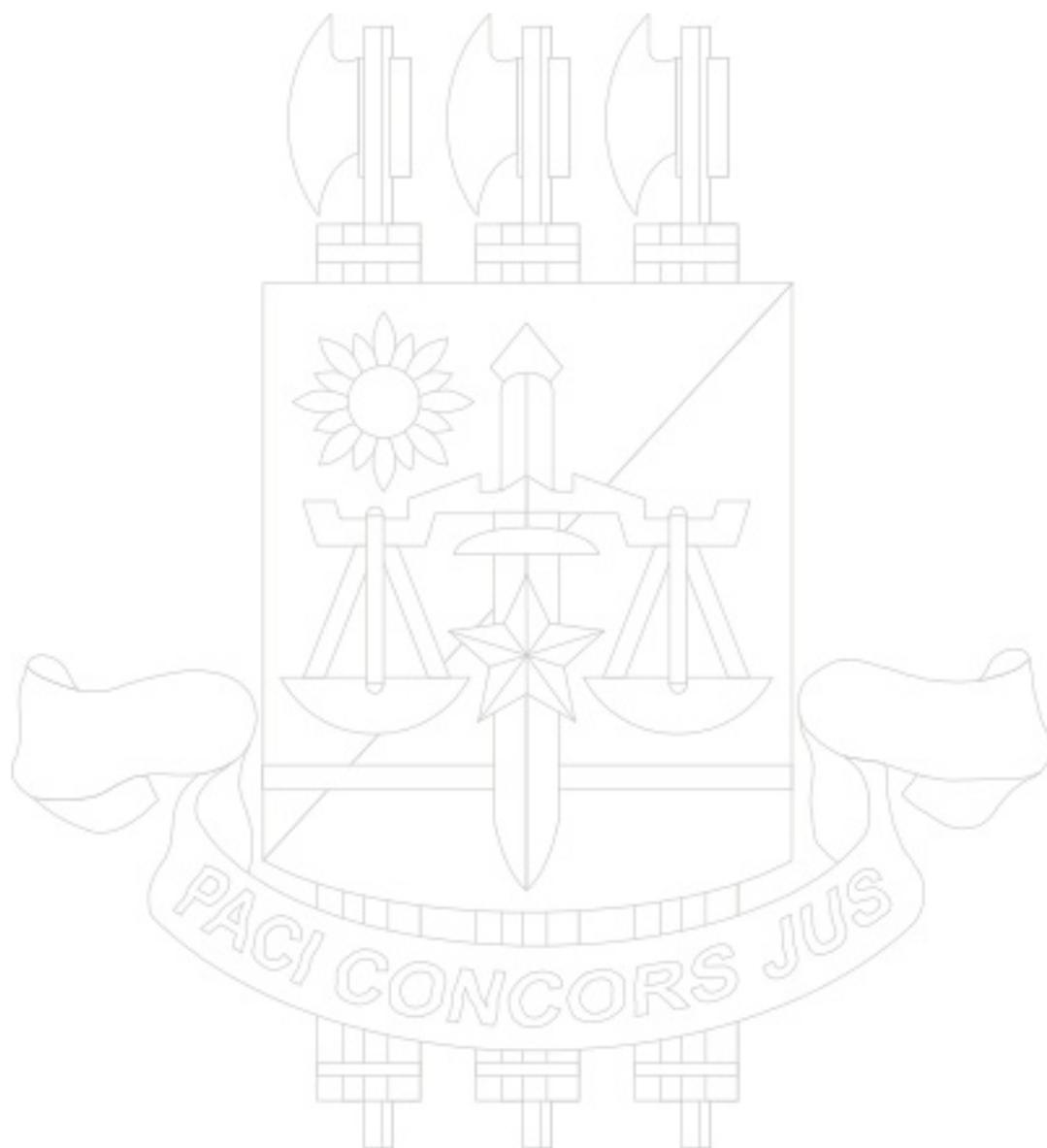
**Decisão:**

238-Recurso Inominado 0010.14.015876-6  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Elza Marinho Rodrigues  
Advogado: Winston Regis Valois Júnior e Outro  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

239-Recurso Inominado 0010.14.015886-5  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Cleber Gama Lobato  
Advogado: Sem advogado cadastrado  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**



**COMARCA DE SÃO LUIZ**

Expediente de 19/11/2014

**DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO LUIZ-RR, REPUBLICA-SE A PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO AJULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JÚRI POPULAR DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR – SEGUNDA REUNIÃO DO ANO DE 2014**

Dia 10/12/2014

Horário: 08:30h

Ação Penal: 0060.13.000250-8

Autor: Justiça pública

Réu: Valdair Alves de Oliveira (preso)

Advogado: Mauro Silva de Castro

Art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal

Dia 18/12/2014

Horário: 08:30h

Ação Penal: 0060.13.000270-6

Autor: Justiça pública

Réu: José do Livramento Soares Souta (preso)

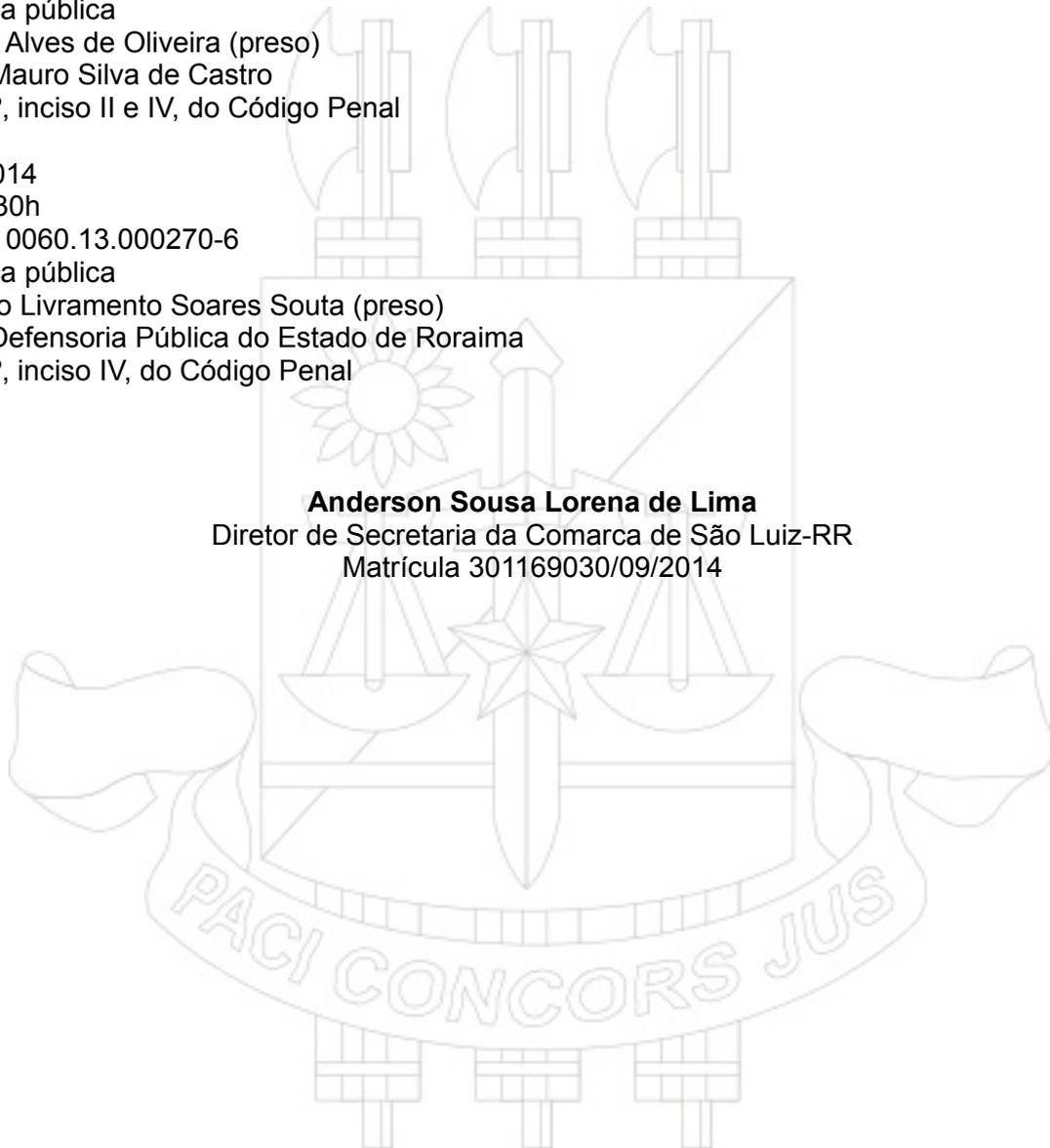
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal

**Anderson Sousa Lorena de Lima**

Diretor de Secretaria da Comarca de São Luiz-RR

Matrícula 301169030/09/2014



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 19NOV14

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 808, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 18DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 809, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 18 a 19DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**ERRATA:**

- Na Portaria nº 797/14, publicada no DJE nº 5394, de 15NOV14;  
Onde se lê: " PORTARIA Nº 797, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014 "   
Leia-se: " PORTARIA Nº 797, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014 "

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 944 - DG, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Complementar as diárias, referente à Portaria nº 929 – DG, publicada no DJE nº 5394, de 15 de novembro de 2014, para os servidores **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessor Administrativa e **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 19NOV14, com pernoite, Processo nº 517 – DA, de 14 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PROMOTORIA DE BONFIM****EXTRATO DA PORTARIA  
DE INSTAURAÇÃO DE ICP Nº 001/14/BONFIM/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 001/14/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto "Apurar eventuais irregularidades na compra de materiais pela Câmara de Vereadores do Município de Bonfim"**.

Bonfim-RR, 17 de novembro de 2014.

**Rogério Maurício Nascimento Toledo**  
Promotor de Justiça Substituto

**PROMOTORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE****EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº014/14/PJMA/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e **Resolução Normativa da Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima nº 006/2014** (DPJ Nº5395, de 18.11.2014), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR -PIP Nº014/14/PJMA/2ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento situações que envolvem ausência de responsabilidade ambiental integral sobre ilícitos evidenciados em áreas de preservação permanente pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas -SMGA.

Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2014.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 19/11/2014****EDITAL 207**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Bel<sup>o</sup>: **MÁRCIO FERREIRA MACIEL**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezanove dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 208**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Bel<sup>a</sup>: **RENATA RAYANY DOS SANTOS SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezanove dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

